

# Informativo TSE

Informativo TSE – Ano VIII – Nº 33

Brasília, 16 a 22 de outubro de 2006

## SESSÃO ORDINÁRIA

### Ação rescisória. Hipótese de cabimento. Inexistência.

O acórdão rescindendo tratou apenas de questões processuais, havendo o TSE desprovido o agravo regimental e mantido os termos da decisão monocrática do Ministro Caputo Bastos. Decisão que, por diversos fundamentos processuais, negou seguimento ao recurso. O acórdão rescindendo não tratou de inelegibilidade. A competência originária do TSE para o processamento e julgamento de ação rescisória está adstrita a casos de inelegibilidade. Nesse entendimento, o Tribunal assentou a inadequação da ação rescisória. Unânime.

*Ação Rescisória nº 239/PE, rel. Min. Carlos Ayres Britto, em 19.10.2006.*

### Ação rescisória. Hipótese de cabimento. Inexistência.

No âmbito da Justiça Eleitoral, a ação rescisória somente é cabível para desconstituir decisão do Tribunal Superior Eleitoral e que, ademais, contenha declaração de inelegibilidade (CE, art. 22, I, j), o que não ocorre, na espécie. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental na Ação Rescisória nº 250/SP, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, em 17.10.2006.*

### Agravo regimental. Medida cautelar. Efeito suspensivo. Negativa de seguimento. Fundamento não infirmado.

Os agravantes não demonstraram, nas razões da medida cautelar, a viabilidade do recurso especial ao qual pretendem emprestar efeito suspensivo, não se prestando a esse fim reportar-se à decisão que admitiu o recurso. Nega-se provimento ao agravo regimental quando não infirmada a conclusão da decisão que negou seguimento à medida cautelar. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental na Medida Cautelar nº 1.932/RS, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, em 17.10.2006.*

### Agravo regimental. Medida cautelar. Eleições 2006. Candidato eleito. Perda de objeto.

Realizadas as eleições majoritárias para o cargo de senador da República com a eleição do agravante para o cargo, mesmo com a circulação do *Jornal do Estado de Goiás*, vislumbra-se a perda de objeto da medida cautelar em apreço, pois nenhum efeito concreto produzirá a sua eventual procedência. Nesse entendimento, o Tribunal julgou prejudicado o agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental na Medida Cautelar nº 1.960/DF, rel. Min. José Delgado, em 19.10.2006.*

### Pedido de reconsideração. Medida cautelar. Decisão monocrática. Cognição como agravo regimental. Eleições 2006. Realização. Pleito. Prejudicialidade da medida cautelar e do próprio agravo.

Conhece-se do pedido de reconsideração como agravo regimental, por se tratar de recurso contra decisão monocrática. Com a realização do pleito em 1º.10.2006, a concessão da presente medida cautelar – objetivando provimento liminar para impedir a imediata retirada de placa contendo propaganda eleitoral do agravante – torna-se inócua. Nesse entendimento, o Tribunal recebeu o pedido de reconsideração como agravo regimental e o julgou prejudicado. Unânime.

*Agravo Regimental na Medida Cautelar nº 2.042/SP, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, em 17.10.2006.*

### Embargos de declaração. Decisão monocrática. Recebidos como agravo regimental. Mandado de segurança. Indeferimento. Petição inicial. Fundamentos não infirmados.

Deve-se aguardar a exaustão do prazo para o agravo regimental ou seu julgamento, para o cumprimento de decisão individual tomada no Tribunal Superior Eleitoral pelo relator (Questão de Ordem no REspe nº 19.528/PA, rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 26.4.2002). Nesse entendimento, o Tribunal recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento. Unânime.

*Embargos de Declaração no Mandado de Segurança nº 3.456/RS, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, em 17.10.2006.*

### Segundos embargos de declaração. Intuito procrastinatório. Rejeição. Cumprimento imediato da decisão exequenda.

Devem ser rejeitados, sem prejuízo de cumprimento imediato da decisão exequenda, segundos embargos de declaração meramente procrastinatórios. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento aos embargos de declaração e determinou a concretude imediata do que decidido. Unânime.

*2<sup>os</sup> Embargos de Declaração na Medida Cautelar nº 1.750/PB, rel. Min. Cezar Peluso, em 19.10.2006.*

### Partido Liberal (PL). Alterações estatutárias. Registro. Lei nº 9.096/95 e Res.-TSE nº 19.406/95. Requisitos. Preenchimento. Regularidade na representação. Ausência de impugnação.

Defere-se o registro das alterações estatutárias e do Código de Ética do Partido Liberal (PL), resultantes de deliberação do órgão competente, aprovadas na 16<sup>a</sup>

Convenção Nacional do partido, realizada em 2.4.2006, porque respeitadas as formalidades previstas na legislação. Nesse entendimento, o Tribunal deferiu o pedido. Unânime.

*Petição n<sup>o</sup> 1.819/DF, rel. Min. Cezar Peluso, em 17.10.2006.*

**Pesquisa eleitoral. Eleição presidencial. Primeiro turno. Registro no TRE. Incompetência da Corte Regional. Liminar. Contestação recebida como agravo regimental. Perda do objeto. Arquivamento.**

Compete ao Tribunal Superior Eleitoral processar registro de pesquisa eleitoral na eleição presidencial (Res.-TSE n<sup>o</sup> 22.143/2006, art. 4º, I). Passado o primeiro turno das eleições, sobrevém a perda do objeto de ação que se refere a pesquisa relativa a intenção de votos no primeiro turno. Nesse entendimento, o Tribunal julgou prejudicada a reclamação. Unânime.

*Reclamação n<sup>o</sup> 427/PA, rel. Min. Cezar Peluso, em 19.10.2006.*

**Eleições 2006. Recurso especial. Propaganda eleitoral. Outdoor. Conceito. Comitê de candidato. Bem particular. Proibição. Multa. Aplicabilidade.**

Aplica-se a multa do art. 39, § 8º, da Lei n<sup>o</sup> 9.504/97 ao candidato que afixar, em bem particular, placa superior a quatro metros quadrados, conceituada como *outdoor* pela Res.-TSE n<sup>o</sup> 22.246/2006. Nesse entendimento, o Tribunal deu provimento ao recurso. Unânime.

*Recurso Especial Eleitoral n<sup>o</sup> 26.420/PE, rel. Min. Cezar Peluso, em 19.10.2006.*

**Recurso especial. Captação ilícita de sufrágio. Ofensa à lei. Dissídio jurisprudencial. Inexistência.**

Comprovada a captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei n<sup>o</sup> 9.504/97) por meio de conjunto probatório, considerado suficiente e idôneo, inexequível seu reexame na via especial (enunciados n<sup>o</sup>s 279/STF e 7/STJ). Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao recurso. Unânime.

*Recurso Especial Eleitoral n<sup>o</sup> 25.839/PI, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, em 17.10.2006.*

## SESSÃO ADMINISTRATIVA

**Lista tríplice. TRE/RS. Regularidade. Encaminhamento ao Poder Executivo.**

Deferiu-se o encaminhamento ao Poder Executivo da lista tríplice composta pelos Drs. Léo Lolovitch, Jarbas Castelo Branco Santos e Jorge Alberto Zugno, candidatos ao cargo de juiz substituto do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, em razão do término do 1º biênio da Dra. Lúcia Liebling Kopittke. Nesse entendimento, o Tribunal deferiu o encaminhamento da lista tríplice ao Poder Executivo. Unânime.

*Encaminhamento de Lista Tríplice n<sup>o</sup> 439/RS, rel. Min. José Delgado, em 19.10.2006.*

**Prestação de contas. Partido Social Democrata Cristão (PSDC). Exercício de 2000. Rejeição.**

Impõe-se a rejeição das contas do Partido Social Democrata Cristão (PSDC), referentes ao exercício financeiro de 2000, cujas irregularidades não foram sanadas, apesar de reiteradas oportunidades concedidas para tal fim, determinando-se a suspensão das cotas do Fundo Partidário a que faria jus, pelo período de um ano, a partir da publicação da decisão. Nesse entendimento, o Tribunal rejeitou a prestação de contas. Unânime.

*Petição n<sup>o</sup> 1.003/DF, rel. Min. Cezar Peluso, em 17.10.2006.*

**Petição. Prestação de contas. Partido Liberal (PL). Exercício financeiro de 2002. Irregularidades sanadas.**

Comprovado por meio de documentação apresentada o saneamento das irregularidades apontadas por órgão técnico, deve ser aprovada a prestação de contas do órgão de direção nacional do partido político. Nesse entendimento, o Tribunal aprovou as contas do PL. Unânime.

*Petição n<sup>o</sup> 1.335/DF, rel. Min. José Delgado, em 19.10.2006.*

**Diárias. Pagamento. Localidade especial. Caracterização.**

Presentes os requisitos, homologa-se a resolução do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul, para considerar o Município de Bonito como localidade especial, para os efeitos previstos na Res.-TSE n<sup>o</sup> 22.054/2005. Nesse entendimento, o Tribunal homologou a decisão regional. Unânime.

*Processo Administrativo n<sup>o</sup> 19.572/MS, rel. Min. Cezar Peluso, em 17.10.2006.*

**Consulta. Promotor de justiça auxiliar. Designação para atuar em zona eleitoral. Eleições 2006. Pagamento de diária pela Justiça Eleitoral. Impossibilidade. Ausência de previsão legal.**

À Justiça Eleitoral não cabe custear diária de membro do Ministério Público formalmente designado para auxiliar os promotores eleitorais, em virtude da ausência de previsão legal ou da respectiva previsão orçamentária (Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 17 e Constituição Federal, art. 167, § 1º). Nesse entendimento, o Tribunal indeferiu o pleito. Unânime.

*Processo Administrativo n<sup>o</sup> 19.725/CE, rel. Min. José Delgado, em 19.10.2006.*

**\*Requisição de força federal. Município de Carnaúba dos Dantas/RN. Necessidade demonstrada. Primeiro turno. Concessão. Manutenção das condições.**

Deferiu-se a requisição de força federal para o Município de Carnaúba dos Dantas/RN, em razão da continuidade das condições de risco que motivaram o envio da tropa federal no primeiro turno das eleições à referida localidade. Nesse entendimento, o Tribunal deferiu a requisição de força federal. Unânime.

*Processo Administrativo n<sup>o</sup> 19.735/RN, rel. Min. José Delgado, em 19.10.2006.*

\*No mesmo sentido o Processo Administrativo n<sup>o</sup> 19.747/RN (Município de São Gonçalo do Amarante), rel. Min. José Delgado, em 19.10.2006.

## PUBLICADOS NO DJ

### **AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 5.977/SP**

**RELATOR:** MINISTRO CESARASFOR ROCHA

**EMENTA:** Agrado regimental. Agrado de instrumento. Fundamentos da decisão impugnada não infirmados. Desprovimento.

Hipótese em que o acórdão do Tribunal de origem não fez qualquer referência à data de propositura da representação pelo Ministério Público Eleitoral, inviabilizando, assim, a verificação da sua tempestividade e, por conseguinte, o conhecimento do próprio recurso com fundamento no alegado dissenso jurisprudencial. Por outro lado, também não foram opostos embargos declaratórios objetivando propiciar o debate da matéria.

**DJ de 16.10.2006.**

### **AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 7.128/PA**

**RELATOR:** MINISTRO JOSÉ DELGADO

**EMENTA:** Agrado regimental. Crime de falsificação de documento público. Prazo para oferecimento de denúncia. Natureza administrativa. Precedentes.

1. Na decisão que apreciou o agrado de instrumento, asseverou-se que: “(...) a alegação de que o direito do Ministério Público Estadual de oferecer a denúncia encontrava-se precluso deve ser afastada, pois, consoante jurisprudência pacífica no âmbito deste Sodalício, o prazo para oferta da denúncia encartado no art. 357 do Código Eleitoral detém natureza meramente administrativa, não havendo, dessa forma, extinção da punibilidade” (fls. 223-224).

2. Por igual turno, restou consignado que: “(...) nos termos do art. 138, § 1º, do CPC, o agravante deveria ter argüido exceção de suspeição em desfavor do membro do *Parquet* estadual na primeira oportunidade em que lhe coube falar nos autos, o que, de fato, não ocorreu, restando atingida pela preclusão, conforme bem observado pelo arresto *a quo*” (fl. 224).

3. Por fim, sustentou-se que: “No atinente à insubsistência das provas carreadas aos autos, com a consequente não-comprovação da autoria do delito reputada ao agravante, bem como à suspeição do membro do Ministério Público para oferecer a denúncia, tais alegações remetem a reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, como o próprio recorrente admite às fls. 195-199, ensejando a aplicação das súmulas nºs 7/STJ e 279/STF” (fl. 224).

4. Precedentes: AgRg no Ag nº 4.692/RS, rel. Min. Fernando Neves, **DJ de 6.8.2004** e REsp nº 25.572/GO, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, **DJ de 8.11.2005**.

5. Decisão mantida por seus próprios fundamentos.

6. Agrado regimental a que se nega provimento.

**DJ de 20.10.2006.**

### **AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 7.606/CE**

**RELATOR:** MINISTRO JOSÉ DELGADO

**EMENTA:** Agrado regimental. Agrado de instrumento. Ausência de peças obrigatorias. Impossibilidade de

complementação de instrumento deficiente perante o TSE. Não-provimento.

1. Afere-se que o agrado de instrumento foi distribuído contendo, tão-somente, a petição de interposição recursal. Posteriormente, em sede de agrado regimental, insurge-se requerendo a juntada de todos os documentos exigidos no art. 3º da Res.-TSE nº 21.477/2003.

2. Do cotejo analítico entre o excerto e o bojo do art. 3º da Res.-TSE nº 21.477/2003, nota-se que o agravante esqueceu-se de mencionar que a extração de peças para formação do agrado deve ser realizada pela Secretaria da Corte Regional, e não, deste TSE, conforme sustentado.

3. Por fim, o art. 3º, § 6º, do mencionado dispositivo não admite a complementação do instrumento deficiente perante esta Corte.

4. Precedente: AgRg no Ag nº 4.621/MG, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, **DJ de 3.9.2004**.

5. Agrado regimental não provido.

**DJ de 20.10.2006.**

### **AGRADO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.471/SP**

**RELATOR:** MINISTRO JOSÉ DELGADO

**EMENTA:** Agrado regimental. Mandado de segurança. Registro de candidatura. Eleições 2006. Impetração contra acórdão de Tribunal Regional Eleitoral. Ausência de ilegalidade ou abuso de poder. Caráter teleológico do arresto não configurado. Não-provimento.

1. A decisão agravada não se embasa, tão-somente, na incidência do óbice da Súmula-STF nº 267 e da necessidade de interposição de espécie recursal cabível antes de impetrar mandado de segurança.

2. Um dos pontos nodais da decisão reside no fundamento de que, ao se recorrer à teleologia do art. 1º da Lei nº 1.533/51, assenta-se que este alcança apenas o ato ilegal ou aquele cometido com abuso de poder, hipóteses que, *in casu*, não restaram configuradas.

3. Cabe ressaltar que o ora impetrante deixou de interpor o recurso próprio no TRE/SP, razão pela qual valeu-se, indevidamente, do mandado de segurança, a fim de desconstituir a ocorrência da coisa julgada.

4. Agrado regimental não provido.

**DJ de 20.10.2006.**

### **AGRADO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.508/SP**

**RELATOR:** MINISTRO CESARASFOR ROCHA

**EMENTA:** Agrado regimental. Mandado de segurança. Indeferimento. Liminar. Decisão teratológica. Inexistência.

**DJ de 16.10.2006.**

### **AGRADO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR Nº 1.901/DF**

**RELATOR:** MINISTRO CEZAR PELUSO

**EMENTA:** Medida cautelar preparatória de ação rescisória. Liminar indeferida. Embargos de declaração com caráter infringente. Cognição como agrado

regimental. Aplicação do princípio da fungibilidade. Exame prejudicado.

Reputa-se prejudicado recurso contra decisão que indeferiu liminar em cautelar tendente a garantir efeitos de rescisória, quando a inicial desta foi indeferida.

**DJ de 16.10.2006.**

#### **AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR**

**Nº 1.909/PE**

##### **RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO**

**EMENTA:** Agravo regimental. Medida cautelar. Propaganda eleitoral. Proibição de veiculação de imagens de candidato de outro partido político ou coligação. Arts. 54 da Lei nº 9.504/97 e 31 da Res.-TSE nº 22.261/2006. Não-provimento.

1. Na decisão agravada restou assentado que: “Entendo que o *fumus boni juris* não restou devidamente caracterizado, pois, da exegese dos arts. 54 da Lei nº 9.504/97 e 31 da Res.-TSE nº 22.261/2006, verifica-se que tais dispositivos são expressos ao asseverar a impossibilidade de participação em propaganda eleitoral de qualquer filiado a outra agremiação partidária ou partido integrante de outra coligação.” (Fl. 111.)  
 2. Não se vislumbra o conceito de apoio, tão-somente, em relação à veiculação de mensagens positivas. No caso em apreço, a transmissão de imagens do agravante Eduardo Henrique Accioly Campos em conjunto com o atual presidente da República e candidato à reeleição, Luiz Inácio Lula da Silva, configura, mesmo que subliminarmente, apoio, não devendo ser permitida, nos termos dos arts. 54 da Lei nº 9.504/97 e 31 da Res.-TSE nº 22.261/2006.  
 3. Agravo regimental não provido.

**DJ de 16.10.2006.**

#### **AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR**

**Nº 2.007/DF**

##### **RELATOR ORIGINÁRIO: MINISTRO JOSÉ DELGADO**

##### **REDATOR PARA O ACÓRDÃO: MINISTRO GERARDO GROSSI**

**EMENTA:** Medida cautelar. Efeito suspensivo a recurso especial. Painel. Comitê eleitoral de candidato. Indeferimento. Agravo regimental.

O painel colocado em comitê eleitoral não está sujeito ao limite de 4m<sup>2</sup>, porque funciona como identificação do próprio comitê.

Agravado regimental conhecido e provido.

**DJ de 16.10.2006.**

#### **\*AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR**

**Nº 2.039/AL**

##### **RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO**

**EMENTA:** Agravo regimental. Medida cautelar. Liminar concedida. Direito de resposta suspenso. Presentes os pressupostos para a concessão da medida de urgência. Apelo não provido.

1. Preliminar de ilegitimidade para recorrer rejeitada. A Corte Regional, ao julgar a representação, considerou como representados o ora Teotônio Brandão Vilela Filho e a Coligação Alagoas: Paz e Desenvolvimento. O autor

da presente medida cautelar e do recurso especial integrou a relação jurídica processual originária, sem contestação da parte contrária.

2. Propaganda discutida de modo genérico, sem menção a qualquer candidato definido.
3. Presentes os pressupostos exigidos para a concessão da medida de urgência.
4. Agravo regimental não provido.

**DJ de 20.10.2006.**

*\*No mesmo sentido o Agravo Regimental na Medida Cautelar nº 2.040/AL, rel. Min. José Delgado, em 27.9.2006.*

#### **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 24.898/SP**

##### **RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO**

**EMENTA:** Agravo regimental. Propaganda institucional indevida. Multa.

1. Não há de se determinar a cassação de registro de candidato a cargo eletivo, em processo de reeleição, quando não se verifica, de modo certo, ter sido ele o responsável pela veiculação de propaganda indevida em site eletrônico da Internet.
2. Determinação de prefeito, embora candidato, de instauração de procedimento administrativo para apurar o responsável pela inserção da propaganda no site.
3. Agravo regimental não provido.

**DJ de 20.10.2006.**

#### **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.053/PE**

##### **RELATOR: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**

**EMENTA:** Agravo regimental. Recurso especial. Fundamentos não infirmados. Negado provimento ao agravado.

**DJ de 20.10.2006.**

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6.710/SP**

##### **RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO**

**EMENTA:** Embargos de declaração. Agravo regimental. Agravo de instrumento. Eleições 2004. Fundamentos da decisão agravada não infirmados. Súmula nº 182 do STJ. Inexistência de vícios no acórdão. Rejeição.

1. Os embargos declaratórios prestam-se para integração. Servem apenas para ajustar e corrigir deficiências do acórdão. Rejeitam-se aqueles que não preenchem os requisitos do art. 275 do CE.
2. No caso dos autos, a decisão que obstou o seguimento do recurso especial fundamentou-se na necessidade de reexame de provas, ponto não infirmado no agravo de instrumento, atraindo a incidência do referido enunciado.
3. Embargos de declaração rejeitados.

**DJ de 20.10.2006.**

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 97/SP**

##### **RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO**

**EMENTA:** Embargos de declaração. Recurso em *habeas corpus*. Inexistência de vícios no acórdão. Rejeição do recurso.

1. A tese de que o recorrente José Lavelli de Lima, candidato ao cargo de prefeito de Bragança Paulista em 2004, deveria ser excluído da investigação criminal foi rejeitada no arresto embargado.
2. Tratando-se da pessoa que mais seria beneficiada com o sucesso de representação maliciosa contra seu adversário político no pleito, não há motivo para o imediato trancamento das investigações que recaem sobre si, sobre a coligação a que pertence e sobre os advogados que a representam judicialmente.
3. Embargos de declaração rejeitados.

**DJ de 20.10.2006.**

### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25.230/PR**

**RELATOR: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**

**EMENTA:** Embargos de declaração. Recurso especial. Não conhecido. Reexame de provas. Omissão. Inexistência. Rejeição.

Impõe-se a rejeição dos declaratórios, quando não existir no julgado o vício a ser sanado.

**DJ de 16.10.2006.**

### **3<sup>OS</sup> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 24.287/ES**

**RELATOR: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**

**EMENTA:** Terceiros embargos de declaração. Recurso especial. Eleições 2002. Art. 535, I, do CPC e 275 do CE. Alegação de contradição e omissão no acórdão. Inexistência. Não-conhecimento.

Evidenciado o caráter protelatório dos embargos de declaração, é de se determinar a imediata execução do julgado independentemente de publicação do acórdão embargado. (Art. 275, § 4º, do CE.)

Precedentes.

**DJ de 16.10.2006.**

### **MEDIDA CAUTELAR Nº 1.354/RJ**

**RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**

**RELATOR PARA O ACÓRDÃO: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**

**EMENTA:** Medida cautelar. Domicílio. Transferência. Questão de ordem. Preliminar. Sustentação oral. Recurso especial. Efeito suspensivo. Excepcionalidade.

Em havendo possibilidade de prejuízamento do mérito, admite-se sustentação oral no julgamento do processo. Na possibilidade de prejuízo irreparável, é de se emprestar efeito suspensivo a recurso especial.

**DJ de 19.10.2006.**

### **RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25.999/SP**

**RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO**

**EMENTA:** Recurso especial. Eleições 2004. Ação de investigação judicial eleitoral. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Prazo decadencial não previsto em lei. Dissídio jurisprudencial não comprovado. Decisão interlocutória. Rito do art. 22 da LC nº 64/90. Irrecorribilidade. Matéria apreciada não sujeita à preclusão imediata.

1. Não configurada violação aos arts. 275, I e II, do Código Eleitoral, 165 e 458, II, do CPC e 93, IX, da CF/88.

Matéria esta implicitamente prequestionada. Arresto hostilizado compôs a lide nos limites da controvérsia. Havendo fundamentação suficiente ao convencimento do magistrado, não está ele adstrito às alegações suscitadas pelas partes nem obrigado a responder, um a um, todos os seus argumentos.

2. O art. 41-A da Lei nº 9.504/97 não menciona nenhum prazo para o ajuizamento da Aije. Divergência jurisprudencial não configurada. A recorrente limita-se a apontar dois julgados que apoiam sua tese, não se desincumbido de realizar o necessário cotejo analítico entre os acórdãos supostamente divergentes.

3. As decisões interlocutórias tomadas em sede de investigação judicial, sob o rito do art. 22 da LC nº 64/90, são irrecorríveis isoladamente, devendo sua apreciação ser feita quando da interposição do recurso próprio, haja vista que a matéria nela decidida não se sujeita à preclusão imediata. Celeridade processual visando à efetiva prestação jurisdicional.

4. Recurso especial não provido.

**DJ de 20.10.2006.**

### **RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.081/RN**

**RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO**

**EMENTA:** Recursos especiais eleitorais. Propaganda divulgada com pretensa característica de ser institucional. Culto indireto à chefe do Executivo que se apresenta ao eleitorado com intenção de ser candidata à reeleição ao cargo de governador. Violão ao art. 37, § 1º, da CF/88.

1. Propaganda feita pelo Poder Executivo Estadual que destoa dos limites fixados pelo art. 37, § 1º, da CF/88.

2. Louvores em propaganda tida por institucional, mesmo indiretos, à chefe do Executivo, considerada pretensa candidata à reeleição, caracterizam violação à lei.

3. Incompetência da Justiça Eleitoral que se afasta.

4. Acórdão que, analisando os fatos, concluiu ter ocorrido violão ao art. 36 da Lei nº 9.504/97. Multa aplicada.

5. Decisão que se mantém por reconhecer que os princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade foram descumpridos, além da configuração de propaganda eleitoral extemporânea.

6. Recursos especiais não providos.

**DJ de 20.10.2006.**

### **RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.142/SC**

**RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO**

**EMENTA:** Recurso especial eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral extemporânea por meio de periódico. Aplicação de multa. Notificação de representado não-candidato por meio de fac-símile. Rito contido no art. 96 da Lei nº 9.504/97. Possibilidade. Não-provimento.

1. No atinente ao questionamento acerca do trâmite apropriado à presente lide, não houve afronta ao art. 535, I e II, do CPC. O arresto recorrido foi claro ao asseverar que o rito a ser seguido é o descrito no art. 96 da Lei nº 9.504/97.

2. Alegação de afronta ao art. 4º, § 1º, da Res.-TSE nº 22.142/2006 pela realização de notificações por meio de fac-símile aos representados não-candidatos. Apesar de tal dispositivo limitar-se às notificações dos representados candidatos, a resolução regulamenta as

reclamações e representações de que cuida a Lei nº 9.504/97, cujo rito foi seguido no presente caso.

3. As notificações por meio de fac-símile se coadunam com a celeridade que informa o rito do art. 96 da Lei nº 9.504/97. Ademais, os recorrentes não lograram êxito em comprovar os danos oriundos do apontado cerceamento de defesa, tendo, inclusive, sido apresentadas todas as defesas tempestivamente.

4. O dissídio pretoriano não restou configurado, pois os precedentes colacionados tratam de situação fática distinta da que se apresenta nos autos.

5. Para averiguar a eventual existência de propaganda eleitoral extemporânea, não se deve tão-somente observar a literalidade da mensagem, mas também todos os outros fatos que lhe são circunscritos, tais quais imagens e números, com objetivo de comprovar se há mensagem subliminar a enaltecer as virtudes do pretendido candidato, o que, de fato, ocorreu no caso em apreço. Precedente: (RESPE nº 19.905/GO, rel. Min. Fernando Neves, DJ de 22.8.2003).

6. Recurso especial não provido.

**DJ de 20.10.2006.**

#### **REPRESENTAÇÃO Nº 1.223/DF**

**RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO**

**EMENTA:** Representação. Limitação de fornecimento de boletim de urna. Arts. 68 da Lei nº 9.504/97 e 42 da Res.-TSE nº 22.154/2006. Contrariedade configurada.

1. O art. 68 da Lei nº 9.504/97 foi regulamentado pelo art. 42, II, da Res.-TSE nº 22.154/2006, que limitava em cinco as vias extras do boletim de urna, a serem entregues ao representante do Ministério Público e da imprensa.

2. Os representantes asseveraram que “(...) esta Corte, ao julgar a Pet nº 1.895/DF (doc. 2) em agosto de 2006, que alterou a Res.-TSE nº 22.154/2006, aumentando de 5 (cinco) para 10 (dez) vias os boletins de urna a serem entregues aos partidos políticos e coligações (...)” (fls. 3-4).

3. O Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, por sua vez, limitou a duas as vias extras dos boletins de urnas a serem distribuídas – uma ao Ministério Público Eleitoral e outra a representantes da imprensa – a fim de se utilizar a mesma bobina nos dois turnos do pleito.

4. Em que pese a preocupação manifestada pelo TRE/SP, entendo, em juízo provisório, que a decisão proferida na sessão administrativa da Corte Regional contraria o decidido pelo TSE em 8.8.2006. Na oportunidade, ao se julgar a Pet nº 1.895/DF, esta Corte Superior decidiu, à unanimidade, conferir nova redação ao art. 42 da Res.-TSE nº 22.154/2006, que passou a registrar o seguinte:

*“Art. 42. Compete, ainda, ao presidente da mesa receptora de votos e, na sua falta, a quem o substituir: (...)*

*II – emitir, mediante solicitação, até dez vias extras do boletim de urna para entrega aos partidos políticos e coligações interessados, à imprensa e ao Ministério Público;”* (Destaque acrescido.)

5. Dessa forma, presentes, na espécie, o perigo na demora e a fumaça do bom direito, defiro a liminar pleiteada, suspendendo os efeitos da decisão proferida no julgamento da Representação-STI nº 2/2006, a fim de que o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo observe a nova redação conferida ao art. 42 da Res.-TSE nº 22.154/2006.

**DJ de 16.10.2006.**

#### **RESOLUÇÃO Nº 21.879, DE 12.8.2004**

**PETIÇÃO Nº 1.494/DF**

**RELATOR: MINISTRO CARLOS VELLOSO**

**EMENTA:** Petição. Eleições 2004. Radiobrás. Veiculação de texto publicitário de campanha eleitoral formulado por organização não-governamental.

Pedido indeferido.

**DJ de 19.10.2006.**

#### **RESOLUÇÃO Nº 21.916, DE 14.9.2004**

**PETIÇÃO Nº 1.494/DF**

**RELATOR: MINISTRO CARLOS VELLOSO**

**EMENTA:** Pedido de reconsideração. Petição. Eleições 2004. Radiobrás. Veiculação de texto publicitário de campanha eleitoral formulado por organização não-governamental.

Indeferimento.

**DJ de 19.10.2006.**

#### **RESOLUÇÃO Nº 22.011, DE 28.10.2004**

**PETIÇÃO Nº 1.494/DF**

**RELATOR: MINISTRO CARLOS VELLOSO**

**EMENTA:** Eleitoral. Eleições. Propaganda. Pedido de reconsideração.

I – Spots da campanha “Diga não à corrupção”, agora de acordo com a legislação eleitoral. Possibilidade de sua veiculação na semana que antecede o segundo turno das eleições municipais.

II – Pedido de reconsideração deferido.

**DJ de 19.10.2006.**

#### **RESOLUÇÃO Nº 22.424, DE 26.9.2006**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19.498/DF**

**RELATOR: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**

**EMENTA:** Processo administrativo. Convocação. Mesários. Membros de junta eleitoral. Auxiliares. Serviços eleitorais. Participação. Treinamento. Preparação de local de votação. Concessão. Benefício. Gozo em dobro. Dias à disposição da Justiça Eleitoral. Observância por instituições públicas e privadas.

Os integrantes de mesas receptoras, de juntas eleitorais e os auxiliares dos trabalhos eleitorais têm direito ao gozo em dobro pelos dias trabalhados, nos termos do art. 98 da Lei nº 9.504/97, o mesmo se aplicando aos que tenham atendido a convocações desta Justiça Especializada para a realização dos atos preparatórios do processo eleitoral, como nas hipóteses de treinamentos e de preparação ou montagem de locais de votação.

Orientação a ser observada por quaisquer instituições públicas ou privadas.

**DJ de 16.10.2006.**

**RESOLUÇÃO N<sup>o</sup> 22.428, DE 28.9.2006****PETIÇÃO N<sup>o</sup> 1.956/DF****RELATOR: MINISTRO CEZAR PELUSO**

**EMENTA:** PDT. Eleições 2006. Comitê financeiro nacional. Registro. Regularidade da documentação. Deferimento.

**DJ de 20.10.2006.**

**RESOLUÇÃO N<sup>o</sup> 22.432, DE 29.9.2006****PETIÇÃO N<sup>o</sup> 2.381/SP**

**EMENTA:** Petição. Pesquisa eleitoral. Divulgação. Dados dos municípios. Justiça Eleitoral. Encaminhamento. Pleito. Proximidade. Indeferimento.

**DJ de 16.10.2006.**

**RESOLUÇÃO N<sup>o</sup> 22.434, DE 28.9.2006****PROCESSO ADMINISTRATIVO N<sup>o</sup> 19.719/BA**

**EMENTA:** Processo de votação. Identificação do eleitor. Possibilidade de utilização fraudulenta de títulos eleitorais. Medidas asseguratórias da lisura e legitimidade da votação. Ampla divulgação. Deferimento.

Verificadas circunstâncias direcionadas à adoção de práticas fraudulentas para o uso de títulos eleitorais por pessoas que não são legítimos detentores, aferida a verossimilhança da ocorrência pela magistrada titular da zona eleitoral, fatos que poderão vir a comprometer a regularidade do processo de votação e, consequentemente, o próprio resultado das eleições no município, determina-se seja exigida, antes da admissão do eleitor ao exercício do voto, apresentação, além do título, quando dele dispuser, de documento oficial com fotografia que comprove sua identidade.

Medida cuja divulgação incumbirá ao juízo eleitoral da zona com jurisdição sobre o município, a ser promovida da forma mais ampla possível, de modo a não causar prejuízo ao regular exercício do voto.

**DJ de 16.10.2006.**

**RESOLUÇÃO N<sup>o</sup> 22.435, DE 3.10.2006****PROCESSO ADMINISTRATIVO N<sup>o</sup> 19.673/SP**

**EMENTA:** Processo administrativo. Tribunal Regional Eleitoral. Recibo eleitoral. Composição do pleno. Magistrado de classe diversa.

Não se conhece de consulta que busca obter resposta acerca de caso concreto.

**DJ de 16.10.2006.**

**RESOLUÇÃO N<sup>o</sup> 22.438, DE 9.10.2006****APURAÇÃO DE ELEIÇÃO PRESIDENCIAL N<sup>o</sup> 82/DF****RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI**

**EMENTA:** Relatório parcial. Eleições presidenciais de 2006. Grupo I. Estados Alagoas, Amazonas, São Paulo e Tocantins.

Ausência de impugnação.

Aprovação.

**DJ de 20.10.2006.**

**RESOLUÇÃO N<sup>o</sup> 22.440, DE 9.10.2006****APURAÇÃO DE ELEIÇÃO PRESIDENCIAL N<sup>o</sup> 84/DF****RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO**

**EMENTA:** Eleição presidencial. Totalização dos votos. Primeiro turno. Relatório parcial referente ao Grupo IV, composto pelos estados do Pará, Paraná, Piauí e Rio de Janeiro. Impugnação. Ausência. Aprovação.

**DJ de 20.10.2006.**

**RESOLUÇÃO N<sup>o</sup> 22.441, DE 9.10.2006****APURAÇÃO DE ELEIÇÃO PRESIDENCIAL N<sup>o</sup> 85/DF****RELATOR: MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO**

**EMENTA:** Apuração. Eleição presidencial de 2006. Primeiro Turno. Relatório parcial do Grupo V – Bahia, Pernambuco, Paraíba e Santa Catarina. Ausência de impugnação. Aprovação.

**DJ de 20.10.2006.**

**RESOLUÇÃO N<sup>o</sup> 22.442, DE 9.10.2006****APURAÇÃO DE ELEIÇÃO PRESIDENCIAL N<sup>o</sup> 86/DF****RELATOR: MINISTRO CEZAR PELUSO**

**EMENTA:** Eleições 2006. Presidente e vice-presidente da República. Primeiro turno. Apuração parcial. Grupo VI: Acre, Amapá, Distrito Federal, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia e Roraima. Inexistência de dúvidas, impugnações ou recursos que possam ter reflexo nos resultados da eleição presidencial de 2006.

Relatórios parciais aprovados.

Resultados homologados.

**DJ de 20.10.2006.**

**RESOLUÇÃO N<sup>o</sup> 22.443, DE 9.10.2006****APURAÇÃO DE ELEIÇÃO PRESIDENCIAL N<sup>o</sup> 87/DF****RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO**

**EMENTA:** Apuração de eleição presidencial. Eleições 2006. Grupo II. Estados do Espírito Santo, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul e Minas Gerais. Relatório publicado em secretaria. Ausência de impugnação. Atendimento às exigências da Res.-TSE n<sup>o</sup> 22.154/2006. Homologação do resultado parcial nas referidas unidades federativas.

Atendidos os pressupostos legais e regulamentares, homologa-se o resultado parcial das eleições presidenciais nos estados do Espírito Santo, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul e Minas Gerais (Grupo II).

**DJ de 16.10.2006.**

O *Informativo TSE*, elaborado pela Assessoria Especial da Presidência, contém resumos não oficiais de decisões do TSE ainda não publicadas e acórdãos já publicados no *Diário da Justiça*.

O *Informativo TSE* já está disponível na Internet.  
Visite a página do TSE: [www.tse.gov.br](http://www.tse.gov.br)

## DESTAKE

### **RESOLUÇÃO N<sup>o</sup> 22.348, DE 15.8.2006 REGISTRO DE CANDIDATO À PRESIDÊNCIA E VICE-PRESIDÊNCIA N<sup>o</sup> 127/DF RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO**

**Registro de candidatura. Presidência da República.**  
**Pedido. Falta de documentos. Impugnação. Pretensão. Indeferimento. Irregularidade. Não-acolhimento. Diligência realizada pela agremiação partidária. Vício sanado. Quitação eleitoral. Falta. Prestação de contas. Eleições presidenciais de 2002. Res.-TSE n<sup>o</sup> 21.823. Incidência. Eleições 2006. Indeferimento.**

1. Na Res.-TSE n<sup>o</sup> 21.823, este Tribunal firmou entendimento no sentido de que o conceito de quitação eleitoral abrange a regular prestação de contas de campanha eleitoral, caso se trate de candidatos.

2. Em face da ausência de prestação de contas relativa à campanha presidencial das eleições de 2002, em que o candidato concorreu ao mesmo cargo majoritário, é de reconhecer o não-cumprimento do requisito de quitação eleitoral, previsto no art. 11, § 1º, VI, da Lei n<sup>o</sup> 9.504/97.

#### **Pedido de registro indeferido.**

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, indeferir o pedido de registro, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 15 de agosto de 2006.

MARCO AURÉLIO, presidente – MARCELO RIBEIRO, relator.

### **RELATÓRIO**

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Senhor Presidente, em 5.7.2006, o Diretório Nacional do Partido da Causa Operária (PCO) formulou o pedido de registro de candidatura à Presidência da República de Rui Costa Pimenta, não tendo, nessa ocasião, apresentado documentos.

Em 13.7.2006, foi publicado o edital para os fins previstos no art. 3º da Lei Complementar n<sup>o</sup> 64/90 (fl. 5).

Em 18.7.2007, o Ministério Público Eleitoral apresentou impugnação a esse pedido de registro de candidatura, nos autos do processo RCPr n<sup>o</sup> 125, tendo sido certificado tal fato à fl. 18 destes autos.

Em 19.7.2006, o partido apresentou a fotografia, a certidão criminal da Justiça Estadual e o comprovante de escolaridade do candidato (fls. 7-10).

Em 20.7.2006, foi apresentada a certidão criminal da Justiça Federal (fls. 13-14).

Ainda em 20.7.2006, o eminente Ministro Caputo Bastos recebeu um memorando da Corregedoria-Geral Eleitoral (Memorando-CGE n<sup>o</sup> 175/2006), encaminhando cópia da decisão do Ministro Cesar Rocha, no Processo-CGE/RS n<sup>o</sup> 38.424/2006, da qual destaco o seguinte trecho:

“(…)

As informações prestadas pela área técnica da Secretaria do Tribunal dão conta do julgamento

proferido por esta Corte Superior nos autos do Processo Administrativo n<sup>o</sup> 18.970/DF, em sessão de 27.5.2004, considerando não prestadas as contas do Sr. Rui Costa Pimenta, candidato à Presidência da República pelo Partido da Causa Operária nas eleições de 2002 (Res.-TSE n<sup>o</sup> 21.773, DJ de 28.6.2004, rel. Min. Ellen Gracie).

O prazo para que as zonas eleitorais efetassem a transmissão do movimento RAE/FASE para atualização pelo TSE expirou em 24.5.2006 – observado o Cronograma Operacional do Cadastro Eleitoral, aprovado pelo Provimento-CGE n<sup>o</sup> 2/2006 e referendado pela Res.-TSE n<sup>o</sup> 22.165/2006 –, revelando-se impossível, no momento, o registro da circunstância no cadastro.

A omissão na prestação de contas constitui, por força do que dispõe a mencionada Res.-TSE n<sup>o</sup> 21.823/2004, óbice à obtenção de certidão de quitação eleitoral e esta última, por seu turno, é requisito para o registro de candidaturas, a ser aferido, nas presentes eleições, a partir dos bancos de dados da Justiça Eleitoral, nos termos do art. 26 da Res.-TSE n<sup>o</sup> 22.156/2006.

Assim, comunique-se a ocorrência à Corregedoria Regional Eleitoral de São Paulo, considerada a possibilidade de eventual registro de candidatura, pelo interessado, perante a instância regional, remetendo-se os autos à 250ª ZE/SP, por intermédio da primeira, para, subsistindo a causa da restrição, oportuno comando código FASE 23 – motivo 1, tendo como data de ocorrência a do primeiro turno das eleições de 2002 (6.10.2002), e ciência ao eleitor.

(...)” (Grifo nosso.)

Foi determinada a juntada por cópia desse memorando (fls. 22-23).

Por sua vez, a Secretaria Judiciária emitiu a informação de fls. 15-17, assinalando que não teria sido preenchido o requisito de quitação eleitoral, exigido nos arts. 26 da Res.-TSE n<sup>o</sup> 22.156/2006<sup>1</sup> e 11, § 1º, inciso VI, da Lei n<sup>o</sup> 9.504/97<sup>2</sup>.

Apontou a referida unidade técnica que nos dados constantes do cadastro eleitoral o candidato não estaria quite com a Justiça Eleitoral, destacando a ocorrência de ausência às urnas em 31.10.2004 (fl. 16).

<sup>1</sup>Res.-TSE n<sup>o</sup> 22.156/2006:

“Art. 26. Os requisitos legais referentes à filiação partidária, domicílio e quitação eleitoral, e à inexistência de crimes eleitorais serão aferidos com base nas informações constantes dos bancos de dados da Justiça Eleitoral, sendo dispensada a apresentação dos documentos comprobatórios pelos requerentes (Lei n<sup>o</sup> 9.504/97, art. 11, § 1º, III, V, VI e VII).”

<sup>2</sup>Lei n<sup>o</sup> 9.504/97:

“Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 5 de julho do ano em que se realizarem as eleições.

§ 1º O pedido de registro deve ser instruído com os seguintes documentos: (...)

VI – certidão de quitação eleitoral;”

Em 1º.8.2006, o eminente Ministro Caputo Bastos proferiu despacho nestes autos, com o seguinte teor (fl. 20).

“(...)

Conforme apontado na informação da Secretaria Judiciária (fls. 15-17), o candidato a presidente indicado pela agremiação partidária não teria comparecido às urnas em 31.10.2004.

Demais disso, conforme mencionado pelo Corregedor-Geral Eleitoral na decisão proferida no Processo-CGE/RS n<sup>o</sup> 38.424/2006, o candidato igualmente não preencheria o requisito do art. 11, § 1º, VI, da Res.-TSE n<sup>o</sup> 22.156/2006, no que diz respeito à quitação eleitoral, porque não teria prestado contas relativas à campanha eleitoral a presidente nas eleições de 2002.

Diante das apontadas circunstâncias averiguadas no caso em exame, converto o feito em diligência, com base no art. 32 da Res.-TSE n<sup>o</sup> 22.156/2006, a fim de que o partido e o candidato a presidente tenham vista dos autos, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, manifestando-se como entender de direito.

(...)”.

Por certidão de fl. 27, a Coordenadoria de Registros Partidários, Autuação e Distribuição (Cpadi) consignou que “(...) após vários contatos telefônicos com o Partido da Causa Operária, fomos informados de que o aparelho de fax da agremiação se encontrava com problemas de funcionamento, motivo pelo qual o despacho de fls. 19/20 foi publicado no *Diário da Justiça*”, o que ocorreu em 9.8.2006 (certidão de fl. 28).

Em 12.8.2006, o partido apresentou, às fls. 30-32 e 34-46, documentos atinentes às quitações eleitorais na respectiva zona em que inscrito o Sr. Rui Costa Pimenta, bem como neste Tribunal Superior.

Por petição de fl. 48, de 12.8.2006, a agremiação apresentou certidão emitida pela Secretaria Judiciária do Tribunal.

É o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator):  
Senhor Presidente, transcrevo o teor da impugnação oferecida pela Procuradoria-Geral Eleitoral às fls. 14-15 do processo RCPn<sup>o</sup> 125:

“(...)

O edital relativo ao pedido de registro foi publicado no *Diário da Justiça* do dia 13 de julho de 2006, a fim de possibilitar a impugnação por qualquer candidato, partido político e coligação, ou pelo Ministério Público, no prazo de cinco dias.

Entretanto, o pedido sequer veio instruído com toda a documentação necessária. O Partido da Causa Operária solicitou o registro mediante os processos n<sup>o</sup>s 125, 127 e 129, sem apresentar, em relação aos candidatos, os documentos exigidos pelo art. 25, incisos II a IV, da Res.-TSE n<sup>o</sup> 22.156/2006. Até a ata da convenção padece de irregularidade, pois não

consta que tenha sido lavrada em livro próprio ou conferida pela Secretaria dessa Corte, como determina os arts. 8º, da Lei n<sup>o</sup> 9.504/97, e 28, das instruções.

Certo, o art. 11, § 3º da Lei n<sup>o</sup> 9.504/97, c.c. o art. 32, da resolução acima citada, prevê a conversão em diligência, a juízo do relator, para que o candidato, partido político ou coligação possam sanar a falha, no prazo de setenta e duas horas contado da intimação.

Observa-se, todavia, que a norma da resolução se insere na seção II, referente ao pedido de registro, a indicar que a diligência deve ser efetuada antes da publicação do edital para as impugnações de que trata o art. 34, constante da seção III. Ultrapassado aquele momento, a diligência não pode mais ser realizada porquanto, no prazo da impugnação, o processo há de estar instruído com toda a documentação a permitir a aferição das condições constitucionais e legais de elegibilidade ou as causas de inelegibilidade.

(...)”.

Lembro que a questão relativa à regularidade da ata de convenção do partido já foi dirimida no julgamento do RCPn<sup>o</sup> 125, que se refere ao Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários (DRAP), feito em que são tratadas as questões atinentes à documentação referente ao partido político, à convenção e à escolha dos candidatos.

Desse modo, examino, neste processo, as alegações que dizem respeito ao processo individual do candidato a presidente.

A PGE asseverou que não foram apresentados os documentos previstos no art. 25, II a IV, da Res.-TSE n<sup>o</sup> 22.156/2006<sup>3</sup>, quais sejam, certidões criminais fornecidas pela Justiça Federal e Estadual com jurisdição no domicílio eleitoral do candidato, fotografia e comprovante de escolaridade.

No caso em exame, é certo que o requerimento foi protocolizado sem a referida documentação. No entanto, nos dias seguintes à impugnação, 19 e 20.7.2006, o PCO sanou essa irregularidade, apresentando as certidões criminais, a foto e o comprovante de escolaridade, como apontou a Secretaria Judiciária na informação de fls. 15-17.

Ademais, considerando que o partido manifestou-se nos autos e apresentou tais documentos, vislumbrei desnecessário

<sup>3</sup>Res.-TSE n<sup>o</sup> 22.156/2006:

“Art. 25. O pedido de registro deverá ser instruído com os seguintes documentos (Lei n<sup>o</sup> 9.504/97, art. 11, § 1º, II, IV, VII e VIII):

(...)

II – certidões criminais fornecidas pela Justiça Federal e Estadual com jurisdição no domicílio eleitoral do candidato e pelos tribunais competentes quando os candidatos gozarem de foro especial;  
III – fotografia recente do candidato, preferencialmente em preto e branco, observado o seguinte:

- a) dimensões: 5 x 7cm, sem moldura;
- b) papel fotográfico: fosco ou brilhante;
- c) cor de fundo uniforme, preferencialmente branca;
- d) características: frontal (busto), trajes adequados para fotografia oficial e sem adornos que tenham conotação de propaganda eleitoral, que induzam ou dificultem o reconhecimento pelo eleitor;
- IV – comprovante de escolaridade;
- (...)”.

intimar a agremiação para tão-só se manifestar sobre os termos da impugnação, cujo teor se resumia a essa questão.

Em que pese à alegação da PGE, no sentido de que eventual providência para complementação dos documentos deveria ter sido efetuada antes da publicação do edital para as eventuais impugnações, vê-se que o candidato afinal apresentou a documentação exigida.

Além disso, não concordo com a pretensão do Ministério Público de indeferimento do registro por tal razão, até porque espontaneamente foi sanada a falha antes da apreciação do pedido. Ressalto, ainda, que este Tribunal tem admitido até mesmo a juntada de documentos em grau de recurso para sanar eventuais falhas em pedido de registro, dando prevalência a assegurar a participação do candidato no pleito eletivo. Nesse sentido:

*“Eleições 2004. Registro de candidatura. Candidato a prefeito. Impugnação. Juntada. Documentos. Recurso eleitoral. Possibilidade. Cerceamento de defesa. Não-caracterização. Inelegibilidade. Suspensão. Direitos políticos. Não-configuração.”*

*1. Não há óbice na juntada de documentos por ocasião da interposição de recurso eleitoral, uma vez que o art. 33 da Res.-TSE nº 21.608/2004 permite a conversão do julgamento em diligência quando houver falha ou omissão no pedido de registro.*

(...)” (Recurso Especial nº 22.014, de minha relatoria, de 18.10.2004.)

“Agravo regimental. Recurso especial. Registro de candidato. Indeferimento. Analfabetismo. Comprovante de escolaridade. Ausência.

(...)

*2. Caso o juiz não conceda prazo para o suprimento de falha, o documento pode ser apresentado com o recurso para o TRE (Súmula-TSE nº 3).*

“Agravo regimental não provido” (grifo nosso) (Agravio Regimental no Recurso Especial nº 23.050, rel. Min. Carlos Velloso, de 23.9.2004).

“Direitos Eleitoral e Processual. Recurso especial recebido como ordinário. Agravo. Registro de candidatura. Contas. Rejeição. Juntada de documentos novos após decorrido o prazo para declaratórios. Preclusão. Irregularidades. Ação anulatória. Orientação da Corte. Negado provimento.

(...)

*II – Em registro de candidatura, se a matéria foi tratada no Tribunal de origem, por construção jurisprudencial mais liberal, é possível a juntada de documentos em sede de embargos declaratórios.*

(...)” (Grifo nosso.) (Agravio Regimental no Recurso Especial nº 20.452, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, de 10.10.2002.)

Afastada essa questão, ressalto que a Secretaria Judiciária examinou toda a documentação do pedido de registro e assinalou que o candidato não possui antecedentes criminais, além de ter sido apresentado o comprovante de escolaridade.

Com relação aos requisitos legais administrados pela Justiça Eleitoral, nos termos do art. 26 da Res.-TSE

nº 22.156/2006<sup>4</sup>, certificou-se (fl. 16) estarem comprovados o domicílio, a filiação partidária e a inexistência de condenação transitada em julgado decorrente de prática de crime eleitoral.

Resta examinar a questão atinente à comprovação da quitação eleitoral do referido candidato.

Com relação à ocorrência de ausência às urnas em 31.10.2004, apontada na informação da Judiciária à fl. 16, verifico que foi apresentada certidão emitida pelo diretor do cartório da 1ª Zona Eleitoral da capital do Estado de São Paulo (fl. 31), de 8.8.2006, atestando que o Sr. Rui Costa Pimenta está quite com a Justiça Eleitoral.

No que respeita à ausência de prestação de contas do candidato a presidente quanto às eleições de 2002, em que concorreu ao mesmo cargo majoritário, verifico que a agremiação apresentou uma documentação (fls. 34-46), protocolizada em 12.8.2006, que consistiria na prestação de contas daquele pleito.

Ocorre que a Res.-TSE nº 20.987 – que dispôs sobre a arrecadação e aplicação de recursos nas campanhas eleitorais e sobre prestação de contas nas eleições de 2002 – expressamente estabeleceu em seu art. 22:

“(...)

*Art. 22. A prestação de contas de candidatos e de comitês financeiros, ainda que sem movimentação de recursos financeiros ou não, será apresentada na forma desta instrução ao órgão da Justiça Eleitoral que deferiu o registro das candidaturas, até o trigésimo dia posterior à realização das eleições (Lei nº 9.504/97, art. 29, III).*

(...)” (Grifo nosso.)

Ressalto, ainda, que o art. 30 da referida resolução, que reproduz a norma do art. 30, § 1º, da Lei nº 9.504/97, também previa que “A decisão que julgar as contas de todos os candidatos eleitos ou não, será publicada em sessão, até oito dias antes da diplomação”.

Evidencia-se, portanto, que tais contas não podem ser agora prestadas, objetivando sanar a inércia averiguada no pleito de 2002. A esse respeito, transcrevo o teor da Res.-TSE nº 21.773, relatora Ministra Ellen Gracie, de 27.5.2004, em que restou assentada a ausência de prestação de contas do Sr. Rui Costa Pimenta na referida eleição:

“(...) Apesar de reiteradas oportunidades ofertadas para a apresentação da prestação de contas, o candidato quedou-se inerte, em total desrespeito à lei e a este Tribunal Superior Eleitoral.

A prestação de contas de candidato e de comitês financeiros deve ser apresentada até o trigésimo dia posterior à realização das eleições. Portanto, não tendo o candidato disputado o segundo turno, desde o final do primeiro turno das eleições do ano de 2002 deveria ter cumprido com o seu dever de prestar contas de seus comitês financeiros.

<sup>4</sup>Res.-TSE nº 22.156/2006:

“Art. 26. Os requisitos legais referentes à filiação partidária, domicílio e quitação eleitoral, e à inexistência de crimes eleitorais serão aferidos com base nas informações constantes dos bancos de dados da Justiça Eleitoral, sendo dispensada a apresentação dos documentos comprobatórios pelos requerentes (Lei nº 9.504/97, art. 11, § 1º, III, V, VI e VII).”

Nos termos do art. 31 da Lei nº 9.504/97, havendo sobra de recursos financeiros, esta deve ser declarada na prestação de contas e transferida ao partido ou à coligação.

Não prestadas as contas, não há como se emitir quaisquer juízo acerca delas. Não há como se controlar a arrecadação e a aplicação de recursos nas campanhas eleitorais. Via de consequência, se havida a sobra de recursos financeiros, como saber a sua destinação?

Lamentavelmente, a falta de prestação de contas ou sua desaprovação total ou parcial não implica nenhuma sanção para o candidato não eleito, que, como no caso em exame, deixar de apresentar prestação de contas relativa à campanha eleitoral.

A inobservância do prazo para encaminhamento das prestações de contas impede a diplomação dos eleitos, enquanto perdurar.

Ante o exposto, considera *não prestadas as contas* do Sr. Ruy Costa Pimenta, candidato à Presidência da República pelo Partido da Causa Operária nas eleições de 2002.

(...)”.

Em face disso, é de ver-se que, por ocasião do julgamento do Processo Administrativo nº 19.205 (Res.-TSE nº 21.823), relator Ministro Peçanha Martins, em 15.6.2004, o Tribunal decidiu que o “(...) conceito de quitação eleitoral reúne a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, salvo quando facultativo, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remitidas, excetuadas as anistias legais, e a regular prestação de contas de campanha eleitoral, quando se tratar de candidatos”. Desse julgamento, transcrevo trecho do voto do Ministro Fernando Neves, acolhido pela Corte a fim de incluir a obrigação de prestação de contas no conceito de quitação eleitoral:

“(...) trata o presente feito da definição da abrangência da expressão ‘quitação eleitoral’ e da criação de mecanismo hábil a registrar as multas aplicadas administrativamente pela Justiça Eleitoral e não pagas, o que impedirá o fornecimento de indevidas certidões de quitação eleitoral.

(...) entendo que também a não-apresentação de contas relativas a campanha eleitoral é obstáculo à obtenção de certidão de quitação eleitoral.

*A obrigação de prestar contas é prevista no art. 28 da Lei nº 9.504, de 1997, e, se elas não são prestadas, não é possível considerar que o candidato cumpriu suas obrigações com a Justiça Eleitoral, ou, em outras palavras, que está apto a receber certidão de quitação eleitoral.*

Se é certo que a rejeição das contas não implica sanção imediata, podendo, apenas, servir de fundamento para ações subsequentes, penso que não é menos certo que o candidato que não apresentar contas estará em mora e, consequentemente, não poderá obter a certidão de quitação eleitoral no período do mandato para o qual concorreu.

(...)” (Grifo nosso.)

Dias após a apreciação desse feito, em 24.6.2004, o corregedor regional eleitoral de Minas Gerais, por meio do Processo Administrativo nº 19.218, apontou óbices à aplicação imediata das regras fixadas por esta Corte, no que se refere aos pressupostos para a quitação eleitoral, considerando que, dado o período eleitoral em curso atinente às eleições de 2004, milhares de certidões de quitação já havia sido emitidas, além do que o sistema de emissão dessas certidões, por meio da Internet, não contemplava todos os parâmetros delineados pela nova norma.

O então corregedor-geral eleitoral, Ministro Peçanha Martins, editou o Provimento-CGE nº 5/2004, que foi referendado pela Corte referido no PA nº 19.218, originando a Res.-TSE nº 21.848. Leio trecho de seu voto:

“(...)

Dos cinco pressupostos fixados pelo Tribunal para a quitação eleitoral, apenas três podem ser aferidos a partir do banco de dados do cadastro eleitoral vigente: plenitude do gozo dos direitos políticos, regularidade do exercício do voto e atendimento a convocações da Justiça Eleitoral, o que estaria a obstar, ao menos de imediato, a incidência da nova regra quanto aos dois outros pontos.

Dado o exposto, voto no sentido de que seja referendado o Provimento-CGE nº 5/2004, para que a aplicação das novas regras, no que concerne aos dois pressupostos acima referidos, cujos reflexos ainda não se fazem presentes no cadastro eleitoral, se dê a partir das eleições de 2004, determinando à Corregedoria-Geral a urgente transmissão de orientações à Presidência dos tribunais regionais eleitorais e às respectivas corregedorias, recomendando a adoção de idêntica providência em relação aos cartórios eleitorais de suas circunscrições.

(...)”.

Posteriormente, a Corregedoria Regional Eleitoral de Minas Gerais, por intermédio do Processo-CGE nº 9.803/2006, formulou questionamento à Corregedoria-Geral Eleitoral sobre a obrigatoriedade de serem lançadas as multas não satisfeitas decorrentes de propaganda eleitoral irregular realizada nas campanhas de 2000 e 2002, ressaltando que (fl. 25):

“(...) quanto ao termo inicial para o lançamento das referidas multas, (...) o Provimento-CGE nº 8/2004 não o fixou expressamente e a Res.-TSE nº 21.848/2004 ‘estabelece que a não-apresentação de contas de campanha impede a obtenção de certidão de quitação eleitoral, contudo, expressa claramente que a regra passa a vigorar relativamente às omissões verificadas a partir das eleições de 2004’.

(...)”.

O então corregedor, Ministro Humberto Gomes de Barros, proferiu decisão nesse feito, em 23.3.2006, assentando que a aferição dos novos pressupostos atinentes à quitação eleitoral, definidos pelo Tribunal na Res.-TSE nº 21.823, de 15.6.2004, somente não teria ocorrido por óbice de caráter operacional, não mais persistindo para as eleições de 2006. Leio trecho dessa decisão:

“(...)

À época da aprovação da mencionada Res.-TSE nº 21.823, de 15.6.2004, somente as três primeiras condições poderiam ser averiguadas por meio de consulta ao cadastro de eleitores, motivo pelo qual foi determinado, na mesma decisão, que a Corregedoria-Geral, com o apoio da Secretaria de Informática, providenciasse mecanismos que viabilizassem a anotação das informações no histórico de inscrições.

*Dianete da impossibilidade momentânea de se identificar o candidato que não tivesse prestado contas de campanha ou o eleitor ao qual tivesse sido aplicada multa pela Justiça Eleitoral, a Corte deliberou no sentido de que ‘a aplicação das novas regras, no que concerne aos dois pressupostos acima referidos [omissão da prestação de contas e multa] (...) se de(sse) a partir das eleições de 2004.*

*Assim, até as eleições de 2004, pela dificuldade de controle da informação, esses dois critérios não deveriam ser observados, o que hoje não mais ocorre, haja vista a criação dos códigos FASE 230, 272 e 264.*

*Disponível, na atualidade, recurso que permite o registro desses dados no cadastro eleitoral, devem ser anotados, no histórico das inscrições, as ocorrências que envolvam omissão de prestação de contas e aplicação de multas, desde que o observado o caráter definitivo da decisão e o período de efetividade da restrição, independentemente do pleito ao qual se refira o débito.*

(...)” (Grifo nosso.)

Diante disso, nos autos do Processo-CGE nº 38.424/2006, foi efetuado um levantamento pela Corregedoria-Geral Eleitoral visando aferir a integridade dos dados constantes do cadastro eleitoral, relacionados à existência de ex-candidatos omissos na prestação de contas nas últimas eleições presidenciais, com a finalidade de dar efetividade ao disposto na Res.-TSE nº 21.823/2004 e à decisão proferida, em 23.3.2006, nos autos do Processo-CGE nº 9.803/2006.

Em 28.6.2006, o atual corregedor, eminente Ministro Cesar Rocha, proferiu decisão no Processo-CGE nº 38.424/2006, asseverando que:

“(...)

*As informações prestadas pela área técnica da Secretaria do Tribunal dão conta do julgamento proferido por esta Corte Superior nos autos do Processo Administrativo nº 18.970/DF, em sessão de 27.5.2004, considerando não prestadas as contas do Sr. Rui Costa Pimenta, candidato à Presidência da República pelo Partido da Causa Operária nas eleições de 2002 (Res.-TSE nº 21.773, DJ de 28.6.2004 rel. Min. Ellen Gracie).*

*O prazo para que as zonas eleitorais efetassem a transmissão do movimento RAE/FASE para atualização pelo TSE expirou em 24.5.2006 – observado o Cronograma Operacional do Cadastro Eleitoral, aprovado pelo Provimento-CGE nº 2/2006 e referendado pela Res.-TSE nº 22.165/2006 –, revelando-se impossível, no momento, o registro da circunstância no cadastro.*

*A omissão na prestação de contas constitui, por força do que dispõe a mencionada Res.-TSE nº 21.823/2004, óbice à obtenção de certidão de quitação eleitoral e esta última, por seu turno, é requisito para o registro de candidaturas, a ser aferido, nas presentes eleições, a partir dos bancos de dados da Justiça Eleitoral, nos termos do art. 26 da Res.-TSE nº 22.156/2006.*

*Assim, comunique-se a ocorrência à Corregedoria Regional Eleitoral de São Paulo, considerada a possibilidade de eventual registro de candidatura, pelo interessado, perante a instância regional, remetendo-se os autos à 250ª ZE/SP, por intermédio da primeira, para, subsistindo a causa da restrição, oportunamente comando código FASE 23 – motivo 1, tendo como data de ocorrência a do primeiro turno das eleições de 2002 (6.10.2002), e ciência ao eleitor.*

(...)” (Grifo nosso.)

Como já dito no relatório, essa decisão também foi encaminhada ao Ministro Caputo Bastos, por meio do Memorando-CGE nº 174/2006, ao se averiguar que foi formulado pedido de registro do PCO, lançando o Sr. Rui Costa Pimenta como candidato à presidente nessas eleições. Como noticiado pela Corregedoria, não foi possível incluir no cadastro eleitoral a ocorrência relativa à ausência de prestação de contas do candidato Rui Costa Pimenta, nas eleições presidenciais de 2002, motivo por que a certidão de quitação eventualmente emitida não indica tal registro.

No entanto, averiguada a ausência dessa prestação de contas e adotando a orientação firmada na Res.-TSE nº 21.823, quanto à abrangência do conceito de quitação eleitoral, é de reconhecer-se que o candidato não preencheu o requisito legal estabelecido no art. 11, § 1º, VI, da Lei nº 9.504/97<sup>5</sup>. Por isso, indefiro o pedido de registro de candidatura de Rui Costa Pimenta, ao cargo de presidente da República, pelo Partido da Causa Operária (PCO).

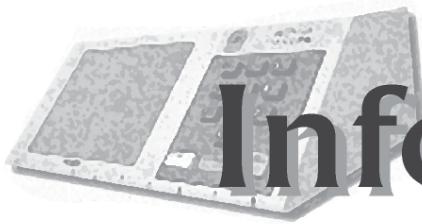
*Publicada na sessão de 15.8.2006.*

<sup>5</sup>Lei nº 9.504/97:

“Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 5 de julho do ano em que se realizarem as eleições.

§ 1º O pedido de registro deve ser instruído com os seguintes documentos: (...)

VI – certidão de quitação eleitoral;”.



# Informativo TSE

Informativo TSE – Ano VIII – Nº 33 – Encarte nº 1

Brasília, 16 a 22 de outubro de 2006

## PUBLICADOS EM SESSÃO

### ACÓRDÃOS

#### AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.798/CE

**RELATOR: MINISTRO CEZAR PELUSO**

**EMENTA:** Eleições 2006. Registro de candidatura. Deferimento. Recurso especial de não-candidato. Não conhecimento. Falta de legitimidade ativa. Agravo improvido. Precedentes.

O eleitor, que pode noticiar fato capaz de fundamentar indeferimento do registro de candidatura, não tem legitimidade para recorrer da decisão que o defira.

*Publicado na sessão de 17.10.2006.*

#### AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.998/MT

**RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS**

**EMENTA:** Agravo regimental. Recurso especial. Eleições 2006. Registro de candidato. Deputado estadual. Filiação. Duplicidade. Elegibilidade. Condição. Ausência. Indeferimento. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal. Decisão monocrática. Prerrogativa. Relator. Fundamentos não infirmados.

1. A duplicidade de filiação partidária, além de acarretar a nulidade de ambas as filiações, impede o deferimento de registro de candidatura.

2. O art. 36, §§ 6º e 7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral confere ao relator a prerrogativa de apreciar, isoladamente, os feitos que lhe são submetidos.

3. O agravo regimental para obter êxito deve afastar, especificamente, todos os fundamentos da decisão impugnada, sob pena de subsistirem suas conclusões.

Agravo regimental a que se nega provimento.

*Publicado na sessão de 17.10.2006.*

#### AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO Nº 1.195/MA

**RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS**

**EMENTA:** Agravo regimental. Recurso especial. Eleições 2006. Registro. Candidato. Deputado estadual. Filiação. Duplicidade. Caracterização. Comunicação de desfiliação após o envio das listas de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/95.

1. A comunicação de desfiliação partidária à justiça eleitoral e à agremiação partidária deve ser feita antes do envio das listas de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/95, sob pena de se caracterizar a dupla filiação partidária.

2. O agravo regimental, para que obtenha êxito, deve afastar especificamente os fundamentos da decisão impugnada.

Agravo regimental a que se nega provimento.

*Publicado na sessão de 17.10.2006.*

#### AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO Nº 1.303/SP

**RELATOR: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**

**EMENTA:** Agravo regimental. Recurso ordinário. Eleição 2006. Indeferimento. Registro de candidato. Ausência. Impugnação rejeição de contas (art. 1º, g, da LC nº 64/90). Presidente da Câmara Municipal. Competência TCE. Conhecimento de ofício. Possibilidade. Inelegibilidade. Requisitos. Irregularidade insanável. Apreciação pela Justiça Eleitoral. Precedentes. Liminar. Justiça Comum. Insuficiência. Inaplicabilidade da *novel* jurisprudência.

1. A ausência de impugnação não impede que o juiz aprecie a inelegibilidade “de ofício”. (REsp nº 21.902 e 23.070).

2. Liminar da Justiça Comum que se assenta, exclusivamente, em antiga interpretação dada pela Justiça Eleitoral, superada pelo TSE nessas eleições, não se mostra suficiente para suspender a causa de inelegibilidade, quando, ademais, registra expressamente a falta de verossimilhança do que articulado pelo autor na ação desconstitutiva.

Agravo regimental desprovisto.

*Publicado na sessão de 17.10.2006.*

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.505/GO

**RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS**

**EMENTA:** Embargos de declaração. Eleições 2006. Registro. Candidato. Deputado estadual. Contas. Prestação. Extemporaneidade. Quitação eleitoral. Ausência. Res.-TSE nºs 21.823/2004 e 21.848/2004. Condições de elegibilidade. Inconstitucionalidade. Acórdão. Dúvida. Contradição. Omissão. Inexistência.

1. As Res.-TSE nºs 21.823/2004 e 21.848/2004, ao tratarem do conceito e abrangência da quitação eleitoral, não criaram nova condição de elegibilidade, apenas estabeleceram quais obrigações deveriam ser cumpridas para a obtenção da certidão de quitação.

2. Não ocorre cerceamento de defesa quando à parte é oportunizada a produção de prova apta a desconstituir os fundamentos da impugnação.

3. Encontra-se devidamente assentada a decisão que evidencia os motivos do convencimento do julgador.

4. Os embargos de declaração não se prestam para provocar novo julgamento da causa.

Embargos rejeitados.

*Publicado na sessão de 17.10.2006.*

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.799/RJ**

**RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO**

**EMENTA:** Embargos de declaração. Agravo regimental. Recurso especial eleitoral. Eleições 2006. Registro de candidatura. Ausência de vícios elencados no art. 275 do Código Eleitoral. Rejeição.

1. Os embargantes não apontaram vício a macular o acórdão embargado. Objetivam, tão-somente, o reexame do mérito da lide.

2. Imperioso se revela a rejeição dos embargos de declaração por não atenderem aos ditames do art. 275 do Código Eleitoral.

3. Embargos de declaração rejeitados.

*Publicado na sessão de 17.10.2006.*

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.821/ES**

**RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO**

**EMENTA:** Embargos de declaração. Agravo regimental. Recurso ordinário. Registro de candidatura. Eleições 2006. Inexistência de vícios no arresto atacado. Aclaratórios rejeitados.

1. Para o deferimento do pedido de registro, torna-se imprescindível que o requerente esteja quite com a Justiça Eleitoral no momento do requerimento de seu registro de candidatura.

2. *In casu*, o pagamento da multa eleitoral ocorreu após o indeferimento do pedido de registro. Tal adimplemento não tem o condão de sanar a irregularidade, para fins de deferimento do presente pedido de registro.

3. Inexistência de vícios no acórdão.

4. Embargos de declaração rejeitados.

*Publicado na sessão de 17.10.2006.*

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO Nº 1.008/RS**

**RELATOR: MINISTRO CESARASFOR ROCHA**

**EMENTA:** Embargos de declaração. Agravo regimental. Rejeição.

Impõe-se a rejeição dos declaratórios, quando não existir no julgado vícios a serem sanados.

*Publicado na sessão de 17.10.2006.*

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO Nº 1.016/RS**

**RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS**

**EMENTA:** Recurso ordinário. Eleições 2006. Embargos de declaração. Candidatura. Registro. Deputado estadual. Prestação de contas. Ação anulatória após a impugnação. Omissão. Ausência. Reexame. Causa. Pretensão. Impossibilidade.

1. A ação anulatória de acórdão do Tribunal de Contas após a impugnação do registro não suspende a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90.

2. Rejeitam-se os embargos declaratórios que, ao argumento de sanar omissão do julgado, pretende, na verdade, provocar novo julgamento da causa.

*Publicado na sessão de 17.10.2006.*

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO Nº 1.156/SP**

**RELATOR: MINISTRO CESARASFOR ROCHA**

**EMENTA:** Embargos de declaração. Agravo regimental. Recurso ordinário. Eleição 2006. Registro. Desincompatibilização. Omissão. Contradição. Obscuridade. Inexistência. Rejeição.

*Publicado na sessão de 17.10.2006.*

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO Nº 1.287/SP**

**RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO**

**EMENTA:** Embargos de declaração. Agravo regimental. Recurso ordinário. Registro de candidatura. Eleições 2006. Inexistência de vícios no arresto atacado. Aclaratórios rejeitados.

1. O acórdão embargado é preciso ao firmar que: a) o apelo ordinário foi recebido como especial eleitoral, por versar sobre hipótese de elegibilidade; b) o Tribunal *a quo* entendeu, com supedâneo no conjunto probatório carreado aos autos, que o requerente não comprovou o pagamento de uma das multas, ainda que de forma parcelada; c) a adoção de entendimento contrário ensejaria o revolvimento de matéria fático-probatória, inadmissível na via especial em razão do óbice da Súmula-STJ nº 7; d) conforme asseverado pelo *Parquet*, a Res.-TSE nº 21.823 é constitucional; e) é inaplicável a Súmula-TSE nº 3, pois foi concedida ao recorrente a oportunidade para sanar as irregularidades na instância ordinária.

2. Embargos de declaração rejeitados.

*Publicado na sessão de 17.10.2006.*

**\*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.543/PA**

**RELATOR: MINISTRO CESARASFOR ROCHA**

**EMENTA:** Embargos de declaração. Recurso especial. Eleição 2006. Registro de candidatura. Escolha de candidatos e deliberação sobre coligações. Omissão. Contradição. Inexistência.

Embargos rejeitados.

*Publicado na sessão de 17.10.2006.*

*\*No mesmo sentido os embargos de declaração nos recursos especiais eleitorais nºs 26.556/PA, 26.669/PA e 26.931/PA, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, em 17.10.2006.*

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO Nº 943/SP**

**RELATOR: MINISTRO CESARASFOR ROCHA**

**EMENTA:** Embargos de declaração. Eleições 2006. Recurso ordinário recebido como especial. Convenção. Divergência interna no partido.

Ausência de omissão no acórdão.

É pacífico o entendimento de que não há necessidade de o magistrado responder a todas as alegações deduzidas pela partes, se houver fundamentos suficientes para seu convencimento e fundamentação da decisão.

*Publicado na sessão de 17.10.2006.*

## DECISÕES

### RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27.177/RJ

**RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO**

**DECISÃO/DESPACHO:** Vistos, etc.

Cuida-se de recursos especiais eleitorais interpostos, respectivamente, pela Infoglobo Comunicações S/A (fls. 200-213) e pela Coligação Posso Crer no Amanhã e Heleno Augusto de Lima (fls. 290-293) contra acórdãos proferidos pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

Tratam os autos de pedido de direito de resposta requerido pela Coligação Posso Crer no Amanhã e por Heleno Augusto de Lima em desfavor de Infoglobo Comunicações S/A.

Na exordial, alegou-se que uma matéria jornalística publicada em 25.8.2006 pela referida empresa teria caráter injurioso e difamatório.

A Corte Regional, em aresto de fls. 188-195, deferiu o direito de resposta. Tal acórdão recebeu a seguinte ementa (fl. 188):

“Direito de resposta. Reportagem de jornal.

A liberdade de imprensa, o direito de formar opinião e divulgá-la são pilares do regime democrático e devem ser cultuados, preservados e respeitados em todas as circunstâncias, desde que também respeitados, cultuados como bens preciosos pelos próprios jornalistas, os quais jamais devem esquecer o tremendo poder de influência que dispõem, por isso é totalmente inaceitável, que faltem com o compromisso com a verdade doa a quem doer.

Reportagem que critica a legislação eleitoral por permitir a propaganda de candidatos com registros vetados ou envolvidos no escandaloso episódio dos sanguessugas, com a flagrada participação de um bando de parlamentares acusados de fraudar o Erário, a Ética, a Moral e a representação popular concedida, desafiando também o Código penal ao ensejarem a compra por municípios de ambulâncias superfaturadas a troco de gorjetas jamais poderia incluir o nome, com fotografia e tudo, de parlamentar expressamente excluído das suspeitas do relatório da CPI, que ao final das investigações indicou 72 congressistas, rotulando-os como desonestos perante a Nação, mas igualmente exclui das suspeitas 18 outros representantes do povo brasileiro.

Ao publicar o jornal matéria com o título – Astros da TV Sangue-Suga têm Folha Corrida e não Currículo – nela com farta referência a deputado devidamente inculpado pela CPMI, que disso tratou procederam o articulista e seus periódicos (*sic*) com leviandade, faltando com a verdade e desinformando o seu público-leitor, ficando assim ao desabrigo do potente escudo protetor da Imprensa, pelo menos da imprensa séria. Era o caso de mandar de volta para a escola de jornalismo o autor do trabalho destacado e quem autorizou a sua impressão”.

Irresignada, a Infoglobo Comunicações S/A interpôs recurso especial eleitoral alegando, além de dissídio pretoriano, violação ao art. 58, *caput*, § 3º, I, b, da Lei nº 9.504/97. Em suas razões aponta, em síntese, que: a) a reportagem discutida está baseada em documento público

e de fácil acesso à população; b) não houve a intenção de ofensa direta a Heleno Augusto de Lima; c) o nome do recorrente consta em apenas um pequeno trecho da reportagem. Logo, descabida a pretensão de se destinar uma página à divulgação do texto-resposta.

Oferecidas contra-razões (fls. 214-237) pela manutenção do aresto vergastado.

Em 10.9.2006, a Coligação Posso Crer no Amanhã e Heleno Augusto de Lima peticionaram, a fim de informar que a Infoglobo não publicou o texto-resposta conforme determinado pelo aresto supratranscrito. Pugnou, ainda, pela republicação do texto-resposta “(...) no mesmo (...) espaço, local, página, tamanho, caracteres e outros elementos de realce usados na ofensa (...)” (fl. 247).

Em decisão à fl. 250-250v, o eminentíssimo relator determinou a republicação do texto-resposta.

Inconformada, a Infoglobo manejou agravo regimental, ao qual foi dado provimento em aresto assim ementado (fl. 281):

“Pedido de direito de resposta publicado de acordo com os requisitos estabelecidos em lei.”

Insatisfeitos, a Coligação Posso Crer no Amanhã e Heleno Augusto de Lima também interpuseram recurso especial eleitoral (fls. 290-293), alegando violação ao art. 58, § 3º, I, b, da Lei nº 9.504/97. Em suas razões, sustentam que o texto-resposta foi apresentado em desconformidade com a reportagem ofensiva, pois: a) não possuía o mesmo tamanho; b) estava localizado no canto inferior esquerdo da página; c) o texto foi publicado no final da coluna “no ar” (*sic*), e a reportagem ofensiva foi divulgada na abertura dessa coluna; d) o título não apresentava nenhum realce; e) não constou a informação “direito de resposta”; f) não foi divulgada foto do recorrente Heleno Augusto de Lima.

Foram apresentadas contra-razões (fls. 298-305) pelo não-conhecimento do apelo e, se conhecido, pelo seu não-provimento.

A Procuradoria-Geral Eleitoral emitiu parecer (fls. 310-316) pelo não-conhecimento dos recursos especiais.

Relatados, decidido.

Os recursos não merecem prosperar.

O panorama formado nos autos revela que as pretensões de ambos os recorrentes não prescindem do reexame de matéria fático-probatória. Desta forma, correto o parecer do Ministério Público Eleitoral ao afirmar que (fls. 314-316):

“Como se sabe, somente se positivo o juízo de admissibilidade, legítima é a apreciação do conteúdo do recurso. Nesse ensejo, destaca José Carlos Barbosa Moreira os seguintes requisitos:

‘Os requisitos de admissibilidade dos recursos podem classificar-se em dois grupos: *requisitos intrínsecos* (concernentes à própria existência do poder de recorrer) e *requisitos extrínsecos* (relativos ao modo de exercê-lo). Alinhamp-se no *primeiro grupo*: o *cabimento*, a *legitimidade para recorrer*, o *interesse em recorrer* e a *inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer*. O *segundo grupo* compreende: a *tempestividade*, a *regularidade formal* e o *preparo*.’

Outrossim, o recurso especial eleitoral, sendo recurso de natureza extraordinária, cabe legalmente para resguardar o primado de lei e/ou uniformizar a jurisprudência eleitoral (Código Eleitoral, art. 276).

Esta via especial não comporta uma segunda análise das provas e indícios, visto que o Tribunal Superior Eleitoral tem por missão institucional a garantia da aplicação do direito eleitoral, bem como da sua correta interpretação.

Inadmissível, assim, para o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, em que é soberano o pronunciamento do Tribunal Regional Eleitoral. Essa, aliás, a diretriz encampada pelas súmulas nº 7, do Superior Tribunal de Justiça, e nº 279, do Supremo Tribunal Federal.

Com relação às alegações trazidas nos recursos acerca do deferimento do pedido de resposta e da republicação do texto-resposta, necessário seria analisar a matéria fática-probatória dos autos, porquanto evidente a mera pretensão de reexame de provas.

Em particular, no primeiro recurso especial (fls. 200-217), o recorrente alega divergência jurisprudencial entre a Corte Regional Eleitoral de São Paulo e o acórdão recorrido de fls. 188-195, argumentando impossibilidade de adaptação do texto-resposta pelo magistrado.

No entanto, a Corte Superior Eleitoral pacificou o entendimento quanto à possibilidade de adaptação de texto-resposta. Nesse sentido, o Agravo Regimental na Representação nº 387/DF, assim ementando:

‘Agravo regimental em decisão monocrática de juiz auxiliar.

Direito de resposta. Deferimento, tendo em vista a deturpação da notícia, em manchete, ofensiva e inverídica.

Agravo conhecido e provido.

*Ajustamento do texto apresentado.*

Decisão.

O Tribunal, por maioria, deu provimento ao agravo, vencido o ministro relator e, *por unanimidade, deferiu o texto do direito de resposta, nos termos do voto do relator.*’

Em relação à falta de publicação da foto do recorrente Hélio Augusto de Lima no texto-resposta, urge salientar que o acórdão que concedeu o direito de resposta omitiu-se sobre a mencionada publicação. Portanto, o recorrente deveria ter interposto Embargos de Declaração, com intuito de sanar a omissão do acórdão, nos termos do art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, o que não fez, não cabendo a via especial sanar a referida omissão.

Conforme já dito, o exame da concessão do direito de resposta e da negativa de republicação do texto-resposta tem (*sic*) por base, obviamente, as provas e os indícios presentes nos autos, os quais já foram submetidos à análise do Tribunal Regional Eleitoral.

Dessarte para se firmar convencimento distinto do abraçado por aquela egrégia Corte *a quo*, inarredável a necessidade de revolvimento de fatos e

provas, valorando-os de modo diverso, o que é totalmente incompatível com o âmbito restrito do recurso especial.”

Conforme asseverado pelo *parquet*, as provas e indícios foram analisadas pela Corte Regional, que concluiu pelo deferimento do direito de resposta pleiteado além da correta publicação do texto-resposta.

A adoção de entendimento contrário atrairia o óbice da Súmula nº 7/STJ, que dispõe: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

Isto posto, nego seguimento a ambos os recursos especiais eleitorais.

Intimações necessárias. Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2006.

*Publicada na sessão de 17.10.2006.*

## **RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27.364/AP RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO**

**DECISÃO/DESPACHO:** Vistos, etc.

Cuida-se de recurso especial eleitoral (fls. 63-85) interpuesto por Alcineia Maria Carvalho Cavalcante Dias contra acórdão proferido pelo TRE/AP assim ementado (fl. 52):

“Eleitoral. Internet. Matéria jornalística. Ofensa à honra de candidato. Caracterização. Responsabilidade da empresa de comunicação social independentemente do ato de vontade do internauta. Possibilidade de cumulação de pedidos de direito de resposta e de imposição de multa por propaganda irregular (art. 45, § 2º, da Lei nº 9.504/97). Procedência do pedido.

1. O *caput* do art. 58 da Lei nº 9.504/97 não deixa margem para dúvidas ao dispor que o candidato, partido ou coligação podem responder contra a ofensa difundida ‘por qualquer meio de comunicação social’, o que inclui a Internet.

2. É possível cumular o pedido de direito de resposta com a imposição da multa prevista no art. 45, § 2º, da Lei nº 9.504/97, uma vez que o § 3º deste mesmo artigo estende sua aplicação aos sítios mantidos pelas empresas de comunicação social na Internet.

3. Ofensa à imagem e à honra do candidato, difundida por sítio na Internet, assegura ao ofendido o direito de resposta.

4. O fato de o acesso a eventual mensagem contida em sítio da Internet depender de ato de vontade do internauta não afasta a responsabilidade da empresa de comunicação social.

5. Pedido julgado procedente.”

O acórdão regional, por unanimidade de votos, conheceu da representação, e, no mérito, julgou procedente o pedido da representante para conceder o direito de resposta pleiteado e aplicou a multa de R\$50.000,00 à Alcineia Maria Cavalcante Costa, em face dos sucessivos descumprimentos da Lei Eleitoral. O TRE/AP adotou os seguintes fundamentos: a) não subsiste a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, suscitada com base na inaplicabilidade do art. 15, III, §§ 3º e 4º da Res.-TSE nº 22.161/2006 à representada, pois, “(...) os sítios mantidos na Internet funcionando como

verdadeiros jornais eletrônicos, enquadraram-se perfeitamente na definição de meios de comunicação social abrangidos pela legislação eleitoral (...)" (fl. 54); b) o entendimento de que o internauta é livre para acessar ou não o site, "(...) não tem como prosperar pois se retiraria da lei eleitoral a aplicabilidade das disposições contidas nos arts. 58 e 45, § 3º, da Lei nº 9.504/97 (...)" (fl. 56); c) o direito de resposta não exclui a imposição de multa.

Nas razões do recurso especial eleitoral (fls. 63-85), Alcilene Maria Carvalho Cavalcante Dias aduz que: a) "(...) é absurda a tese jurídica exposta nos acórdãos recorridos, os quais negaram vigência, ao artigo 15, Inciso III, § 4º, da Resolução nº 22.261/2006 e art. 45, Inciso III, § 3º da Lei nº 9.504/97, uma vez que ao internauta é assegurada a livre manifestação do pensamento, já que exercida em sítios privativos, cujo acesso depende única e exclusivamente de sua vontade." (fls. 64-65); b) a liberdade do pensamento manifestado por quem acessou o blog da recorrente na Internet não transfere a ela a responsabilidade do escrito, sob pena de violação aos arts. 5º, IV, da Constituição Federal; 45, III, da Lei nº 9.504/97 e 15, III, da Res.-TSE nº 22.261/2006; c) "(...) no Inciso III do art. 45 da Lei nº 9.504/97, proibiu a partir de 1º de julho, apenas as emissoras de rádio e de televisão a difundirem opinião favorável ou contrária a candidato, e não os internautas (blogueiros) quando acessam sítio mantido pela recorrente na Internet, a qual não se constitui como emissora de rádio e muito menos de televisão." (fl. 66); d) o entendimento da jurisprudência é no sentido do item anterior; e) "(...) a recorrente não difundiu opinião contrário (sic) ao candidato da coligação, mas os blogueiros que valendo-se da livre manifestação do pensamento, o fizeram, após acessar site privativo (...)." (fl. 69); f) a representante faz confusão sobre o conceito de empresa de comunicação social; g) a recorrente não se caracteriza como veículo de comunicação de massa, pois não cobra pelo acesso ao seu conteúdo; h) o fato não se caracteriza como propaganda eleitoral negativa, pois não houve abusos ou excessos; i) a matéria veiculada é protegida pelos arts. 5º, IX e XIV, e 220 da Constituição Federal; j) ocorreu divergência jurisprudencial pois "(...) não caracteriza propaganda eleitoral a manutenção de site na Internet, mesmo quando nela haja pedido de voto, eis que o acesso à eventual mensagem que nela contenha não se impõe por si só, mas depende de ato de vontade do internauta (...)" (fl. 81); k) é indevida a imposição de multa, posto não ter a recorrente difundido opinião desfavorável ao recorrido.

A Coligação União Pelo Amapá (PDT/PMDB/PP/PSC/ Prona/PV) apresentou contra-razões pela inadmissão do recurso (fls. 88-94). Considera manifestamente protelatório o recurso especial eleitoral e pugna pela condenação da recorrente na litigância de má-fé. Aduz, por fim, que a pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula-STJ nº 7.

O Ministério Público Eleitoral (fls. 98-99) emitiu parecer no qual reputa prejudicado o julgamento do recurso especial eleitoral, ante a perda de objeto.

Relatados, decido.

O presente recurso não merece trânsito.

Não consta dos autos instrumento procuratório outorgado ao advogado subscritor da petição recursal (Dr. Tarciso Vilhena de Sousa).

Aplica-se, *in casu*, o Enunciado nº 115 da súmula do STJ, com o seguinte teor: "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos."

No mesmo sentido: Ag nº 7.124/MG, rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 1º.8.2006 e REspe nº 25.200/SP, rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 7.4.2006.

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.  
Publique-se. Intimações necessárias.  
Brasília, 9 de outubro de 2006.  
*Publicada na sessão de 17.10.2006.*

## **RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27.381/RJ RELATOR: MINISTRO CEZAR PELUSO**

**DECISÃO/DESPACHO:** Eleições 2006. Direito de resposta. Illegitimidade ativa. Recurso especial. Intempestividade. Art. 17 da Res.-TSE nº 22.142. Recurso a que se nega seguimento. O prazo para interposição de recurso em sede de processo de direito de resposta é de vinte e quatro horas, contados da publicação do acórdão em sessão, de forma peremptória e contínua, não havendo suspensão aos sábados, domingos e feriados.

Decisão.

1. Trata-se de pedido de direito de resposta ajuizado pela Associação dos Ativos, Inativos e Pensionistas das Polícias Militares, Brigadas Militares e Corpos de Bombeiros Militares do Brasil (Assinap), sob alegação de que a Infoglobo Comunicações S/A, em entrevista publicada no jornal *O Globo*, teria se manifestado de forma ofensiva à imagem e à honra de toda a categoria militar (fl. 2).

O Tribunal Regional Eleitoral indeferiu pedido, por ter reconhecido a ilegitimidade da representante (fl. 78).

A Assinap interpõe este recurso especial (fl. 84), sustentando ser este tempestivo, porque o prazo para recurso seria de três dias, contados da publicação do acórdão no órgão oficial. Alega que, uma vez não publicada essa decisão, seu apelo seria tempestivo. No mérito, aduz que a capacidade de ser parte ativa nesta demanda decorreria de permissão constante de seu estatuto. Sustenta que a Constituição Federal e a legislação garantiriam a terceiro prejudicado, independente de ser partido político ou não, o direito de exigir direito de resposta em situações como esta. Aponta dissídio jurisprudencial.

O Ministério Público opina pelo não conhecimento do recurso (fl. 130).

2. O recurso é inviável, porquanto intempestivo.

O acórdão que julgou o pedido de direito de resposta foi publicado em sessão de 20.9.2006 (fl. 78).

O recurso somente foi protocolado em 25.9.2006 (fl. 128), não respeitando o prazo de vinte e quatro horas previsto no art. 17 da Res.-TSE nº 22.142, que estabelece:

Art. 17. Da decisão sobre o exercício do direito de resposta caberá recurso às instâncias superiores, em vinte e quatro horas, da data de sua publicação em sessão, assegurado ao recorrido oferecer contra-razões em igual prazo, a contar da sua notificação.

Observe-se que, em se tratando de processo de direito de resposta, os prazos são contínuos e peremptórios, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados, conforme dispõe o art. 18 da referida resolução.

3. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso (RITSE, art. 36, § 6º). Int.

Brasília, 10 de outubro de 2006.

*Publicada na sessão de 17.10.2006.*

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27.385/AL**

**RELATOR: MINISTRO CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS**

**DECISÃO/DESPACHO:** Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas no Processo Direito de Resposta nº 2.217 (fl. 31). Nesse feito, a Corte de origem deferiu o pedido formulado pelo candidato ao cargo de governador Teotônio Brandão Vilela Filho contra João José Pereira de Lyra e a Coligação Alagoas Mudar para Crescer.

Decido.

A dourada Procuradoria-Geral Eleitoral assinalou (fls. 142-143):

“(...)

O recurso especial cuida de direito de resposta no horário eleitoral gratuito destinado à propaganda eleitoral do primeiro turno das eleições, que se encerrou em 28.9.2006, último dia do prazo para divulgação no rádio e na televisão, de acordo com a previsão do calendário eleitoral instituído pela Resolução nº 22.269/2006.

Ultrapassado esse período, o recurso perdeu seu objeto, consoante jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral [Acórdão nº 24.387, de 25.1.2005, Min. Caputo Bastos; Acórdão nº 11.688, de 10.10.90, rel. Min. Célio Borja; Acórdão nº 11.645, de 4.10.90, Min. Octávio Gallotti, entre outros];

(...)"

Nos termos da manifestação do Ministério Público, o apelo está prejudicado, razão pela qual lhe nego seguimento, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 13 de outubro de 2006.

Publicada na sessão de 17.10.2006.

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27.395/AL**

**RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO**

**DECISÃO/DESPACHO:** Vistos, etc.

Cuida-se de recurso especial eleitoral (fls. 49-55) interposto por Teotônio Brandão Vilela Filho contra acórdão proferido pelo TRE/AL que julgou improcedente seu pedido de direito de resposta.

O arresto recorrido está sumariado na seguinte ementa (fl. 43):

“Eleitoral. Direito de resposta. Imprensa escrita. Crítica política. Caráter especulativo. Mensagem inverídica. Inocorrência. Linguajar impróprio. Ofensa. Inexistência.

1. A reportagem jornalística que carrega conteúdo especulativo, acerca de embaraços em campanha política, não revela mensagem sabidamente inverídica.

2. O linguajar impróprio e folhetinesco, veiculado em matéria jornalística, não traz conteúdo ofensivo ou transcende o caráter crítico da atividade jornalística.

3. Pedido improcedente.”

Nas razões do apelo, alega-se, além de dissídio pretoriano, violação aos arts. 58 da Lei nº 9.504/97 e 14 da Res.-TSE nº 22.142/2006.

Conforme certificado à fl. 58, decorreu *in albis* o prazo para oferta de contra-razões.

A dourada Procuradoria-Geral Eleitoral emitiu parecer (fls. 62-65) pelo não-conhecimento do recurso.

Relatados, decido.

O recurso não merece prosperar.

O panorama formado nos autos revela que a pretensão do recorrente não prescinde do reexame de matéria fático-probatória, uma vez que a conclusão do Tribunal *a quo* se baseou na análise de provas acostadas aos autos.

Nesse sentido, transcrevo trecho do parecer ministerial, que adoto em minhas razões de decidir (fls. 64-65):

“(...) o recurso especial eleitoral, sendo recurso de natureza extraordinária, cabe legalmente para resguardar o primado de lei e/ou uniformizar a jurisprudência eleitoral (Código Eleitoral, art. 276). Esta via especial não comporta uma segunda análise das provas e indícios, visto que o Tribunal Superior Eleitoral tem por missão institucional a garantia da aplicação do direito eleitoral, bem como da sua correta interpretação.

Inadmissível, assim, para o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, em que é soberano o pronunciamento do Tribunal Regional Eleitoral. Essa, aliás, a diretriz encampada pelas súmulas nºs 7, do Superior Tribunal de Justiça, e 279, do Supremo Tribunal Federal.

*In casu*, com relação às alegações trazidas no presente recurso de que a não concessão do direito de resposta, o acórdão regional contrariou expressamente a norma contida no art. 58 da Lei nº 9.504/97, repetido pelo art. 14 da Res.-TSE nº 22.142/2006, tendo em vista que o semanário publicou em suas as (*sic*) páginas fatos supostamente desabonadores da imagem do candidato Teotônio Brandão Vilela Filho, o recurso não deve ser admitido, por ser evidente a mera pretensão de reexame de provas.

Ora, o exame da prática da conduta e a sua natureza tem por base, obviamente, as provas e os indícios presentes nos autos, os quais já foram submetidos à análise do Tribunal Regional Eleitoral.

Dessarte, no particular, para se firmar convencimento distinto do abraçado por aquela egrégia Corte *a quo*, inarredável a necessidade de revolvimento de fatos e provas, valorando-os de modo diverso, o que é totalmente incompatível com o âmbito restrito do recurso especial.

O juízo sobre a natureza da conduta escapa deste propósito, de modo que ao recurso deve ser negado seguimento, pois não satisfeitos os requisitos de admissibilidade”.

Isto posto, nego seguimento ao recurso especial eleitoral. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília, 10 de outubro de 2006.

Publicada na sessão de 17.10.2006.

**\*RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27.405/RJ**

**RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO**

**DECISÃO/DESPACHO:** Vistos, etc.

Cuida-se de recurso especial eleitoral (fls. 74-81) interposto pela Coligação Unir Para Mudar e por Denise

Frossard Loschi contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Rio de Janeiro assim ementado (fl. 59):

“Mensagem veiculada com cunho sabidamente inverídico. Deferido o pedido de direito de resposta pleiteado”.

Oferecidas contra-razões (fls. 92-97) pela manutenção do aresto recorrido.

Parecer Ministerial (fls. 101-102) pela prejudicialidade do recurso, ante a perda de seu objeto.

Relatados, decido.

O recurso não merece ser conhecido em razão de sua intempestividade.

É de vinte e quatro horas o prazo para interposição de recurso que julga pedido de direito de resposta, iniciando-se a contagem da data da publicação do acórdão em sessão, conforme dispõe o art. 17 da Res.-TSE nº 22.142/2006, de seguinte teor:

“Art. 17. Da decisão sobre o exercício do direito de resposta caberá recurso às instâncias superiores, em vinte e quatro horas, da data de sua publicação em sessão, assegurado ao recorrido oferecer contrarazões em igual prazo, a contar da sua notificação.”

*In casu*, o aresto regional foi publicado na sessão de 13.9.2006, às 19h, conforme certificado à fl. 70. Desta forma, tratando-se de prazo contado em horas, o recurso especial interposto apenas em 15.9.2006 (fl. 74) mostra-se intempestivo.

Aplica-se o art. 132, § 4º, do Código Civil, de seguinte teor:

“Art. 132. Salvo disposição legal ou convencional em contrário, computam-se os prazos, excluído o dia do começo, e incluído o do vencimento.

(...)

§ 4º Os prazos fixados por hora contar-se-ão de minuto a minuto.”

Em face do exposto, não conheço do recurso especial eleitoral.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília, 9 de outubro de 2006.

Publicada na sessão de 17.10.2006.

\*No mesmo sentido o Recurso Especial Eleitoral nº 27.408/RJ, rel. Min. José Delgado, em 17.10.2006.

#### **RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27.410/AL RELATOR: MINISTRO CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS**

**DECISÃO/DESPACHO:** Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, que, por unanimidade, concedeu o pedido de resposta formulado por João José Pereira de Lyra contra a Coligação Alagoas A Força do Povo e Lenilda Lima da Silva, além de determinar a perda do tempo dos representados, no horário eleitoral gratuito, por infração ao art. 55 da Lei nº 9.504/97.

Decido.

No caso, o apelo versa sobre direito de resposta e infração à Lei das Eleições ocorrida em horário eleitoral gratuito. Não obstante, conforme prevê o Calendário Eleitoral (Res.-TSE nº 22.249), a propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão encerrou-se no dia 28 de setembro.

Em face disso e transcorridas as eleições, tendo sido o pleito ao cargo de Governador de Alagoas definido em primeiro turno, o recurso especial ficou prejudicado, razão pela qual lhe nego seguimento, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 10 de outubro de 2006.

Publicada na sessão de 17.10.2006.

#### **\*RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27.411/AP RELATOR: MINISTRO CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS**

**DECISÃO/DESPACHO:** Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, que, por unanimidade, concedeu o pedido de resposta formulado pela Coligação União pelo Amapá, contra o Partido Socialista Brasileiro (PSB), em face da veiculação de ofensa ao candidato a Senador da representante.

Decido.

No caso, o apelo versa sobre direito de resposta em horário eleitoral gratuito. Não obstante, conforme prevê o Calendário Eleitoral (Res.-TSE nº 22.249), a propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão encerrou-se no dia 28 de setembro.

Em face disso e transcorridas as eleições, o recurso especial ficou prejudicado, razão pela qual lhe nego seguimento, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 10 de outubro de 2006.

Publicada na sessão de 17.10.2006.

\*No mesmo sentido o Recurso Especial Eleitoral nº 27.466/AP, rel. Min. Carlos Eduardo Caputo Bastos, em 17.10.2006.

#### **RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27.416/AC RELATOR: MINISTRO CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS**

**DECISÃO/DESPACHO:** Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Acre, que, por maioria, concedeu o pedido de resposta formulado pela Coligação Frente Popular do Acre I contra a Coligação Frente da Cidadania.

Decido.

No caso, o apelo versa sobre direito de resposta em horário eleitoral gratuito. Não obstante, conforme prevê o Calendário Eleitoral (Res.-TSE nº 22.249), a propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão encerrou-se no dia 28 de setembro.

Em face disso e transcorridas as eleições, com a definição do pleito ao cargo de governador do Acre no primeiro turno, o recurso especial ficou prejudicado, razão pela qual lhe nego seguimento, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 10 de outubro de 2006.

Publicada na sessão de 17.10.2006.

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27.465/AL****RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO****DECISÃO/DESPACHO:** Vistos, etc.

Cuida-se de recurso especial eleitoral interposto por Ronaldo Augusto Lessa dos Santos contra acórdão proferido pelo TRE/AL assim ementado (fl. 42):

“Eleitoral. Direito de Resposta. Propaganda gratuita. Televisão. Inserções. Trucagem e Montagem. Impossibilidade. Conteúdo ofensivo e degradante. Inexistência.

1. A veiculação irregular de inserções fruto de montagem e trucagem enseja tão somente a sanção de suspensão da propaganda impugnada.

2. Não carrega conteúdo ofensivo a propaganda que usa linguajar agressivo e impróprio acerca de conduta intempestiva de adversário político.

3. Representação parcialmente procedente.”

Frente ao mencionado acórdão, Ronaldo Augusto Lessa dos Santos interpôs o presente recurso especial alegando, em síntese, violação aos arts. 58 e 96 da Lei nº 9.504/97, 2º, II, da Res.-TSE nº 22.142/2006, 22 da LC nº 64/90, 41 da Res-TSE nº 22.261/2006 e 323 do Código Eleitoral.

Não foram oferecidas contra-razões, conforme certidão à fl. 68.

O duto Parquet, em parecer às fls. 72-73, apontou a perda de objeto do recurso.

Relatados, decidido.

Adoto como razão de decidir o parecer do Ministério Público Eleitoral (fls. 72-73):

“O recurso especial cuida de direito de resposta no horário gratuito destinado à propaganda eleitoral do primeiro turno das eleições, que se encerrou em 28.9.2006, último dia do prazo para divulgação no rádio e televisão, de acordo com previsão do calendário eleitoral instituído pela Res.-TSE nº 22.269/2006.

Ultrapassado esse período, o recurso perdeu seu objeto, consoante jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral [Acórdão nº 24.387, de 25.11.2004, Min. Caputo Bastos; Acórdão nº 11.688, de 10.10.90, Min. Célio Borja; Acórdão nº 11.645, de 4.10.90, Min. Octávio Gallotti, entre outros].”

Isto posto, nego seguimento ao recurso especial eleitoral. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília, 13 de outubro de 2006.

*Publicada na sessão de 17.10.2006.*

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27.474/AL****RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO****DECISÃO/DESPACHO:** Vistos, etc.

Cuida-se de recurso especial eleitoral (fls. 48-64) interposto por Ronaldo Augusto Lessa dos Santos contra acórdão proferido pelo TRE/AL assim ementado (fl. 43):

“Eleitoral. Direito de resposta e representação. Propaganda gratuita. Televisão. Inelegibilidade iminente. Divulgação. Caráter ofensivo. Inexistência.

1. Não enseja direito de resposta, nem qualquer outra sanção eleitoral, o incômodo causado pela

divulgação de matéria sobre inelegibilidade iminente, ainda que pendente de recurso a decisão judicial já confirmada pelo Tribunal Superior.

2. Representação improcedente.”

O presente recurso especial aponta, em síntese, violação aos arts. 58 e 96 da Lei nº 9.504/97; 2º, II, da Res.-TSE nº 22.142/2006 e 22 da LC nº 64/90.

Não foram oferecidas contra-razões, conforme certidão à fl. 67.

O duto Parquet, em parecer às fls. 71-72, apontou a perda de objeto do recurso.

Relatados, decidido.

Adoto como razão de decidir o parecer do Ministério Público Eleitoral (fl. 72):

“O recurso especial cuida de direito de resposta no horário gratuito destinado à propaganda eleitoral do primeiro turno das eleições, que se encerrou em 28.9.2006, último dia do prazo para divulgação no rádio e na televisão, de acordo com previsão do calendário eleitoral instituído pela Resolução (sic) TSE nº 22.269/2006.

Ultrapassado esse período, o recurso perdeu seu objeto, consoante jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral [Acórdão nº 24.387, de 25.11.2004, Min. Caputo Bastos; Acórdão nº 11.688, de 10.10.90, Min. Célio Borja; Acórdão nº 11.645, de 4.10.90, Min. Octávio Gallotti, entre outros].”

Isto posto, nego seguimento ao recurso especial eleitoral.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília, 16 de outubro de 2006.

*Publicada na sessão de 17.10.2006.*

**\*RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27.477/AL****RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO****DECISÃO/DESPACHO:** Vistos, etc.

Cuida-se de recurso especial eleitoral (fls. 54-68) interposto por Ronaldo Augusto Lessa dos Santos contra acórdão proferido pelo TRE/AL assim ementado (fl. 49):

“Eleitoral. Direito de resposta. Propaganda gratuita. Televisão. Conteúdo ofensivo e degradante. Inexistência.

1. Não carrega conteúdo ofensivo a propaganda que usa linguajar agressivo e impróprio acerca da conduta de adversário político.

2. Representação improcedente.”

O presente recurso especial eleitoral aponta, em síntese, violação aos arts. 58 e 96 da Lei nº 9.504/97; 2º, II, da Res.-TSE nº 22.142/2006; 22 da LC nº 64/90; 41 da Res.-TSE nº 22.261/2006; e 323 do Código Eleitoral.

Não foram oferecidas contra-razões conforme certidão à fl. 71.

O duto parquet, em parecer às fls. 75-76, apontou a perda de objeto do recurso.

Relatados, decidido.

Adoto como razão de decidir o parecer do Ministério Público Eleitoral (fl. 76):

“O recurso especial cuida de direito de resposta no horário gratuito destinado à propaganda eleitoral

do primeiro turno das eleições, que se encerrou em 28.9.2006, último dia do prazo para divulgação no rádio e na televisão, de acordo com previsão do calendário eleitoral instituído pela Resolução (*sic*) TSE nº 22.269/2006.

Ultrapassado esse período, o recurso perdeu seu objeto, consoante jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral [Acórdão nº 24.387, de 25.11.2004, Min. Caputo Bastos; Acórdão nº 11.688, de 10.10.90, Min. Célio Borja; Acórdão nº 11.645, de 4.10.90, Min. Octávio Gallotti, entre outros].”

Isto posto, nego seguimento ao recurso especial eleitoral. Publique-se. Intimações necessárias.  
Brasília, 16 de outubro de 2006.

*Publicada na sessão de 17.10.2006.*

\*No mesmo sentido o Recurso Especial Eleitoral nº 27.509/AL, rel. Min. José Delgado, em 17.10.2006.

#### **RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27.484/AL RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO**

**DECISÃO/DESPACHO:** Vistos, etc.

Cuida-se de recurso especial eleitoral (fls. 62-76) interposto por Ronaldo Augusto Lessa dos Santos contra acórdão proferido pelo TRE/AL assim ementado (fl. 57):

“Eleitoral. Direito de resposta. Propaganda gratuita. Televisão. Inserções. Trucagem e montagem. Impossibilidade. Conteúdo ofensivo e degradante. Inexistência.

1. A veiculação irregular de inserções fruto de montagem e trucagem enseja tão somente a sanção de suspensão da propaganda impugnada.

2. Não carrega conteúdo ofensivo a propaganda que usa linguajar agressivo e impróprio acerca da conduta de adversário político.

3. Representação parcialmente procedente.”

O presente recurso especial eleitoral aponta, em síntese, violação aos arts. 58 e 96 da Lei nº 9.504/97; 2º, II, da Res.-TSE nº 22.142/2006; 22 da LC nº 64/90; 41 da Res.-TSE nº 22.261/2006; e 323 do Código Eleitoral.

Não foram oferecidas contra-razões, conforme certidão à fl. 83.

O douto *parquet*, em parecer às fls. 87-88, opinou pela perda de objeto do recurso.

Relatados, decidido.

Adoto como razão de decidir o parecer do Ministério Público Eleitoral (fl. 88):

“O recurso especial cuida de direito de resposta no horário gratuito destinado à propaganda eleitoral do primeiro turno das eleições, que se encerrou em 28.9.2006, último dia do prazo para divulgação no rádio e na televisão, de acordo com previsão do calendário eleitoral instituído pela Resolução (*sic*) TSE nº 22.269/2006.

Ultrapassado esse período, o recurso perdeu seu objeto, consoante jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral [Acórdão nº 24.387, de 25.11.2004, Min. Caputo Bastos; Acórdão nº 11.688, de 10.10.90, Min. Célio Borja; Acórdão nº 11.645, de 4.10.90, Min. Octávio Gallotti, entre outros].”

Isto posto, nego seguimento ao recurso especial eleitoral. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília, 16 de outubro de 2006.

*Publicada na sessão de 17.10.2006.*

#### **RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27.485/CE RELATOR: MINISTRO CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS**

**DECISÃO/DESPACHO:** Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Ceará que, por unanimidade, deferiu direito de resposta formulado pela Coligação Ceará Vota Para Crescer e Cid Ferreira Gomes contra a Coligação Proporcional Estadual PSDB/PFL.

Decido.

No caso, o apelo versa sobre direito de resposta em horário eleitoral gratuito. Não obstante, conforme prevê o Calendário Eleitoral (Res.-TSE nº 22.249), a propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão encerrou-se no dia 28 de setembro.

Em face disso e transcorridas as eleições, o recurso especial ficou prejudicado, razão pela qual lhe nego seguimento, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 13 de outubro de 2006.

*Publicada na sessão de 17.10.2006.*

#### **RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27.486/CE RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO**

**DECISÃO/DESPACHO:** Vistos, etc.

Cuida-se de recurso especial eleitoral (fls. 116-122) interposto por Lúcio Gonçalo de Alcântara e pela Coligação Pra Frente Ceará contra acórdão proferido pelo TRE/CE assim ementado (fl. 98):

“Eleições 2006. Pedido de direito de resposta. Desvirtuamento da realidade, a fim de influenciar a opinião do eleitorado. Deferimento do pedido.

1. Nos termos do art. 58 da Lei nº 9.504/97, uma vez escolhidos os candidatos em convenção, será assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer meio de comunicação social.

2. Quando as circunstâncias relativas a determinado fato são deliberadamente alteradas, para fins de manipular a opinião do eleitorado, fazendo-o acreditar que candidato incorreu em atos de improbidade administrativa e corrupção, merece ser concedido o direito de resposta.”

O presente recurso especial eleitoral aponta, além de dissídio pretoriano, violação aos arts. 58 da Lei nº 9.504/97 e 14 da Res.-TSE nº 22.142/2006.

Oferecidas contra-razões (fls. 129-147) pela manutenção do aresto recorrido.

O douto *parquet*, em parecer às fls. 171-172, opinou pela perda de objeto do recurso.

Relatados, decidido.

Adoto como razão de decidir o parecer do Ministério Público Eleitoral (fl. 172):

“O recurso especial cuida de direito de resposta no horário gratuito destinado à propaganda eleitoral do primeiro turno das eleições, que se encerrou em 28.9.2006, último dia do prazo para divulgação no rádio e na televisão, de acordo com previsão do calendário eleitoral instituído pela Resolução (*sic*) TSE nº 22.269/2006.

Ultrapassado esse período, o recurso perdeu seu objeto, consoante jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral [Acórdão nº 24.387, de 25.11.2004, Min. Caputo Bastos; Acórdão nº 11.688, de 10.10.90, Min. Célio Borja; Acórdão nº 11.645, de 4.10.90, Min. Octávio Gallotti, entre outros].”

Isto posto, nego seguimento ao recurso especial eleitoral. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília, 16 de outubro de 2006.

*Publicada na sessão de 17.10.2006.*

**\*RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27.493/AL  
RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO**

**DECISÃO/DESPACHO:** Vistos, etc.

Cuida-se de recurso especial eleitoral (fls. 31-36) interposto por Teotônio Brandão Vilela Filho e pela Coligação Alagoas: Paz e Desenvolvimento contra acórdão proferido pelo TRE/AL assim ementado (fl. 25):

“Representação. Conteúdo do direito de resposta. Afronta aos limites previstos no art. 58, § 3º, III, b, da Lei nº 9.504/97. Representação julgada procedente em parte.”

O presente recurso especial eleitoral aponta, em síntese, violação ao art. 58, III, b, da Lei nº 9.504/97.

Oferecidas contra-razões (fls. 40-44) pela manutenção do aresto recorrido.

O douto *parquet*, em parecer às fls. 48-49, opinou pela prejudicialidade do recurso, em razão da perda de seu objeto.

Relatados, decidido.

Adoto como razão de decidir o parecer do Ministério Público Eleitoral (fl. 49):

“O recurso especial cuida de direito de resposta no horário gratuito destinado à propaganda eleitoral do primeiro turno das eleições, que se encerrou em 28.9.2006, último dia do prazo para divulgação no rádio e na televisão, de acordo com previsão do calendário eleitoral instituído pela Resolução (*sic*) TSE nº 22.269/2006.

Ultrapassado esse período, o recurso perdeu seu objeto, consoante jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral [Acórdão nº 24.387, de 25.11.2004, Min. Caputo Bastos; Acórdão nº 11.688, de 10.10.90, Min. Célio Borja; Acórdão nº 11.645, de 4.10.90, Min. Octávio Gallotti, entre outros].”

Isto posto, nego seguimento ao recurso especial eleitoral. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília, 16 de outubro de 2006.

*Publicada na sessão de 17.10.2006.*

\*No mesmo sentido o Recurso Especial Eleitoral nº 27.512/AL, rel. Min. José Delgado, em 17.10.2006.

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27.526/AL**

**RELATOR: MINISTRO CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS**

**DECISÃO/DESPACHO:** Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, que, por unanimidade, deferiu o pedido de resposta formulado pelo candidato a Governador Teotônio Brandão Vilela Filho e Coligação Alagoas Paz e Desenvolvimento, bem como determinou a subtração do tempo do horário eleitoral gratuito destinado ao Partido Social Democrata Cristão (PSDC) e ao candidato Eudo Moraes Freire Filho, em face da infração ao art. 55 da Lei nº 9.504/97.

Decido.

No caso, o apelo versa sobre direito de resposta e infração ao art. 55 da Lei das Eleições, ocorrida no horário eleitoral gratuito. Não obstante, conforme prevê o Calendário Eleitoral (Res.-TSE nº 22.249/2006), a propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão encerrou-se no dia 28 de setembro.

Em face disso e transcorridas as eleições, com a definição do pleito ao cargo de governador de Alagoas no primeiro turno, o recurso especial ficou prejudicado, razão pela qual lhe nego seguimento, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 13 de outubro de 2006.

*Publicada na sessão de 17.10.2006.*

**RECURSO ORDINÁRIO Nº 1.104/ES**

**RELATOR: MINISTRO CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS**

**DECISÃO/DESPACHO:** Recurso ordinário. Eleições 2006. Registro de candidato. Deputado estadual. Contas. Rejeição. Câmara Municipal e Tribunal de Contas. Ações judiciais. Propositura. Inelegibilidade. Prazo. Fluência. Suspensão. Decisão liminar. Inexistência. Recurso a que se nega seguimento.

O egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, por maioria, acolheu impugnação do Ministério Público e indeferiu o pedido de registro de candidatura de Mateus Vasconcelos ao cargo de deputado estadual, em acórdão ementado nestes termos (fl. 222):

“Registro de candidato. Contas rejeitadas. Maus antecedentes. Lei nº 64/90. Princípio da moralidade. Impugnação.

1. Sendo a Lei Complementar nº 64/90 anterior à Emenda Constitucional de Revisão nº 4, que instituiu o Princípio da Moralidade na Administração Pública, não pode com esta se atritar, por ausência de recepção.

2. Atenta contra o Princípio da Moralidade o registro de candidatura de quem tem, contra si, contas rejeitadas e ações penais e por improbidade administrativa.

3. Pedido de impugnação julgado procedente”.

Em face dessa decisão foi interposto recurso ordinário, no qual o recorrente alega violação ao art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90 e aos arts. 5º, LIV e LVII, 14, § 9º, da Constituição Federal, bem como às súmulas nºs 1 e 13 do Tribunal Superior Eleitoral.

Sustenta que, apesar de ter contra si ações penais e de improbidade administrativa, em nenhuma delas foi proferida decisão contra o ora recorrente.

Afirma que, “(...) no caso dos autos, as decisões que deram azo à impugnação do Ministério Público Eleitoral já fazem mais de cinco anos, porquanto os acórdãos de números 2.964/96 e 1.868/97 referentes as contas de 1995 e 1996 foram apreciados e aprovados pela Câmara Municipal de Conceição da Barra/ES em sessões ordinárias ocorridas em 17.9.98 e 4.5.2000 (...)” (fl. 268).

Acrescenta que a mesma regra se aplica às “(...) contas de 1993, Acórdão nº 178/96, foi rejeitado pelo Poder Legislativo barrense pela vontade de dois terços dos membros à época, tendo ao mesmo tempo já transcorrido mais de 8 (oito anos) de sua aprovação, não servindo de obstáculo para a candidatura do recorrente” (fl. 268).

Alega, por fim, que o indeferimento do registro de candidatura, com fundamento em ausência de moralidade para o exercício de cargo eletivo, fere os arts. 5º, LIV e LVII, e 14, § 9º, da Constituição Federal.

Contra-razões às fls. 295-309.

Nesta instância, a ilustre Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 316-321).

Decido.

Conforme se depreende das razões do voto condutor no acórdão regional, o indeferimento do pedido de registro de candidatura fundou-se na ausência de condição de moral do candidato para o exercício de cargo eletivo.

Por elucidativo, transcrevo os seguintes trechos do referido voto (fls. 251):

“(...)

Ora, o fato de um candidato possuir as suas contas relativas ao exercício de função pública rejeitadas é o bastante para configurar, se não ato de improbidade administrativa, um ato imoral, que é o suficiente para demonstrar que tal candidato não reúne condições morais básicas para assumir, novamente, uma função pública, em vista da violação do princípio constitucional da moralidade.

(...)”.

Mais adiante esse argumento é reforçado com a seguinte assertiva (fls. 258-259):

“(...)

Ele tem seu nome vinculado aos seguintes processos e procedimentos:

1. Ação de Improbidade Administrativa nº 015.050.003.1236, tem tramitação pela Comarca de Conceição da Barra.

2. Ação de Improbidade Administrativa nº 015.050.003.753, em tramitação pela 3ª Vara Criminal de Vitória;

3. Ação Penal nº 024.040.264.525, em tramitação pela 3ª Vara Criminal de Vitória;

4. Ação Penal nº 100.960.008.363, em tramitação pela Comarca de Conceição da Barra;

5. Ação Declaratória de Improbidade Administrativa nº 100.030.025.363, em tramitação pela 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Espírito Santo;

6. Ação Declaratória de Improbidade Administrativa nº 100.030.025.363, em tramitação pela 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Espírito Santo; e,

7. Ação Penal nº 2001.0201.0325.694, em tramitação pela Justiça Federal.

Diante deste quadro, realço que não estou a condenar quem quer que seja por antecipação, o que não é de meu feitio. De igual forma, espero, enquanto julgador, que cada uma destes processos receba um julgamento puramente técnico, e jamais ‘pirotécnico’.

En quanto ser humano, espero, mesmo que o aqui impugnado logre provar sua inocência. Mas, até lá, sem qualquer eiva de ‘extremismo jurídico’, de forma sensata e desapaixonada, não posso concordar em que o mesmo tenha acesso a ferramentas eleitorais que muito custam à população.

Não penso, de igual forma, e creio que qualquer brasileiro médio assim também pensaria, que esta pessoa, respondendo a procedimentos de tal monta, esteja habilitada ao exercício de qualquer cargo público.

Assim, e por todos os fundamentos acima expostos, indefiro o pedido de registro.

(...)”.

Na linha da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, tendo em vista que o art. 14, § 9º, da CF não é auto-aplicável, não se pode negar pedido de registro de candidatura com fundamento na vida pregressa do candidato nem em ausência de moralidade para assumir cargo eletivo.

Cito, a propósito, o seguinte precedente desta Corte:

“Eleições 2006. Registro de candidato. Deputado federal. Inelegibilidade. Idoneidade moral. Art. 14, § 9º, da Constituição Federal.

1. O art. 14, § 9º, da Constituição não é auto-aplicável (Súmula nº 13 do Tribunal Superior Eleitoral).

2. Na ausência de lei complementar estabelecendo os casos em que a vida pregressa do candidato implicará inelegibilidade, não pode o julgador, sem se substituir ao legislador, defini-los.

Recurso provido para deferir o registro” (Recurso Ordinário nº 1.069, rel. Min. Marcelo Ribeiro, de 20.9.2006).

Por outro lado, conforme se infere dos autos, o pedido de registro de candidatura foi impugnado com base na rejeição de contas relativas aos exercícios de 1993, 1995 e 1996 do candidato.

En quanto a prestação de contas relativa ao ano de 1993 foi levada à cabo pelo Tribunal de Contas do Estado, por dizer respeito a convênios, as demais foram por decretos legislativos editados em 17.9.98 (1995) e 5.5.2000 (1996), cujas cópias estão encartadas, respectivamente, às fls. 64 e 65.

Todas as decisões foram objeto de ações declaratórias de nulidade, propostas em 9.6.2004, processos nºs 015.04.000745-0, 015.04.000742-7 e 015.04.000744-3 (certidões de fls. 55-57).

Em razão dessas ações, por ocasião do pleito de 2004, o candidato, ora recorrente, teve rejeitada a inelegibilidade preconizada no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90 (fl. 102).

Anote que, infere das certidões acostadas às fls. 290-292, os referidos processos, em 27.6.2006 e 15.8.2006, foram julgados extintos sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, IV, Código de Processo Civil, sendo que, em relação ao Processo nº 015.04.000745-0, foi interposto apelação.

Nos termos do citado art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90:

“Art. São inelegíveis:

I – para qualquer cargo:

(...)

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se a questão houver sido ou estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 5 (cinco) anos seguintes, contados a partir da data da decisão”.

De acordo com o entendimento jurisprudencial deste Tribunal Superior, transitada em julgado a decisão que não acolheu a ação desconstitutiva, volta a fluir o prazo estabelecido no citado preceito legal, persistindo a inelegibilidade pelo tempo que faltar:

“Eleições 2004. Recurso especial. Registro. Impugnação. Rejeição de contas. Câmara Municipal. Ação desconstitutiva referente aos anos de 1995 e 1996. Inelegibilidade decorrente da rejeição de contas referente ao ano de 1994. Ação anulatória. Suspensão do prazo de cinco anos de inelegibilidade. Transitada em julgado a ação, retoma-se a contagem do prazo restante.

Proposta ação desconstitutiva contra a decisão da Câmara de Vereadores que rejeitou as contas de 1995 e 1996, antes da propositura da ação de impugnação ao pedido de registro do recorrido. Incidência do Enunciado nº 1 da súmula do TSE.

A propositura de ação, tendente a desconstituir a decisão de rejeição de contas, suspende a inelegibilidade e, em consequência, não flui o prazo de cinco anos. *Transitada em julgado a sentença, não acolhendo o pedido, volta a correr aquele prazo, persistindo a inelegibilidade pelo tempo que faltar.*

“Recurso especial conhecido, mas desprovido” (grifo nosso) (Recurso Especial nº 24.199, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, de 11.10.2004).

“Agravio regimental. Inelegibilidade. Art. 1º, I, g, da LC nº 64/90. Legislação municipal. Utilização para contagem de prazo. Impossibilidade. Ação anulatória. Suspensão do prazo. Decisão. Trânsito em julgado. Reinício da contagem.

*O prazo de cinco anos, quando suspenso pela propositura de ação que visa desconstituir o ato que rejeitou as contas, recomeça a correr pelo tempo que falta, após o trânsito em julgado da sentença que não acolher o pedido.*

“Precedentes desta Corte” (grifo nosso) (Agravio Regimental no Recurso Ordinário nº 815, rel. Min. Carlos Velloso, de 23.9.2004).

Demais disso, além de não constar dos autos que foi interposto recurso contra as decisões que julgaram extintas as ações declaratórias de nulidade das rejeições das contas declaradas pelo Legislativo Municipal, observo também não constar do feito a obtenção pelo ora recorrente de provimento judicial, mesmo que em caráter provisório, suspensando os efeitos das citadas decisões.

Em face das circunstâncias averiguadas no caso em exame, considero inaplicável o entendimento da Súmula nº 1 do Tribunal Superior Eleitoral, bem como a ressalva da alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, devendo ser mantida a decisão regional que reconheceu a inelegibilidade do candidato.

Desse modo, com fundamento no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, nego seguimento ao recurso.

Publique-se em sessão.

Brasília, 16 de outubro de 2006.

Publicada na sessão de 17.10.2006.

## RECURSO ORDINÁRIO Nº 1.132/PB

**RELATOR: MINISTRO CARLOS EDUARDO**

**CAPUTO BASTOS**

**DECISÃO/DESPACHO:** Recurso ordinário. Eleições 2006. Registro de candidato. Deputado federal. Prefeito. Contas aprovadas pela Câmara Municipal. Convênio. Tribunal de Contas da União. Rejeição. Competência. Ação judicial. Propositora. Fundamentos atacados. Provimento liminar. Ausência. Inelegibilidade. Art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90. Súmula nº 1 do Tribunal Superior Eleitoral. Não-incidência. Recurso provido.

O egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Paraíba, por unanimidade, rejeitou impugnação e deferiu o pedido de registro de candidatura de Tarácio Marcelo Barbosa de Lima ao cargo de deputado federal.

Eis a ementa do acórdão regional (fls. 220-221):

“Registro de candidatura. Deputado federal. Impugnação. Ex-prefeito. Contas rejeitadas pelo TCE. Competência para julgamento. Legislativo Municipal. Aprovação. Exercício 2003. Não apreciação pela Câmara. Parecer prévio. Pedido de reconsideração pendente de julgamento. Convênio federal. Contas julgadas irregulares pelo TCU. Questões submetidas à apreciação do Poder Judiciário. Suspensão da inelegibilidade. Art. 1º, I, g, LC nº 64/90 e Súmula-TSE nº 1. Improcedência da impugnação. Cumprimento das formalidades legais. Deferimento do pedido de registro.

A Súmula-TSE nº 1 garante a suspensão da inelegibilidade daquele que propõe, antes da impugnação ao pedido de registro de candidatura, ação desconstitutiva da decisão que rejeitou as contas (Ac. nº 21.709, de 12.8.2004, rel. Min. Peçanha Martins).

Não cabe à Justiça Eleitoral examinar a idoneidade da ação desconstitutiva proposta contra decisão que rejeitou as contas.

Julgada improcedente a ação de impugnação e cumpridas as exigências contida na Lei nº 9.504/97 e na Resolução nº 22.156/2006 do TSE, impõe-se o deferimento do registro pleiteado”.

Seguiu-se a interposição de recurso ordinário, no qual o Ministério Público Eleitoral alega que as ações desconstitutivas ajuizadas pelo recorrido “(...) não se revestiram de contornos suficientes para elidir a referida inelegibilidade, porquanto além de conterem argumentação de notável fragilidade, verifica-se que foram ajuizadas contra parte ilegítima, revelando manifesta inépcia. Logo, não tiveram o condão de suspender a dita inelegibilidade” (fl. 231).

Ademais, acrescenta que o recorrido não tinha “(...) o objetivo precípua de discutir a rejeição de suas contas, mas apenas o de afastar a inelegibilidade do art. 1º, I, g da LC nº 64/90” (fl. 231), na medida em que tais ações foram propostas em 3 de julho do corrente ano, dois dias antes de protocolizar o requerimento de registro de candidatura.

Nas contra-razões (fls. 240-255), o candidato afirma ter emendado a inicial da ação anulatória do Acórdão nº 406/2001, indicando como réus o Tribunal de Contas do Estado, o Estado da Paraíba e o Município de Belém/PB, suprindo, com isso, a falha apontada pelo recorrente.

Quanto à segunda ação, que visa anular os acórdãos do TCU nºs 162/2002 e 1.903/2003, sustenta ter sido dirigida contra o Tribunal de Contas da União e a União Federal, não verificando, assim, o indicado vício.

Pondera, por fim, que as aludidas medidas judiciais atacaram toda a fundamentação dos acórdãos proferidos pelo TCU.

Nesta instância, a ilustre Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo provimento do recurso (fls. 496-502).

Decido.

No ponto, o acórdão regional, para rejeitar a impugnação e deferir o pedido de registro de candidatura, considerou que (fls. 223-225):

“(...)

O Ministério Público Eleitoral propôs ação de impugnação ao registro de candidatura de Tarcísio Marcelo Barbosa de Lima em razão de ter suas contas rejeitadas pelo Tribunal de Contas do Estado (exercícios 1998, 2000, 2001, 2002 e 2003) e pela Corte de Contas Federal (convênio entre a Prefeitura e o Governo Federal), estando configurada, portanto, a hipótese de inelegibilidade insculpida no art. 1º, I, g da Lei Complementar nº 64/90, *in verbis*:

(...)

Pois bem, como é cediço, a competência para o julgamento das contas do prefeito é da Câmara de Vereadores, constituindo os pareceres do Tribunal de Contas do Estado peças meramente opinativas.

Vale ressaltar, entretanto, que recebido o parecer prévio, a Câmara Municipal tem o prazo de 60 (sessenta) dias para se pronunciar, sob pena de prevalecer o parecer do Tribunal de Contas, consoante § 4º, do art. 13 da Constituição deste Estado.

Analizando-se a documentação coligida aos autos, verifica-se que o impugnado teve suas contas referentes aos exercícios de 1998, 2000, 2001 e 2002 devidamente aprovadas pela Câmara Municipal, tempestivamente (fls. 48/51 e 158/171).

No tocante ao parecer do TCE que rejeitou as contas relativas ao exercício de 2003, vê-se que o impugnado interpôs pedido de reconsideração ainda pendente de julgamento naquela Corte (fls. 172), incapaz, portanto, de gerar o efeito da inelegibilidade.

Outrossim, toda a matéria objeto das decisões desfavoráveis daquele Tribunal de Contas está sendo discutida no Judiciário, através de ações anulatórias propostas anteriormente à impugnação (fls. 63/116), estando configurada, portanto, a hipótese de suspensão da inelegibilidade contida no art. 1º, I, g da Lei Complementar nº 64/90 e Súmula-TSE nº 1.

(...)

Do mesmo modo, foi proposta ação desconstitutiva contra o acórdão do Tribunal de Contas da União que julgou irregulares as contas relativas ao convênio firmado entre a Prefeitura de Belém e o Governo Federal, onde foram atacados todos os fundamentos daquela decisão (fls. 118/135).

(...”).

Nos termos da firme jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a prestação de contas do Chefe do Poder Executivo municipal consiste em ato complexo, que somente se aperfeiçoa com a edição e publicação do decreto legislativo que aprova ou rejeita as referidas contas.

Diante disso, o julgamento realizado pelo Tribunal de Contas do Estado tem caráter meramente opinativo, não vinculando a posterior decisão tomada pela Câmara de Vereadores (Recurso Especial nº 23.345, rel. Min. Caputo Bastos, de 24.9.2004, Recurso Ordinário nº 272, rel. Min. Maurício Corrêa, de 10.9.98).

Destaco, com relação à matéria, o quanto afirmado pelo acórdão regional, no sentido de que “(...) o impugnado teve suas contas referentes aos exercícios de 1998, 2000, 2001 e 2002 devidamente aprovadas pela Câmara Municipal, tempestivamente (...)” (fl. 224).

Assim, aprovadas as contas pelo órgão competente, no caso o Legislativo Municipal, não há falar em ocorrência de inelegibilidade no que diz respeito às contas referentes aos citados exercícios financeiros.

Resta, assim, analisar a prestação de contas relativa ao convênio celebrado entre a prefeitura e o governo federal, cuja competência para apreciá-la é do Tribunal de Contas da União.

Contra a decisão do TCU, que rejeitou a prestação de contas relativa ao citado convênio, o ora recorrente ajuizou “Ação Ordinária Anulatória dos acórdãos nºs 162/2002 e 1.903/2003”, Processo nº 2002200602737-1 (fls. 117-135).

Em tal ação é alegada a ocorrência de cerceamento de defesa, uma vez que o Acórdão-TCU nº 1.903/2003 não levou em consideração que, “(...) posteriormente à prolação do acórdão condenatório, o Ministério da Saúde informou que, embora o objeto do convênio não tivesse sido realizado, os recursos repassados foram restituídos pelo então conveniente” (fl. 120).

Como se observa, na referida ação, o ora recorrido atacou especificamente os fundamentos das decisões do Tribunal de Contas da União. Entendo, assim, que esta ação se reveste de aparente idoneidade para desconstituir o acórdão da Corte de Contas, não revelando, por isso mesmo, simples manobra do recorrente, tendo em vista o pedido de registro de candidatura.

De outra parte, não obstante a aparente idoneidade da citada ação ordinária para desconstituir a decisão do Tribunal de Contas, este Tribunal em 24.8.2006, ao julgar o Recurso Ordinário nº 912, relator eminentíssimo Ministro Cesar Asfor Rocha, firmou jurisprudência no sentido de que, para se afastar a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, não basta a mera propositura de ação objetivando a desconstituição da decisão que rejeitou as contas, antes, se impõe que o candidato consiga provimento judicial suspendendo os efeitos daquele julgado, mesmo que provisório.

Nesse sentido, cito os seguintes julgados: Recurso Ordinário nº 963, relator Ministro Ayres Britto, de 13.9.2006; Recurso Ordinário nº 1.202, relator Ministro José Delgado, de 20.9.2006; Recurso Ordinário nº 1.207, relator Ministro José Delgado, de 20.9.2006; Recurso Ordinário nº 965, relator Ministro Gerardo Grossi, de 29.9.2006.

Desse modo, como destacou o ilustre Ministro Ayres Britto, “Este Superior Eleitoral assentou que a mera propositura da ação anulatória – mesmo antes da impugnação ao registro – que visa a desconstituir decisão do Tribunal de Contas não suspende, por si só, a cláusula de inelegibilidade da alínea g do inciso I do art. 1º da Lei Complementar no 64/90” (Recurso Ordinário nº 930, de 14.9.2006).

Observo que o eminente Ministro Gerardo Grossi bem sintetizou esse entendimento na ementa do acórdão proferido no Recurso Especial nº 26.640, de 26.9.2006:

“Eleições 2006. Recurso especial. Aplicação do princípio da fungibilidade e recebido como recurso ordinário. Registro de candidato. Indeferimento. Prefeito. Rejeição de contas pela Câmara Municipal. Ação desconstitutiva ajuizada contra os decretos legislativos. Liminar concedida. Não-incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90.

*O Tribunal Superior Eleitoral revendo o próprio Verbete nº 1, implementou a necessidade de se buscar na ação desconstitutiva a tutela antecipada. Havendo tal entendimento ocorrido no meio do processo eleitoral, deve ser admitido, para essas eleições, a notícia da concessão depois do pedido de registro de candidatura.*

Recurso ordinário conhecido e provido, para deferir o registro de candidatura” (grifo nosso).

Não há, nos autos, notícia de suspensão dos efeitos das decisões de rejeição de contas do candidato.

Em face das circunstâncias averiguadas no caso concreto, considero inaplicável o entendimento da Súmula nº 1 do Tribunal Superior Eleitoral, bem como a ressalva da alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, devendo ser mantida a decisão regional que reconheceu a inelegibilidade do candidato.

Diante dessas razões, com fundamento no art. 36, § 7º, do Regimento Interno do Superior Tribunal Eleitoral, dou provimento ao recurso para indeferir o pedido de registro da candidatura de Tarçísio Marcelo Barbosa de Lima ao cargo de deputado federal.

Publique-se em sessão.

Brasília, 16 de outubro de 2006.

Publicada na sessão de 17.10.2006.

## RECURSO ORDINÁRIO Nº 1.196/RJ

### RELATOR: MINISTRO CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS

**DECISÃO/DESPACHO:** Eleições 2006. Registro de candidato. Deputado federal. Rejeição de contas. Verbas federais. Competência. Tribunal de Contas da União. Inelegibilidade. Art. 1º, I, g, da LC nº 64/90. Partido político coligado. Illegitimidade para recorrer isoladamente. Prova da insanabilidade dos vícios. Ônus do impugnante. Não atendimento. Recurso provido.

O egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, por unanimidade, julgou procedente a impugnação proposta pelo Ministério Público Eleitoral e indeferiu o pedido de registro de candidatura de Charles Cozzolino, ao cargo de deputado federal pela Coligação Verdade e Experiência (PTB/PAN).

Eis a ementa do acórdão regional (fl. 226):

“Registro de candidato a deputado federal. Eleições 2006. Irregularmente instruído. Não preenchidas as condições de elegibilidade. Inobservado o disposto no art. 25 da Res.-TSE nº 22.156/2006. Indeferido o registro”.

Contra essa decisão, Charles Cozzolino opôs embargos de declaração, que foram rejeitados às fls. 241-245.

Foram interpostos dois recursos ordinários.

O Partido dos Aposentados da Nação (PAN), em recurso de fls. 248-255, alega que o acórdão recorrido contraria a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e que a Corte Regional interpretou equivocadamente a Súmula nº 1 desta Corte Superior.

Aduz que o não-conhecimento de agravo retido pelo Tribunal Regional constitui violação ao princípio constitucional da razoabilidade, alegando que o rito do processo eleitoral deve ser célere.

Reitera os fundamentos do agravo referido, afirmando que não foi citado para integrar a lide, o que configuraria violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

Assevera que as decisões do Tribunal de Contas da União que rejeitaram as contas do candidato estão submetidas à apreciação do Poder Judiciário.

Defende que “Somente à Câmara de Vereadores – e não ao Tribunal de Contas – assiste a indelegável prerrogativa de apreciar, mediante parecer prévio daquele órgão técnico, as contas prestadas pelo prefeito municipal” (fl. 254).

Às fls. 280-283, o PAN apresentou aditamento ao recurso, no qual sustenta que, conforme se infere do art. 1º da Lei nº 9.096/95 e do art. 17 da Constituição Federal, os partidos políticos têm legitimidade para interpor recurso isoladamente.

Por sua vez, Charles Cozzolino, em recurso de fls. 287-308, alega, em caráter preliminar, nulidade do acórdão regional, em virtude de violação ao devido processo legal e cerceamento do direito de ampla defesa, além de ofensa aos arts. 5º e 6º da Lei Complementar nº 64/90, uma vez que o feito teria sido julgado sem a produção de provas e apresentação de alegações finais.

Sustenta, ainda, afronta aos arts. 4º da LC nº 64/90 e 472 do Código de Processo Civil, afirmando que a coligação deveria ter sido citada para integrar a lide, uma vez que é litisconsorte passiva necessária.

Defende que a alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90 indica requisitos que devem ser preenchidos concorrentemente para que se considere o candidato inelegível.

Afirma que o Ministério Público Eleitoral, autor da impugnação ao registro de candidatura, não teria produzido provas no sentido de que as contas do candidato teriam sido rejeitadas por vícios insanáveis.

Aduz que o Tribunal de Contas da União é incompetente para julgar as contas de prefeito, não podendo se presumir que as irregularidades apontadas pelo TCU são insanáveis. Cita jurisprudência do TSE.

Salienta que as irregularidades mencionadas pelo Ministério Público não dizem respeito às contas relativas aos exercícios financeiros do período em que exerceu o cargo de prefeito, mas sim à Tomada de Contas Especial referente à transferência de recursos da União Federal para o Município de Magé/RJ.

Alega que “(...) a competência para a análise e julgamento das contas de prefeito municipal é da Câmara dos Vereadores, após prévio parecer do Tribunal de Contas do Estado (...)” (fl. 300).

Afirma que seu nome não consta na lista dos administradores que tiveram suas contas rejeitadas nos últimos cinco anos, a qual teria sido disponibilizada pelo TCE/RJ.

Pondera que “(...) os processos administrativos que correram junto ao e. Tribunal de Contas da União e deram azo às apontadas irregularidades *não tiveram a participação do candidato impugnado que deles somente tomou ciência anos após a conclusão dos mesmos, correndo todos a sua revelia*” (fl. 301).

Informa ter ajuizado cinco ações ordinárias perante a Justiça Federal pedindo a declaração de nulidade das decisões do TCU, tendo o acórdão regional divergido da Súmula nº 1 deste Tribunal Superior.

Aduz, por fim, violação ao art. 15 da Constituição Federal, na medida em que a inelegibilidade é exceção à regra geral de elegibilidade, devendo ser interpretada de forma restritiva.

Foram apresentadas contra-razões às fls. 339-343.

Nesta instância, a ilustre Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo não-conhecimento do recurso interposto pela agremiação partidária e pelo desprovimento do manejado pelo pré-candidato (fls. 348-354).

Pela petição protocolizada sob o nº 19.305/2006, de 21.9.2006, o segundo recorrente, Charles Cozzolino, requer a juntada de documentos que, segundo alega, comprovam a correta aplicação dos recursos federais e, por extensão, a regularidade de suas contas.

Decido.

Examinando, por primeiro, o requerimento constante da petição protocolizada por Charles Cozzolino, mediante o qual requer a juntada de novos documentos, os quais, segundo o requerente, demonstram não haver motivos para a rejeição de suas contas pelo Tribunal de Contas da União.

Este Tribunal, sob pena de invadir a competência do órgão próprio, não pode fazer juízo de valor acerca do acerto ou desacerto da decisão do TCU, que apreciou as contas do requerente.

Tal postulação há de ser formulada no juízo próprio, ou seja, naquele perante o qual serão examinadas as ações desconstitutivas ajuizadas contra as decisões proferidas pela Corte de Contas.

Com relação ao recurso interposto pelo Partido dos Aposentados da Nação (PAN), dele não conheço, porque, conforme se depreende à fl. 2, a agremiação integra a coligação PTB/PAN. Conforme iterativa jurisprudência desta Corte, partido político coligado não tem legitimidade para, isoladamente, atuar perante a Justiça Eleitoral. Confira-se:

*“Registro de candidatura. Deferimento. Ausência. Legitimidade recursal. Partido político coligado. Eleitor. Divergência. Cotejo analítico. Exigência. Pretensão. Reapreciação de provas. Impossibilidade. Súmulas STF nº 279 e STJ nº 7. Incidência.”*

Recurso especial não conhecido” (grifo nosso) (Recurso Especial Eleitoral nº 23.498, rel. Min. Caputo Bastos, de 2.10.2004).

“Agravio regimental. Recurso especial. Eleições 2004. Registro de candidato. Impugnação. Partido político coligado. Impossibilidade de atuação isolada. Intempestividade do recurso da coligação. Precedentes-TSE.

*“O partido político coligado não tem legitimidade para atuar isoladamente na Justiça Eleitoral.”*

“Agravio regimental improvido” (grifo nosso) (Agravio Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 21.970, rel. Min. Carlos Velloso, de 18.9.2004).

Examinando, então, o recurso apresentado pelo candidato Charles Cozzolino.

Afasto, inicialmente, a assertiva de nulidade do arresto por cerceamento de defesa, pois, conforme bem asseverou a Corte Regional, “(...) a Coligação Verdade e Experiência foi devidamente notificada para contestar (fls. 29/30), razão pela qual deve ser afastada a preliminar de nulidade do feito, por não formação de litisconsórcio passivo necessário, argüida pelo impugnado” (fl. 229).

Registro, também, que o Tribunal de Contas da União, ao contrário do que alega o recorrente, é o órgão competente para julgar as contas de chefe do Poder Executivo Municipal relativas ao repasse de verbas da União para o município por intermédio de convênio. Nesse sentido é o teor do art. 71, VI, da Constituição Federal:

*“Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, já exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:*

*(...)*

*VI – fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a estado, ao Distrito Federal ou a município”.*

No caso, cuidando-se de inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, assinalo que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, até recentemente, era pacífica no sentido de que o simples ajuizamento de ação desconstitutiva suspenderia a inelegibilidade. Apenas, em 24.8.2006, ao julgar o Recurso Ordinário nº 912, rel. eminentíssimo Min. Cesar Rocha, é que a Corte passou a entender de modo diverso, no sentido de se exigir que haja um pronunciamento judicial ou mesmo administrativo suspendendo os efeitos da decisão de rejeição de contas, para que se possa considerar suspensa a inelegibilidade por rejeição de contas. Nesse sentido, cito os seguintes julgados: Recurso Ordinário nº 963, rel. Min. Ayres Britto, de 13.9.2006; Recurso Ordinário nº 1.202, rel. Min. José Delgado, de 20.9.2006; Recurso Ordinário nº 1.207, rel. Min. José Delgado, de 20.9.2006; Recurso Ordinário nº 965, rel. Min. Gerardo Grossi, de 29.9.2006.

Desse modo, como destacou o ilustre Ministro Ayres Britto, “Este Superior Eleitoral assentou que a mera proposta da ação anulatória – mesmo antes da impugnação ao registro – que visa a desconstituir decisão do Tribunal de Contas não suspende, por si só, a cláusula de inelegibilidade da alínea g do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90” (Recurso Ordinário nº 930, de 14.9.2006).

Por outro lado, segundo se infere dos autos, o Ministério Público Eleitoral impugnou o pedido de registro de candidatura ao fundamento de figurar o candidato em listagem fornecida pelo Tribunal de Contas da União, segundo a qual o então impugnado teve contas rejeitadas em decorrência de irregularidade insanável.

No entanto, o impugnante não se desincumbiu do ônus de comprovar a assertiva, na medida em que deixou de carrear aos autos provas do alegado.

Com efeito, observo não constar dos autos cópia das decisões proferidas pela Corte Contas, mediante as quais se poderia verificar a assertiva dos vícios que motivaram a rejeição da prestação de contas.

O que não se pode é, a partir das petições iniciais relativas às ações ordinárias ajuizadas no intuito de desconstituir ditos acórdãos, se inferir tenham as contas sido rejeitadas por irregularidade insanável.

Em hipótese semelhante, esta Corte houve por bem deferir o registro de candidatura. Confira-se o precedente:

“Registro de candidatura. Inelegibilidade. Rejeição de contas. Art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90. Decisão regional. Indeferimento. Recurso ordinário. Acórdão. Desprovimento. Embargos de declaração. Acolhimento. Efeitos modificativos. Irregularidade insanável. Não-comprovação. Ônus. Prova. Impugnante.

1. Compete ao impugnante comprovar a existência de rejeição de contas em face de irregularidade insanável.

2. Como a regra é a elegibilidade do cidadão, na ausência de elementos nos autos que permitam aferir a insanabilidade dos vícios relativos às contas rejeitadas, não há como se reconhecer a inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC nº 64/90.

Embargos de declaração providos, com efeitos modificativos a fim de deferir o registro” (Embargos de Declaração no Recurso Ordinário nº 1.202, rel. designado Min. Marcelo Ribeiro, de 29.9.2006).

Nos termos do art. 1º, I, g da LC nº 64/90, será considerado inelegível aquele que tiver rejeitadas as contas por vício insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente.

No caso concreto, o impugnante deixou de trazer aos autos elementos que permitam inferir o caráter insanável ou não da rejeição das contas.

Diante disso, na linha do precedente citado, dou provimento ao recurso para deferir o pedido de registro de candidatura de Charles Cozzolino ao cargo de deputado federal, nos termos do art. 36, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se em sessão.

Brasília, 10 de outubro de 2006.

*Publicada na sessão de 17.10.2006.*

## RECURSO ORDINÁRIO Nº 1.208/MT

### RELATOR: MINISTRO CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS

**DECISÃO/DESPACHO:** Eleições 2006. Registro de candidato. Deputado estadual. Contas. Rejeição. Nota de improbidade. Tribunal de Contas do Estado. Recurso de revisão. Efeito suspensivo. Ausência. Art. 1º, I, g, da Lei

Complementar nº 64/90. Inelegibilidade configurada. Art. 14, § 9º, da Constituição Federal. Auto-aplicabilidade. Inocorrência. Recurso provido.

O egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, por unanimidade, julgou improcedente a impugnação proposta pelo Ministério Público Eleitoral e deferiu o pedido de registro de candidatura de Fábio Martins Junqueira ao cargo de deputado estadual.

Eis a ementa do acórdão regional (fl. 806):

“Pedido de registro de candidatura. Eleição 2006. Cargo de deputado estadual. Contas rejeitadas pelo TCE. Decisão recorrível. Observância dos requisitos legais. Deferimento.

Havendo recurso pendente de julgamento pelo órgão competente, não se pode falar em irregularidade insanável e em inelegibilidade do candidato.

Preenchendo o candidato os requisitos da Lei nº 9.504/97 e Res.-TSE nº 22.156, o seu pedido de registro deve ser deferido, máxime se estiver instruído com a documentação necessária”.

Contra essa decisão, o Ministério Público Eleitoral interpôs recurso ordinário, sustentando ter sido violado o art. 14, § 9º, da Constituição Federal, na medida em que “(...) desarrazoado é que alguém cujo passado não recomenda qualquer contato com o dinheiro público e com exercício da função pública, possa candidatar-se a cargo eletivo, em total afronta a valores fundamentais insertos no texto constitucional da moralidade e da probidade” (fl. 820).

Argumenta que a jurisprudência vem se firmando no sentido de se poder aferir “(...) a vida pregressa de qualquer pessoa que pretenda postular, através do sufrágio, parcela do Poder Público, de modo a se obter um perfil que não venha a colocar em risco a moralidade e a probidade administrativas para o exercício de mandato eletivo (...)” (fl. 823).

Nas contra-razões, o recorrido alega “(...) que a irregularidade apontada pelo recorrente em sede de impugnação de pedido de registro de candidatura do recorrido trata-se de mera inadimplência que não é irregularidade insanável (...)” (fl. 839).

Nesta instância, a ilustre Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo provimento do recurso (fls. 849-853).

Decido.

Afasto, desde logo, a assertiva do recorrido, de que as irregularidades apontadas pela Corte de Contas não têm caráter insanável, pois, segundo se verifica dos autos, a multa foi aplicada porquanto a conduta do gestor público teria configurado “(...) ato de improbidade administrativa nos termos do art. 10, inciso XI, da Lei nº 8.429/1992 (...)” (fl. 780).

No ponto, esse Tribunal já assentou “(...) que irregularidade insanável é aquela que indica ato de improbidade administrativa ou qualquer forma de desvio de valores” (Recurso Especial nº 21.896, relator Ministro Peçanha Martins, de 26.8.2004).

Sobre a matéria, confira-se, ainda, o seguinte precedente:

“Registro. Deferimento. Contas. Convênio. Repasse. Verba. Estado. Parecer. Tribunal de Contas do Estado. Apreciação. Rejeição. Contas. Legitimidade. Necessidade. Comprovação. Irregularidade. Insanável.

Ajuizamento. Ação. Desconstituição. Decisão. Tribunal de Contas do Estado. Suspensão. Inelegibilidade. Ressalva. Art. 1º, I, g, LC nº 64/90.

1. A teor da sedimentada jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, o órgão competente, originariamente, para julgar a regularidade da aplicação de verbas provenientes de convênios celebrados entre o município e o estado é o Tribunal de Contas do Estado (Ac. nº 13.935, de 1º.10.96, REspe nº 13.935, rel. Ministro Nilson Naves; Ac. nº 13.299, de 30.9.96, REspe nº 13.299, rel. Ministro Eduardo Ribeiro; Ac. nº 20.437, de 25.9.2002, REspe nº 20.437, rel. Ministro Sepúlveda Pertence).

2. As irregularidades ensejadoras de inelegibilidade são aquelas de natureza insanável, com nota de improbidade, consoante firme orientação do TSE (Ac. nº 21.896, de 26.8.2004, REspe nº 21.896, rel. Ministro Peçanha Martins; Ac. nº 604, de 20.9.2002, AgRgRO nº 604, rel. Ministro Luiz Carlos Madeira; Ac. nº 17.712, de 26.10.2000, AgRgREspe nº 17.712, rel. Ministro Garcia Vieira).

(...)" (grifei) (Recurso Especial nº 23.345, rel. Min. Caputo Bastos, de 24.9.2004).

Por outro lado, conforme se infere dos autos, o ora recorrido interpôs recurso contra a decisão do Tribunal de Contas, tendo, na oportunidade, requerido a concessão de “(...)" efeito suspensivo, até decisão final (...)" (fl. 800).

Não há comprovação nos autos, no entanto, de que tenha sido concedido efeito suspensivo ao aludido recurso de revisão. Nessa situação não fica afastada a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90.

Confira-se, a propósito, os seguintes precedentes da Corte:

“Rejeição de contas. Impugnação ao registro. Recurso de reconsideração. Efeito suspensivo. Aplicação do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/90.

Se o recurso de reconsideração foi recebido com efeito suspensivo e o órgão de contas retirou o nome do candidato da lista a que se refere o § 5º do art. 11 da Lei nº 9.504/97, mesmo após ter havido impugnação ao registro, não pode o juiz desconsiderar o fato, tendo em vista que a aplicação do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/90 reclama decisão irrecorrível do órgão competente.

Portanto, suspensos os efeitos da decisão que rejeitou as contas e enquanto não julgado o recurso administrativo, não há pressuposto de fato para aplicação da alínea g, sob pena de se produzir efeito (inelegibilidade) sem causa (decisão irrecorrível do órgão julgador).

(...)" (Agravio Regimental no Recurso Especial nº 24.064, rel. Min. Caputo Bastos, de 21.10.2004).

“Registro de candidato. Rejeição de contas. Convênio federal. Competência do Tribunal de Contas da União.

Inelegibilidade. Art. 1º, I, g, da LC nº 64/90.

Recurso de revisão. Ressalva da alínea g. Insuficiência.

Irregularidades insanáveis. Exame pela Justiça Eleitoral. Possibilidade.

1. O recurso de revisão perante o TCU pressupõe a existência de decisão definitiva daquele órgão (art. 35 da Lei nº 8.443/92).

2. O recurso de revisão, embora assim denominado, tem características que mais o aproximam da ação rescisória que de um recurso, seja em virtude do longo prazo facultado para sua interposição, seja pelos requisitos especialíssimos necessários a fazê-lo admissível.

3. O recurso de revisão não afasta a inelegibilidade, salvo se a ele tiver sido concedido efeito suspensivo pela Corte, a quem incumbe seu julgamento.

(...)" (grifei) (Recurso Ordinário nº 577, rel. Min. Fernando Neves, de 3.9.2002).

Diane disso, verifico não estar afastada, na hipótese, a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90.

Por essas razões, com fundamento no art. 36, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, dou provimento ao recurso para indeferir o pedido de registro de candidatura de Fábio Martins Junqueira ao cargo de deputado estadual.

Publique-se em sessão.

Brasília, 13 de outubro de 2006

Publicada na sessão de 17.10.2006.

## RECURSO ORDINÁRIO Nº 1.209/MT RELATOR: MINISTRO CEZAR PELUSO

**DECISÃO/DESPACHO:** Eleições 2006. Registro de candidatura. Deputado estadual. Desincompatibilização de fato. Prova. Declaração. Secretaria de Educação do Estado. Presunção de veracidade. Precedentes. Recurso ordinário a que se nega seguimento. 1. Na linha de precedentes da Corte, provada a desincompatibilização fática da função pública, defere-se o pedido de registro.

Decisão.

1. Trata-se do pedido de registro de candidatura de Manoel Sidney de Arruda, não eleito ao cargo de deputado estadual no pleito de 2006 (fl. 2).

O relator do processo determinou a intimação do pré-candidato, para que cumprisse diligência no sentido de comprovar desincompatibilização do cargo público de professor (fl. 33).

Em atendimento à diligência, foi juntada a declaração de fl. 36.

O Ministério Público Eleitoral, em parecer, entendeu não comprovada a desincompatibilização, opinando pelo indeferimento do pedido de registro (fl. 39).

O relator determinou a intimação do representante da coligação pela qual Manoel Sidney de Arruda pretendia concorrer ao pleito, para que se manifestasse sobre o período de afastamento efetivo das funções do cargo do pré-candidato (fl. 43).

Em resposta, foram juntados os documentos de fls. 47-51.

O TRE deferiu o pedido de registro, considerando atendida a comprovação de desincompatibilização, em acórdão assim ementado:

Registro de candidatura. Deputado estadual. Eleições 2006. Servidor público. Afastamento. Três meses. Declaração. Afastamento de fato. Precedentes

jurisprudenciais. Requisitos preenchidos. Deferimento (fl. 56).

Daí, a interposição do presente recurso ordinário (fl. 66), em que o Ministério Público invoca violação ao art. 1º, II, I, da LC nº 64/90. Alega que “a declaração colacionada pelo requerente à fl. 36 não tem o condão de demonstrar que de fato e de direito o recorrido encontrava-se afastado de suas funções na data de 1º.7.2006 (três meses antes do pleito)” (fl. 70), pois tal declaração somente teria sido protocolada na Secretaria de Educação do Estado de Mato Grosso em 6.7.2006.

Em contra-razões, requer-se a manutenção da decisão recorrida (fl. 76).

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina provimento do recurso (fl. 86).

## 2. Inviável o recurso.

O pré-candidato, em atendimento às diligências determinadas pelo relator do processo, no sentido de comprovar desincompatibilização do cargo público de professor, juntou a declaração de fl. 36.

Consta do documento, assinado pelo superintendente de recursos humanos da Secretaria de Educação do Estado de Mato Grosso, declaração no sentido de que Manoel Sidney de Arruda “[...] encontra-se afastado sem ônus para o órgão de origem para o exercício de mandato eletivo de deputado estadual pelo período de 1º.7.2006 a 1º.10.2006 [...]” (fl. 36).

A presunção de veracidade do documento público juntado aos autos deveria ter sido contrariada de forma consistente pelo Ministério Público, o que não ocorreu. Consta da peça recursal: “[...] Não há dúvida de que a comunicação à autoridade superior foi feita intempestivamente, fazendo crer, ainda, por presunção, que, até aquela data [do protocolo, em 6.7.2006], o recorrido estava a exercer suas funções na repartição respectiva” (fls. 69-70).

A jurisprudência imperturbável do TSE admite prova de afastamento no plano fático, para atendimento à exigência do art. 1º, II, I, da LC nº 64/90:

Recurso especial recebido como ordinário. Registro de candidatura. Servidor público. Alegação de ausência de prova de desincompatibilização. Ônus da prova do impugnante (CPC, art. 333, I).

I – A jurisprudência da Corte firmou-se no sentido de que a desincompatibilização se opera no plano fático para atender à exigência legal.

II – Incumbe ao impugnante provar que a desincompatibilização não ocorreu no plano fático ou fora do prazo estabelecido pela LC nº 64/90 (CPC, art. 333, I).

III – Recurso a que se nega provimento (Acórdão nº 20.028, de 5.9.2002, rel. Min. Sepúlveda Pertence).

No caso concreto, há declaração emitida por autoridade pública, no caso, o superintendente de recursos humanos da Secretaria de Educação do Estado de Mato Grosso. O TSE também já se manifestou quanto ao tema:

Recurso Especial. Agravo Regimental. Eleição 2004. Desincompatibilização. Declaração. Provimento.

Declaração passada por autoridade do Estado é documento hábil para comprovar o afastamento do servidor para fins de registro de candidatura (art. 19, II, CF) (Acórdão nº 23.200, de 23.9.2004, rel. Min. Humberto Gomes de Barros).

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (RITSE, art. 36, § 6º). Int.

Brasília, 10 de outubro de 2006.

Publicada na sessão de 17.10.2006.

## RECURSO ORDINÁRIO Nº 1.233/CE

**RELATOR: MINISTRO CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS**

**DECISÃO/DESPACHO:** Recurso ordinário. Eleições 2006. Registro de candidato. Deputado estadual. Contas. Tribunal de Contas. Licitação. Ausência. Irregularidade insanável. Inelegibilidade. Art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90. Configuração. Recurso provido.

O egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Ceará, por maioria, julgou improcedente impugnação do Ministério Público Eleitoral e deferiu o pedido de registro de candidatura de Virgínia Adélia Rodrigues Carvalho ao cargo de deputado estadual.

Esta a ementa do referido julgado (fls. 127-128):

“Eleições de 2006. Registro de candidatura. Coligação Esperança Popular (PCdoB/PV/PMN). Eleição proporcional. Deputado estadual. Resolução TSE nº 22.156/2006. Impugnação. Ministério Público Eleitoral. Rejeição de contas pelo Tribunal de Contas dos Municípios. Irregularidades não consideradas insanáveis. Não há nota de improbidade e de crime de responsabilidade. Dolo ou fraude. Demonstração de prejuízo ao Erário municipal. Ausência de elementos. Improcedência da impugnação. Documentação do registro. Regularidade formal. Deferimento do pedido de registro.

1. A inelegibilidade do art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90, decorre de decisão irrecorrível do órgão competente que rejeita as contas em razão de irregularidade insanável. As irregularidades ensejadoras de inelegibilidade são aquelas de natureza insanável, com nota de improbidade. A insanabilidade pressupõe a prática de ato de má-fé, por motivação subalterna, contrária ao interesse público, marcado pela ocasião ou pela vantagem, pelo proveito ou benefício pessoal, mesmo que imaterial. Não havendo prova da insanabilidade não há que se cogitar de inelegibilidade. Precedentes do Tribunal Superior Eleitoral.

2. Embora as contas tenham sido rejeitadas pela Corte de Contas, as irregularidades não foram consideradas insanáveis, sendo afastada a nota de improbidade administrativa e de crime de responsabilidade. Hipótese de inelegibilidade não configurada, pois não houve demonstração de que o ato fora praticado com dolo ou fraude, ou mesmo que tenha havido qualquer prejuízo ao Erário municipal. Impugnação ao pedido de registro julgada improcedente.

3. Segundo a moderna doutrina constitucionalista, as inelegibilidades surgem como exceções constitucionais e infraconstitucionais, dentro do

contexto normativo vigente. As regras de privação e restrição dos direitos políticos não de entender-se nos limites mais estreitos de sua expressão verbal.

4. Presentes os requisitos exigidos em lei e nas instruções do Tribunal Superior Eleitoral, defere-se o pedido de registro de candidatura.

5. Decisão por maioria de votos”.

Em face dessa decisão, o Ministério Público Eleitoral interpôs recurso ordinário, sustentando que, segundo se vê “(...) do julgamento que desaprovou as contas de responsabilidade da impugnada que, embora excluída a nota de improbidade inicialmente registrada pelo Tribunal de Contas dos Municípios, foi mantida a desaprovação e a condenação da agente pública em sanção pecuniária que, embora recolhida pela candidata, não afasta as demais consequências da desaprovação das contas” (fl. 134).

Acrescenta que “(...) os motivos pelos quais as contas da candidata recorrida foram desaprovadas referem-se a descumprimento da lei de licitações públicas, importando assim em irregularidades insanáveis (...)” (fl. 135).

Contra-razões às fls. 143-157.

Nesta instância, a ilustre Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo provimento do recurso (fls. 176-179).

Decido.

No que tange às irregularidades averiguadas nas contas da candidata, segundo se infere do voto-vista, da lavra da Juíza Maria Nailde Pinheiro Nogueira (fls. 103-106), os vícios decorreram da ausência de licitação prévia tanto para a aquisição de combustível quanto para a contratação de serviços de fretes.

Em relação à matéria, por elucidativo, extraio do voto condutor no acórdão regional as seguintes considerações (fls. 98-99):

“(...)

Embora a Corte de Contas tenha cominado à ex-gestora a multa total, no montante de R\$ 2.128,20 (dois mil, cento e vinte e oito reais e vinte centavos), cabe destacar que, em sede de recurso de reconsideração, o Tribunal de Contas dos Municípios descharacterizou a nota de improbidade administrativa, em razão dos princípios da razoabilidade e da insignificância, relevando também o crime de responsabilidade, conforme sugestão da Procuradoria de Contas, cuja manifestação pé elucidativa.

Com efeitos, as impropriedades persistentes nesta fase processual inviabilizam a reforma do decisório recorrido, mantendo-se a desaprovação destas contas entretanto, com exclusão da nota de improbidade e crime de responsabilidade. Premissa vênia, entendemos que merece ser ponderado o decisório neste enfoque tendo em vista que estas despesas somadas totalizaram R\$ 29.652, 41 (fls. 842), representando menos de um por cento (0,83%) do total das despesas executadas neste exercício, as quais atingiram o montante de R\$ 3.611.626,08 (três milhões, seiscentos e onze mil, seiscentos e vinte e seis reais e oito centavos) (fls. 116) e principalmente porque provado nos autos a realização do procedimento licitatório, sem comparecimento de interessados, errou a Administração, porque não ficou justificado o interesse dos convidados, o que de fato

caracteriza licitação deserta como anotaram os técnicos na informação complementar’.

(...)”.

Como destacado pelo voto citado, a Corte de Contas do Estado, órgão competente para análise das contas da gestora da Secretaria de Saúde e Ação Social do Município de Maranguape, em procedimento de revisão, descharacterizou a nota de improbidade antes imposta, o que, a meu ver, não afasta a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90.

No tocante ao assunto, retorno ao voto-vista já referenciado (fls. 106-108):

“(...)

Analizando a ementa e o voto acima transcritos, constata-se clara e expressamente que as irregularidades caracterizaram grave infração à norma legal mencionada, isto é, à Lei das Licitações e, supostamente, resultaram em prejuízo para os cofres públicos, digo supostamente, tendo em vista que nos autos não há possibilidade efetiva desta averiguação, se enquadrando o fato, por conseguinte, em hipótese de irregularidade insanável.

Ressalto, por oportuno e para esclarecer este entendimento, que o conselheiro relator quando acatou parcialmente as razões da Sra. Virgínia Adélia, foi em razão do posicionamento ministerial e ante ao princípio da insignificância dos valores referentes aos contratos firmados pela Secretaria de Saúde e Ação Social e o montante geral de recursos financeiros geridos por este órgão municipal, retirando, por conseguinte, a nota de improbidade e o crime de responsabilidade. No entanto, verifiquei, a rigor, que este entendimento proferido pela Procuradoria de Contas deu-se, também, no sentido de ter sido consignada a abertura dos processos licitatórios, outrrossim, não se tendo firmado o não comparecimento de interessados.

A contrário senso, com bem assentou o conselheiro relator, tanto no relatório como no voto, vê-se, quanto ao item 1.1, que apesar da recorrente ter apresentado documentos relativos à abertura de Tomada de Preço nº 3/98, foi constatado pelos técnicos que estes não se relacionaram com a compra de combustíveis referente ao período compreendido de 22.3.98 e 7.7.98, pois fazem menção a Tomada de Preço nº 7/97, apreciada em outro processo junto ao TCM, sendo que a Tomada de Preço nº 3/98, conforme assentado, deu-se em 2 de abril de 1998, ou seja, só foi consignada após o início do período efetivo da compra de combustíveis.

Quanto ao item 1.2, Inexistência de Licitação prévia para serviços de fretes, no de R\$19.230,85 apesar de sido efetivamente aberto o processo licitatório, não nos parece aceitável a tese sustentada pela Comissão de Licitação, para a sua dispensa, uma vez que não houve a comprovação do desinteresse de interessados, indo, assim, de encontro com o que prescreve o inciso V, do art. 24 da Lei das Licitações, dando-se margem a configurar que houve malferimento por parte da Comissão citada. Vejamos o teor do citado preceptivo legal:

**‘Art 24. É indispensável a licitação’**

V – quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas.’

O art. 2º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, Lei das Licitações, dispõe:

‘Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, *compras*, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de *licitação*, ressalvadas as hipóteses previstas nesta lei.

Parágrafo Único. Para os fins desta lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.’

Com efeito, verifica-se que as irregularidades advindas do acórdão do TCM, apesar de se ter retirado a Nota de Improbidade e do Crime de Responsabilidade, permaneceram eficazes, maculando os princípios constitucionais da legalidade, eficiência, moralidade e, ainda, ter contrariado o permissivo legal do art 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

(...)”.

Quanto ao tema, este Tribunal Superior já decidiu que “o descumprimento da lei de licitação importa irregularidade insanável” (Recurso Especial nº 22.704, relator Ministro Luiz Carlos Madeira, de 19.10.2004).

Diante disso não merece acolhida a assertiva da recorrida de que as irregularidades em questão seriam meras atecnias, de caráter formal e periféricos.

Observo, por fim, não constar dos autos tenha a candidata ajuizado ação ordinária com o objetivo de desconstituir a decisão da Corte de Contas.

Em face das circunstâncias averiguadas, no caso em exame, considero inaplicável o entendimento da Súmula nº 1 do Tribunal Superior Eleitoral, bem como a ressalva da alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, devendo ser mantida a decisão regional que reconheceu a inelegibilidade do candidato.

Desse modo, com fundamento no art. 36, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, dou provimento ao recurso para indeferir o pedido de registro de candidatura de Virginía Adélia Rodrigues Carvalho ao cargo de deputado estadual.

Publique-se em sessão.

Brasília, 10 de outubro de 2006.

Publicada na sessão de 17.10.2006.

**RECURSO ORDINÁRIO Nº 1.264/GO**

**RELATOR: MINISTRO CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS**

**DECISÃO/DESPACHO:** Eleições 2006. Registro de candidato. Deputado estadual. Contas. Prefeito. Tribunal de Contas dos Municípios. Parecer prévio. Decurso. Competência. Câmara Municipal. Prazo. Inelegibilidade. Art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90. Não-caracterização. Precedentes. Recurso a que se nega seguimento.

O egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada pelo Ministério Público Eleitoral e deferiu o pedido de registro de candidatura de José Essado Neto ao cargo de deputado estadual, pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB).

Eis a ementa do acórdão regional (fl. 188):

“Registro de candidatura. Impugnação. Rejeição de contas não comprovada. Improcedência. Documentação regular. Deferimento do registro de candidatura.

I – Não havendo julgamento pelo órgão competente para a apreciação das contas de ex-prefeito – Câmara Municipal –, não pode a ele ser imputada a inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, letra g, da LC nº 64/90.

II – Registro de candidatura deferido por atender aos requisitos legais”.

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados pela decisão de fls. 274-278.

Em razão do deferimento do pedido de registro de candidatura, o Ministério Público Eleitoral interpôs recurso ordinário (fls. 200-209), no qual postula a anulação do acórdão regional, tendo em vista que, dado o exíguo prazo para cumprimento das diligências, “(...) o Ministério Público eleitoral foi obrigado a deixar de requerer a complementação das diligências necessárias à devida instrução da presente demanda (...)” (fls. 202-203), o que acarretou enorme prejuízo de sua instrução.

Afirma merecer reforma a decisão regional “(...) por não conferir às resoluções proferidas pelo TCM/GO, as quais rejeitaram os balanços e balancetes apresentados pelo impugnado, o caráter de decisões definitivas” (fls. 203-204).

Sustenta que, nos termos da Lei Orgânica do Município, caso a Câmara Municipal não examine a prestação de contas no prazo de 60 dias, contados do seu recebimento, prevalecerá o julgamento do Tribunal de Contas.

Acrescenta que, segundo as informações prestadas pela Corte de Contas, a rejeição não se deu “(...) por simples vício formal (sanável), e sim por infrações de natureza insanável, hábeis a configurar, inclusive, prática de ato de improbidade administrativa (...)” (fl. 208).

José Essado Neto apresentou contra-razões (fls. 269-273).

Nesta instância a ilustre Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo provimento do recurso ordinário (fls. 283-288).

Decido.

Em que pese os judiciosos argumentos expendidos pelo ilustre procurador regional, creio que o recurso não pode ser acolhido.

No que diz respeito à prevalência do quanto decidido pelo Tribunal de Contas, na hipótese de não-apreciação da matéria pelo Legislativo Municipal no prazo de 60 dias, este Tribunal Superior, recentemente, decidiu que, em face do disposto no art. 31 da Constituição Federal, é exigida a manifestação do Poder Legislativo acerca das referidas contas, não havendo falar em aprovação nem rejeição delas por decurso de prazo.

Nesse sentido, o seguinte precedente:

“Contas. Prefeito. Rejeição. Decurso de prazo.

Consoante dispõe o art. 31 da Constituição Federal, descabe endossar rejeição de contas considerado o decurso de prazo para a Câmara Municipal exercer crivo tendo em conta parecer, até então simples parecer, do Tribunal de Contas” (Recurso Ordinário nº 1.247, rel. Min. José Delgado, relator para o acórdão Min. Marco Aurélio, de 19.9.2006).

Nesse julgamento, ressaltou o eminentíssimo Ministro Marco Aurélio:

“(…)

Leio o texto constitucional – o parecer prévio emitido pelo órgão competente sobre as contas que o prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

O pronunciamento da Corte de Contas, para ganhar eficácia de decisão, pressupõe o fato de a Câmara não reformar, ou não contrariar, esse parecer, considerado o *quorum*.

(…)

*O tempo é inexorável, mas não tem a eficácia de transformar um simples parecer em decisão, ainda por cima consagrando ato omissivo que conflita com o texto constitucional.*

(...” (grifo nosso)

Por outro lado, nos termos de copiosa jurisprudência deste Tribunal, a análise efetuada pelo Tribunal de Contas, no que diz respeito às contas anuais do prefeito, têm caráter de simples parecer prévio, não vinculativo ao Legislativo Municipal, órgão competente para emitir juízo definitivo acerca da matéria (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal).

Cito, a propósito, os seguintes precedentes desta Corte:

“Contas. Prefeito. Rejeição. Decurso de prazo.

Consoante dispõe o art. 31 da Constituição Federal, descabe endossar rejeição de contas considerado o decurso de prazo para a Câmara Municipal exercer crivo tendo em conta parecer, até então simples parecer, do Tribunal de Contas” (Recurso Ordinário nº 1.247, rel. para acórdão Min. Marco Aurélio, de 19.9.2006).

“Recurso ordinário. Registro de candidato. Eleições 2006. Deputado estadual. Impugnação. Indeferimento do registro. Inelegibilidade. Art. 1º, I, g, da LC nº 64/90. Prefeito. Rejeição de contas. Gestão. Competência. Câmara de vereadores.

Tribunal de Contas. Parecer prévio. Precedentes. Ônus da prova. Impugnante. Recurso provido.

A competência para o julgamento das contas de gestão ou anuais do chefe do Poder Executivo é do Poder Legislativo correspondente. Precedentes.

O recorrente juntou documentos comprovando que suas contas, enquanto prefeito, foram aprovadas pela Câmara Municipal.

Cumpria ao impugnante o ônus de comprovar a rejeição por órgão competente.

Verificado não versar a decisão do Tribunal de Contas sobre convênio, constitui-se, o pronunciamento sobre as contas do prefeito, mero parecer prévio.

“Recurso Ordinário a que se dá provimento” (Recurso Ordinário nº 1.053, rel. Min. Gerardo Grossi, de 29.9.2006).

“Embargos de declaração. Registro de candidatura. Prefeito. Rejeição de contas. Competência. Julgamento. Contas de gestão e anuais. Poder Legislativo. Distinção. Contas de convênio.

1. No art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/90, consta a expressão “órgão competente” porque a competência é fixada de acordo com o *status* jurídico ostentado pelo gestor público.

2. A competência para o julgamento das contas de gestão ou anuais do chefe do Poder Executivo é do Poder Legislativo correspondente, segundo entendimento firmado pelo STF.

3. A competência das Cortes de Contas na apreciação das contas de convênio é de julgamento, e não opinativa, o que significa dizer que o agente público não é julgado pelo Tribunal de Contas na qualidade de chefe do Poder Executivo, mas tão-somente na condição de gestor público, uma vez que os recursos não pertencem a sua órbita federativa.

“Embargos de declaração rejeitados” (Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial nº 24.848, rel. Min. Caputo Bastos, de 7.12.2004).

Por isso, não há falar na incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90.

Diane disso, nego seguimento ao recurso ordinário, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se em sessão.

Brasília, 10 de outubro de 2006.

Publicada na sessão de 17.10.2006.

## RECURSO ORDINÁRIO Nº 1.294/MA

**RELATOR: MINISTRO CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS**

**DECISÃO/DESPACHO:** Eleições 2006. Registro de candidato. Deputado estadual. Contas. Câmara Municipal. Rejeição. Inelegibilidade. Ações ordinárias. Efeito suspensivo. Art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90. Ressalva. Incidência. Recurso a que se nega seguimento.

O egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, por maioria, julgou improcedente a impugnação proposta pelo Ministério Público Eleitoral e deferiu o pedido de registro de candidatura de José Laci de Oliveira ao cargo de

deputado estadual pela Coligação União Democrática Independente (PSL/PTC/PTdoB).

Eis a ementa do acórdão regional (fl. 161):

“Pedido de registro de candidatura. Eleição 2006. Impugnação de candidatura. Súmula-TSE nº 1. Deferimento.

Embora o candidato tenha tido suas contas rejeitadas pelo TCU foram ajuizadas ações desconstitutivas para discussão em juízo as decisões administrativas. Súmula-TSE nº 1.

O ajuizamento de ação desconstitutiva atende às exigências do art. 1º, I, g da LC nº 64/90.

Impugnação rejeitada. Deferimento de registro de candidatura”.

Contra essa decisão, o Ministério Público Eleitoral interpôs recurso ordinário, sustentando que “(...) a simples propositura da ação anulatória, sem que tenha havido no curso do processo qualquer provimento jurisdicional, ainda que liminar, não tem o condão de infirmar a presunção de legitimidade da qual se reveste as decisões dos Tribunais de Contas” (fl. 170).

Afirma que a Ação Desconstitutiva nº 14.822/2006, interposta com o fito de suspender a situação de inelegibilidade, teve indeferida a inicial, dado não atender o art. 282, II, do Código de Processo Civil.

Acrescenta que os embargos declaratórios opostos a essa decisão foram rejeitados (fl. 175).

Afirma que a impugnação fundou-se “(...) em decisões proferidas pelo Tribunal de Contas do Estado – materializadas nos pareceres prévios PL-TCE de nºs 3/2003, 215/2004 e 132/2005, confirmados pelos decretos legislativos nºs 1/2004, 6/2005 e 8/2005, respectivamente” (fl. 176).

Daí ponderar que, somente agora “(...) às portas do período eleitoral, decidiu o impugnado ajuizar ações apontando uma série de vícios supostamente aptos a conduzirem à invalidação das deliberações do Tribunal de Contas do Estado e da Câmara de Vereadores de Raposa” (fl. 177).

Conclui afirmando que “(...) só a inclusão do nome do impugnado na relação encaminhada pelo TCE à Justiça Eleitoral já denota o caráter insanável das irregularidades (...)” (fl. 178).

Nas contra-razões, o recorrido argumenta que tanto os pareceres do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão quanto os decretos legislativos da Câmara do Município de Raposa/MA, apontam para a insanabilidade das irregularidades pelas quais foram rejeitadas suas contas (fl. 187).

Nesta instância, a ilustre Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo provimento do recurso (fls. 213-217).

Pela petição protocolizada sob o nº 19.333/2006, de 21.9.2006, foi encaminhada a este Tribunal cópia de decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 18.958/2006, mediante a qual foi concedido efeito ativo ao referido instrumento, de modo a deferir a liminar requerida nos autos da Ação Cautelar nº 22.371/2006.

Acrescento que, segundo se infere da petição em comento, a referida ação cautelar foi proposta com o fito de emprestar efeito suspensivo à ação constitutiva negativa, Processo nº 14.821/2006, mediante a qual se persegue a anulação do Decreto Legislativo nº 1/2004, que desaprovou as contas de José Laci de Oliveira, relativas ao exercício financeiro de 1997.

Anoto que o recorrido protocolizou, ainda, duas petições. Na de nº 19.574/2006 de 22.9.2006, trouxe aos autos cópia de decisão proferida em processo cautelar concedendo liminar para suspender os efeitos do Decreto Legislativo nº 6/2005 da Câmara Municipal de Raposa/MA (fl. 245).

Na de nº 20.027/2006 de 25.9.2006, por sua vez, além das citadas decisões, traz uma proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 18.929/2006, concedendo “(...) o efeito ativo, para deferir a liminar requerida na ação cautelar proposta pelo agravante, suspendendo, destarte, até ulterior manifestação, os efeitos da decisão da Câmara Municipal de Raposa que rejeitaram as contas do recorrente” (fl. 248).

Destaco, ainda, que, no dia 6 do corrente mês, foi protocolizada a Petição nº 21.945/2006, mediante a qual o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública do Maranhão encaminhou a esta Corte cópia da decisão proferida na Medida Cautelar nº 22.374/2006, suspendendo os efeitos do Decreto Legislativo nº 6/2005 da Câmara Municipal de Raposa/MA, que desaprovou as contas do ora recorrido, concernente ao exercício de 1998.

Decido.

No tocante à questão relativa à inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90, entendo caber ao julgador examinar a idoneidade da ação desconstitutiva ajuizada contra a decisão de rejeição de contas, de modo a averiguar, com base nas circunstâncias do caso concreto, se o ajuizamento da ação em comento não caracterizaria abuso de direito por parte do candidato, com o objetivo de respaldar a pretensão de concorrer a cargo eletivo.

Esse, aliás, o posicionamento desta Corte, conforme se observa do recente julgado:

“Recurso ordinário. Registro de candidatura. Indeferimento. Rejeição de contas. Ação declaratória de elegibilidade na justiça comum. Inadequação para os fins da Súmula-TSE nº 1.

1. O TSE deve analisar a idoneidade da ação desconstitutiva ajuizada pelo candidato. Tal juízo é complementar ao permissivo posto na Súmula-TSE nº 1.

2. Não basta que o candidato ajuíze, perante a justiça comum, a ação desconstitutiva. Deve-se perquirir, na esfera eleitoral, se a pretensão formulada é idônea para afastar a rejeição de contas. Precedentes: RO nº 912 e RO nº 931, rel. Ministro César Asfor Rocha, publicados, respectivamente, nas sessões de 24.8.2006 e 29.8.2006.

(...)” (Recurso Ordinário nº 952, rel. Min. José Delgado, sessão de 19.9.2006).

No ponto, não há como se acolher a assertiva do recorrido, de que a Justiça Eleitoral não tem competência para examinar a plausibilidade da ação intentada para desconstituir a decisão que rejeitou as contas.

Dada a pertinência, transcrevo o quanto afirmado pelo eminentíssimo Ministro César Asfor Rocha no voto proferido no julgamento do Recurso Ordinário nº 912, de 24.8.2006, citado com propriedade na peça recursal (fl. 178):

“(...)

Destarte, a análise da idoneidade da ação anulatória é complementar e integrativa à aplicação da ressalva

sumulada, de forma que a Justiça Eleitoral tem o poder-dever de velar pela aplicação dos preceitos constitucionais de proteção à probidade administrativa e moralidade para o exercício do mandato (art. 14, § 9º, CF/88).

(...)”.

Por outro lado, conforme noticiado pelas citadas petições protocolizadas sob os nºs 19.333/2006 (21.9.2006), 19.574/2006 (22.9.2006) e 20.027/2006 (25.9.2006), foram suspensos os efeitos dos decretos legislativos que rejeitaram as prestações de contas do recorrido.

Diante disso, considerando a suspensão dos efeitos das decisões de rejeição de contas do candidato, não há falar na incidência da inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC nº 64/90.

Por essas razões, com fundamento no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, nego seguimento ao recurso.

Publique-se em sessão.

Brasília, 10 de outubro de 2006.

*Publicada na sessão de 17.10.2006.*

#### **RECURSO ORDINÁRIO Nº 1.309/SP**

**RELATOR: MINISTRO CEZAR PELUSO**

**DECISÃO/DESPACHO:** ELEIÇÕES 2006. Registro de candidatura. Recurso ordinário. Intempestividade. Arts. 43, § 3º, e 61 da Res.-TSE nº 22.156. Negado seguimento. O prazo para ajuizamento de recurso em sede de processo de registro de candidatura é de três dias, contados da publicação do acórdão em sessão, de forma peremptória e contínua, não havendo suspensão aos sábados, domingos e feriados.

Decisão.

1. Trata-se do pedido de registro de candidatura de Alberto da Silva ao cargo de deputado estadual, formulado pelo Partido da Reedificação da Ordem Nacional (Prona), para as eleições de 2006 (fl. 2).

O Tribunal Regional Eleitoral indeferiu o requerimento de registro de candidatura, por ausência de comprovação de desincompatibilização no prazo legal (fl. 32).

O pré-candidato interpõe este recurso ordinário (fl. 57), em que alega, em síntese, haver se desincompatibilizado em tempo hábil. Juntou documento para comprovar sua afirmação.

O Ministério Público opina pelo não conhecimento do recurso, ou pelo seu improvimento (fl. 74).

2. O recurso é inviável, porquanto intempestivo.

O acórdão do TRE que indeferiu o pedido de registro foi publicado em sessão de 17.8.2006 (fl. 35).

Certidão atesta o trânsito em julgado em 20.8.2006 (fl. 39).

O recurso somente foi interposto em 6.9.2006 (fl. 57), não obedecendo ao tríduo legal, previsto no art. 43, § 3º, da Res.-TSE nº 22.156.

Observe-se que, em se tratando de processo de registro, os prazos são contínuos e peremptórios, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados, conforme dispõe o art. 61 da referida resolução.

No mesmo sentido, o RO nº 1.272, de 19.9.2006, da minha relatoria.

3. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso (RITSE, art. 36, § 6º). Int.

Brasília, 10 de outubro de 2006.

*Publicada na sessão de 17.10.2006.*

#### **RECURSO ORDINÁRIO Nº 1.311/GO**

**RELATOR: MINISTRO CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS**

**DECISÃO/DESPACHO:** Recurso ordinário. Eleições 2006. Registro de candidato. Deputado estadual. Contas. Rejeição. Câmara Municipal. Ações judiciais. Propositora. Fundamentos não atacados. Inelegibilidade. Art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90. Configuração. Recurso a que se nega seguimento.

O egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, por maioria, acolheu impugnação do Ministério Público e indeferiu o pedido de registro de candidatura de Iraci Antônio Davi ao cargo de deputado estadual, em acórdão emanado nestes termos (fl. 1.105):

“Registro de candidatura. Contas relativas ao exercício de mandato de prefeito rejeitadas pelo Tribunal de Contas da União. Ação judicial interposta para declaração da nulidade da decisão. Inaplicabilidade da Súmula nº 1, do TSE. Impugnação julgada procedente. Indeferimento do pedido de registro”.

O candidato interpôs recurso ordinário, no qual alega que “(...) a Câmara Municipal de Alexânia somente rejeitou referidas contas, que *inclusive haviam sido aprovadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios*, por mera perseguição política (...)” (fl. 1.110).

Afirma que propôs ação declaratória de nulidade de atos legislativos contra decisão da Câmara Municipal, Processo nº 200601814937, em trâmite na Vara das Fazendas Públicas de Alexânia/GO, com o objetivo de que seja declarada a nulidade dos atos legislativos consubstanciados nas Resoluções nºs 1, 2 e 3, todas de 15.2.2006, bem como na Resolução nº 4 de 22.2.2006.

Sustenta que o art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90 dispõe expressamente que serão considerados inelegíveis “(...) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se a questão houver sido ou estiver sendo submetida à apreciação do poder judiciário, para as eleições que se realizarem nos 5 (cinco) anos seguintes, contados a partir da data da decisão” (fls. 1.110-1.111).

Defende que se exigir a obtenção de tutela antecipada é totalmente descabido e ilegal. Primeiro, porque pediu que fosse reconhecida e declarada a nulidade dos atos legislativos, afastando-se o óbice da inelegibilidade e, segundo, porque a Súmula nº 1 do TSE continua em vigor.

Argumenta que a ação declaratória de nulidade de atos legislativos que foi proposta ataca todos os fundamentos da rejeição.

Aduz não haver irregularidades insanáveis nas contas rejeitadas.

Alega não ser possível falar que a ação judicial interposta seria apenas para desviar o óbice legal, “(...) uma vez que os atos legislativos atacados, quais sejam, as resoluções da Câmara de Alexânia nº 1, nº 2 e nº 3, são datadas de 15.2.2006 e a Resolução nº 4 é datada de 22.6.2006 (...)” (1.112).

Cita jurisprudência.

Contra-razões às fls. 1.123-1.138.

Nesta instância, a ilustre Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 1.142-1.146).

Decido.

No tocante à questão relativa à inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90, entendo que cabe ao julgador examinar a idoneidade da ação desconstitutiva ajuizada contra a decisão de rejeição de contas, de modo a averiguar, com base nas circunstâncias do caso concreto, se o ajuizamento da ação em comento não caracterizaria abuso de direito por parte do candidato, com o objetivo de respaldar a pretensão de concorrer a cargo eletivo.

Como anotado nas contra-razões, “(...) o Poder Legislativo Municipal, por meio das *resoluções* de nºs 1, 2, 3 e 4, rejeitou, as contas relativas ao balancete de fevereiro /2001 (fls. 114/115), balancete de março/2001 (fls. 116/ 117), balancete de abril/2001 (fls. 118/119) e o balancete de setembro/2001 (fls. 120/121), todos, diga-se de passagem, rejeitados por *maioria absoluta* dos membros da casa, conforme se extraí das cópias das atas das sessões ordinárias de 15.2.2006 e 22.2.2006, acostadas às fls. 115/ 121 do anexo denominado ‘Anexo IV – Referente aos autos de número 2082392006 (contém documentos)’ apresentados pelo impugnado” (fls. 1.126-1.127).

Em face dessa desaprovação, o ora recorrente ajuizou ação declaratória de nulidade de atos legislativos (fls. 956- 987), distribuída em 23.6.2006, objetivando a declaração de nulidade das referidas resoluções do Poder Legislativo Municipal de Alexânia/GO, quais sejam: resoluções nº 1 de 15.2.2006, (fl. 67 – anexo 4), nº 2 de 15.2.2006 (fl. 82– anexo 4), nº 3 de 15.2.2006 (fl. 99– anexo 4) e nº 4 de 22. 2.2006 (fl. 113 – anexo 4).

Na citada ação, seu autor pondera que, mesmo tendo interposto recurso administrativo contra todas as decisões proferidas com relação aos balancetes, ocorreu cerceamento de defesa, na medida em não teve acesso à documentação que embasou as mencionadas decisões (fl. 973).

Aduz que, além do cerceamento de defesa já referido, também não se deu intimação válida, da parte e de seus procuradores, para que acompanhassem o julgamento das referidas contas, o que impossibilitou fosse efetivada defesa oral.

Observo que, na referida ação, o recorrido, embora tenha postulado o reconhecimento da ocorrência de cerceamento de defesa, deixou de atacar especificamente os fundamentos das decisões do Tribunal de Contas do Estado/Câmara Municipal.

No que tange às irregularidades averiguadas nas contas do candidato, destacou o voto condutor do acórdão regional (fl. 1.101-1.104):

“...”

Tais irregularidades restaram demonstradas às fls. 39/50 do anexo IV, consistentes nas justificativas de rejeição das contas em análise.

Por oportuno, falo alusão as alegações finais oferecidas pelo *Parquet*, às fls. 942/954 dos presentes autos

Nesse diapasão, o relatório de fls. 129/133, apontou duas irregularidades relativas à procedimentos licitatórios.

A primeira irregularidade trata-se de fraude licitatória envolvendo a empresa Wagner Fagundes e Cia. Ltda. Tal sociedade, antes mesmo de ser registrada no órgão competente, participou e sagrou-se vencedora

de uma licitação realizada pela Prefeitura de Alexânia, durante o mês de junho de 2000, objetivando a contratação de prestação de serviços de limpeza urbana.

A segunda irregularidade concerne à uma série de quitações fraudulentas emitidas por diversas empresas em face de ordens de pagamento expedidas pela Prefeitura Municipal, totalizando o valor de R\$435.078,31 (quatrocentos e trinta e cinco mil e setenta e oito reais e trinta e um centavos).

De acordo com as perícias documentos cópias realizadas, é pacífica a conclusão de que tais quitações são fraudulentas, em face do seu quitador ser pessoa estranha dos quadros funcionais da empresa credora.

“...”

Releva, além disso, conotar que, na técnica de decisões das cortes de contas, há conceitos legais próprios, quanto a ‘contas regulares’, ‘contas irregulares com ressalva’ e ‘contas irregulares’. Nesse comento, dispõe a Lei nº 8.443/92 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União), em seu art. 16, *in verbis*:

#### Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao Erário;

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

a) omissão no dever de prestar contas;

b) prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;

c) dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ao antieconômico;

d) desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos.

Ora, se observarmos os esclarecimentos prestados pelo relator da Comissão de Finanças e Orçamento, Levi Pereira Braga, às fls. 55/112 do ‘Anexo IV – Referente aos autos de número 2082392006 (contém documentos)’, percebemos diversas irregularidades que se enquadram no rol previsto inciso III do retro-citado dispositivo legal, o que, por si só, já motivariam o entendimento que a rejeição das contas proferida pela Câmara Municipal incide sobre irregularidades insanáveis.

Ainda nesse comento, podemos acrescentar que diversos atos cometidos pelo impugnado, no exercício do mandato eletivo, configuraram atos de improbidade administrativa (elencados na Lei nº 8.429/92), que segundo o mencionado acórdão do TSE, enseja a rejeição das contas por irregularidade insanável.

“...”

Ressalte-se, que ao revelarem a grave praxe administrativa do então prefeito, Iraci Antônio Davi, de gastar o dinheiro público sem atentar para as exigências legais, as irregularidades se tornaram inatingíveis por qualquer medida sanatória. (...)".

Por outro lado, no tocante à inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, assinalo que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, até recentemente, era pacífica no sentido de que o simples ajuizamento de ação desconstitutiva suspenderia a inelegibilidade. Apenas, em 24.8.2006, ao julgar o Recurso Ordinário nº 912, relator eminente Ministro Cesar Asfor Rocha, é que a Corte passou a entender de modo diverso, no sentido de se exigir que haja um pronunciamento judicial ou mesmo administrativo suspendendo os efeitos da decisão de rejeição de contas, para que se possa considerar suspensa a respectiva inelegibilidade. Nesse sentido, cito os seguintes julgados: Recurso Ordinário nº 963, relator Ministro Ayres Britto, de 13.9.2006; Recurso Ordinário nº 1.202, relator Ministro José Delgado, de 20.9.2006; Recurso Ordinário nº 1.207, relator Ministro José Delgado, de 20.9.2006; Recurso Ordinário nº 965, relator Ministro Gerardo Grossi, de 29.9.2006.

Desse modo, como destacou o ilustre Min. Ayres Britto, “Este Superior Eleitoral assentou que a mera propositura da ação anulatória – mesmo antes da impugnação ao registro – que visa a desconstituir decisão do Tribunal de Contas não suspende, por si só, a cláusula de inelegibilidade da alínea g do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90” (Recurso Ordinário nº 930, de 14.9.2006).

Ressalto que o eminentíssimo Ministro Gerardo Grossi bem sintetizou esse entendimento na ementa do Acórdão proferido no Recurso Especial nº 26.640, de 26.9.2006:

“Eleições 2006. Recurso especial. Aplicação do princípio da fungibilidade e recebido como recurso ordinário. Registro de candidato. Indeferimento. Prefeito. Rejeição de contas pela Câmara Municipal. Ação desconstitutiva ajuizada contra os decretos legislativos. Liminar concedida. Não-incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90.

*O Tribunal Superior Eleitoral revendo o próprio Verbete nº 1, implementou a necessidade de se buscar na ação desconstitutiva a tutela antecipada. Havendo tal entendimento ocorrido no meio do processo eleitoral, deve ser admitido, para essas eleições, a notícia da concessão depois do pedido de registro de candidatura.*

“Recurso ordinário conhecido e provido, para deferir o registro de candidatura” (grifo nosso).

Não há, nos autos, notícia de suspensão dos efeitos das decisões de rejeição de contas do candidato.

Em face das circunstâncias averiguadas no caso em exame, considero inaplicável o entendimento da Súmula nº 1 do Tribunal Superior Eleitoral, bem como a ressalva da alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, devendo ser mantida a decisão regional que reconheceu a inelegibilidade do candidato.

Desse modo, com fundamento no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Superior Tribunal Eleitoral, nego seguimento ao recurso.

Publique-se em sessão.

Brasília, 10 de outubro de 2006.

Publicada na sessão de 17.10.2006.

## RECURSO ORDINÁRIO Nº 1.325/PR

**RELATOR: MINISTRO CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS**

**DECISÃO/DESPACHO:** Eleições 2006. Recurso ordinário. Registro de candidato. Deputado estadual. Contas. Rejeição. Câmara Municipal. Ações judiciais. Propositura. Provimento liminar. Suspensão. Inelegibilidade. Art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90. Jurisprudência atual do Tribunal Superior Eleitoral. Recurso a que se nega seguimento.

O egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Paraná, por maioria de votos, indeferiu o pedido de registro de candidatura de José Perazolo candidato ao cargo de deputado estadual pela Coligação Voto Limpo (PPS/PFL), em substituição à candidatura de Irineu Wessler, com fundamento no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90.

Eis a ementa do acórdão regional (fl. 170):

“Registro de candidato. Inelegibilidade. Rejeição de contas. Ação desconstitutiva. Irrelevância. Inexistência de prestação jurisdicional positiva. Revogação pelo TSE da Súmula nº 1. Indeferimento.

1. O ajuizamento de ação desconstitutiva, por si só não se basta para contornar a inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC nº 64/90.

2. Há necessidade de prestação jurisdicional positiva (deferimento da tutela antecipada ou liminar) nas ações desconstitutivas para que se contorne a inelegibilidade.

3. Em 24 de agosto de 2006 o egrégio TSE revogou a Súmula nº 1.

4. Indeferimento”.

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados às fls. 205-207.

Em face dessa decisão, José Perazolo interpôs recurso ordinário (fls. 210-215), no qual alega que o Tribunal Regional Eleitoral não poderia ter indeferido de ofício sua candidatura, pois a questão girava em torno de inelegibilidade infraconstitucional, que deveria ser argüida por meio de ação de impugnação, sob pena de preclusão.

Afirma que o Tribunal Superior Eleitoral, em 2002, quando julgou seu registro de candidatura, afastou a inelegibilidade em relação às contas relativas ao exercício financeiro de 2000.

No que diz respeito às contas do exercício financeiro de 1999, sustenta que existe recurso interposto contra sentença que considerou improcedente a ação de desconstituição do ato de desaprovação das contas, o qual ainda estaria pendente de julgamento no Tribunal de Justiça do Paraná.

Invoca a incidência da Súmula nº 1 do TSE.

Defende, também, que o Tribunal de Contas Estadual não julgou as contas do ano de 1997 e que as de 1998 foram aprovados por meio de decreto legislativo da Câmara Municipal de Rolândia/PR.

A ilustre Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 225-230).

Decido.

Anoto, desde logo, que a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que este Tribunal pode reconhecer de ofício causa de inelegibilidade.

Nesse sentido:

“Eleitoral. Embargos de declaração. Recebimento. Agravo regimental. Recurso especial. Eleições 2004. Registro. Indeferimento. Inelegibilidade. Art. 1º, I, b, da LC nº 64/90.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental (Ac. nº 4.004, rel. Min. Barros Monteiro; Ac. nº 21.168, rel. Min. Peçanha Martins).

2. A jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que “a ausência de impugnação não impede que o juiz aprecie a inelegibilidade de ofício” (RESPE nº 21.902, de 31.8.2004, rel. Min. Carlos Madeira; e 21.768, de 18.9.2004, rel. Min. Gilmar Mendes).

Agravo regimental desprovido” (grifo nosso) (Embargos de Declaração no Recurso Especial Eleitoral nº 22.425, rel. Min. Carlos Velloso, de 28.9.2004).

“Recurso especial. Eleição 2004. Reconhecimento de inelegibilidade pelo magistrado. Indeferimento do registro. Art. 44 da Resolução-TSE nº 21.608. Possibilidade. Desincompatibilização. Reexame. Não conhecido.

*Tendo conhecimento de inelegibilidade, poderá o magistrado indeferir o pedido de registro, em observância ao art. 44 da Res.-TSE nº 21.608 e à norma prevista no parágrafo único do art. 7º da Lei Complementar nº 64/90, que permite ao juiz formar “sua convicção pela livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, mencionando, na decisão, os que motivaram seu convencimento”* (grifo nosso) (Recurso Especial Eleitoral nº 23.070, rel. Min. Peçanha Martins, de 16.9.2004).

De outra parte, no tocante à inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, assinalo que a jurisprudência do TSE, até recentemente, era pacífica no sentido de que o simples ajuizamento de ação desconstitutiva suspenderia a inelegibilidade. Apenas, em 24.8.2006, ao julgar o Recurso Ordinário nº 912, relator eminentíssimo Ministro Cesar Asfor Rocha, é que a Corte passou a entender de modo diverso, ao se exigir que haja um pronunciamento judicial ou mesmo administrativo suspendendo os efeitos da decisão de rejeição de contas, para que se possa considerar suspensa a respectiva inelegibilidade.

Na mesma linha, cito os seguintes julgados: Recurso Ordinário nº 963, relator Ministro Ayres Britto, de 13.9.2006; Recurso Ordinário nº 1.202, relator Ministro José Delgado, de 20.9.2006; Recurso Ordinário nº 1.207, relator Ministro José Delgado, de 20.9.2006; Recurso Ordinário nº 965, relator Ministro Gerardo Grossi, de 29.9.2006.

Desse modo, como destacou o ilustre Ministro Ayres Britto, “Este Superior Eleitoral assentou que a mera propositura da ação anulatória – mesmo antes da impugnação ao registro – que visa a desconstituir decisão do Tribunal de Contas não suspende, por si só, a cláusula de inelegibilidade da alínea g do inciso I do art. 1º da Lei

Complementar nº 64/90” (Recurso Ordinário nº 930, de 14.9.2006).

Ressalto que o eminentíssimo Ministro José Delgado bem sintetizou esse entendimento na ementa do acórdão proferido no Recurso Especial nº 26.640, de 26.9.2006:

“Eleições 2006. Recurso especial. Aplicação do princípio da fungibilidade e recebido como recurso ordinário. Registro de candidato. Indeferimento. Prefeito. Rejeição de contas pela Câmara Municipal. Ação desconstitutiva ajuizada contra os decretos legislativos. Liminar concedida. Não-incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90.

*O Tribunal Superior Eleitoral revendo o próprio Verbo nº 1, implementou a necessidade de se buscar na ação desconstitutiva a tutela antecipada. Havendo tal entendimento ocorrido no meio do processo eleitoral, deve ser admitido, para essas eleições, a notícia da concessão depois do pedido de registro de candidatura.*

Recurso ordinário conhecido e provido, para deferir o registro de candidatura” (grifo nosso).

Não há, nos autos, notícia de suspensão dos efeitos das decisões de rejeição de contas do candidato.

Em face das circunstâncias averiguadas no caso em exame, considero inaplicável o entendimento da Súmula nº 1 do Tribunal Superior Eleitoral, bem como a ressalva da alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, devendo ser mantida a decisão regional que reconheceu a inelegibilidade do candidato.

Ante os fundamentos acima expostos, nego seguimento ao recurso ordinário, com fundamento no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se em sessão.

Brasília, 16 de outubro de 2006.

Publicada na sessão de 17.10.2006.

## RECURSO ORDINÁRIO N° 1.336/MA RELATOR: MINISTRO CEZAR PELUSO

**DECISÃO/DESPACHO:** Eleições 2006. Registro de candidatura. Recurso ordinário. Embargos de declaração opostos fora do tríduo legal previsto no art. 43, § 3º, da Res.-TSE nº 22.156. Intempestividade reflexa. Recurso a que se nega seguimento. O prazo para ajuizamento de embargos de declaração em sede de processo de registro de candidatura é de três dias, contados da publicação do acórdão em sessão, de forma peremptória e contínua, não havendo suspensão aos sábados, domingos e feriados (arts. 43, § 3º, e 61 da Res.-TSE nº 22.156).

Decisão.

1. Trata-se do pedido de registro de candidatura de Marcos Paulo Leite Soares ao cargo de deputado estadual, formulado pela Coligação Maranhão Livre (PPS/PAN), para as eleições de 2006 (fl. 1).

O Tribunal Regional Eleitoral indeferiu o requerimento de registro de candidatura, por ausência de desincompatibilização no prazo legal (fl. 24).

Opostos embargos de declaração, não foram conhecidos, por intempestividade (fl. 32).

O pré-candidato interpõe este recurso ordinário (fl. 35), em que alega haver se desincompatibilizado no tempo previsto no art. 1º, II, I, V e VI, da Lei Complementar

nº 64/90. Afirma que a matéria deveria ser apreciada pelo TSE, devido à sua natureza de ordem pública.

O Ministério Público opina pelo não-conhecimento do recurso (fl. 59).

2. O recurso é inviável, porquanto intempestivo.

O acórdão do TRE que indeferiu o pedido de registro foi publicado em sessão de 9.8.2006 (fl. 24).

Mas os embargos somente foram opostos em 30.8.2006 (fl. 28), não obedecendo ao tríduo legal, previsto no art. 43, § 3º, da Res.-TSE nº 22.156.

Observe-se que, em se tratando de processo de registro, os prazos são contínuos e peremptórios, não se suspensando aos sábados, domingos e feriados, conforme dispõe o art. 61 da referida resolução.

Este recurso ordinário padece, pois, de intempestividade reflexa.

É o entendimento desta Corte:

[...]

1. São intempestivos os embargos de declaração opostos após o prazo de 3 dias contados da publicação em sessão do acórdão que aprecia pedido de registro de candidatura (§ 3º do art. 43 da Res.-TSE nº 22.156/2006).

2. Assentada pelas instâncias ordinárias a intempestividade da irresignação, não há como, nesta instância, apreciar-se o mérito da causa.

[...] (Acórdão nº 26.795, de 3.10.2006, rel. Min. Marcelo Ribeiro).

3. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso (RITSE, art. 36, § 6º). Int.

Brasília, 10 de outubro de 2006.

Publicada na sessão de 17.10.2006.

## DECISÕES DOS JUÍZES AUXILIARES

### REPRESENTAÇÃO Nº 1.249/GO

#### RELATOR: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO

**DECISÃO/DESPACHO:** O Ministério Público de Goiás ajuíza representação alegando que tomou ciência de que o representado faz propaganda eleitoral irregular por meio de *outdoors* “com mais de 4m<sup>2</sup> e faixas ou pinturas na fachada do prédio localizado na rua 84 (próximo a praça do cruzeiro), Setor Sul, Goiânia/GO, conforme prova fotografia em anexo, o que é vedado pelo código de posturas do município de Goiânia e a Lei Eleitoral e caracteriza indícios de outras práticas de propaganda eleitoral irregular” (fl. 3).

O Ministério Público Eleitoral encampou a representação (fl. 35).

A defesa argüiu preliminar de ausência de capacidade postulatória do Ministério Público estadual e, no mérito, afirma ser regular a propaganda afixada em comitê eleitoral da coligação que apóia a candidatura do representado, não se tratando, por conseguinte, de propriedade particular. Com isso, entende a defesa que não se pode comparar placa com *outdoor*. No caso dos comitês eleitorais a disciplina é outra, como está no art. 244 do Código Eleitoral, não se aplicando o art. 13, parágrafo único, da Res.-TSE nº 22.261/2006.

O parecer do Ministério Público Eleitoral é pela procedência do pedido com aplicação da multa prevista no art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/1997.

A preliminar não pode prosperar. O Ministério Público Eleitoral ratificou a representação, havendo, portanto, capacidade postulatória regular.

Vê-se da inicial que a impugnação refere-se a um determinado imóvel que está bem identificado. Há prova de que o referido imóvel foi alugado por “Eleição 2006 Comitê Financeiro Nacional para Presidente da República PSDB” (fl. 48).

Não se trata, portanto, de *outdoor*, regulado pelo art. 13 da Res.-TSE nº 22.261/2006, assim considerado no parágrafo único do referido artigo os “engenhos publicitários explorados comercialmente”. Sob todas as luzes, disso não

se cuida, porquanto o comitê eleitoral do candidato pode conter indicação bem clara e definida, como se apresenta neste caso.

Por outro lado, a Resolução nº 22.246, de que relator o Ministro Carlos Ayres de Britto, em torno da Lei nº 11.300/2006, considerou possível a afixação de placa em bens particulares tendo como referencial a medida de 4m<sup>2</sup>. Está bem claro que a medida é “parâmetro de aferição”.

Ora, em tal situação, tratando-se de identificação de comitê eleitoral do candidato, não me parece, pelas fotografias juntadas aos autos, que se possa concluir pela existência de abuso ou irregularidade de todas as faixas, cartazes e placas afixadas, com base naquele parâmetro, considerado o local da instalação .

A inicial aponta, ainda, que malferido o art. 6º, VIII, da Res.-TSE nº 22.261/2006. É que a inicial sustenta que a lei municipal veda a publicidade ou a propaganda de caráter político e comercial em muros ou fachadas.

Pela disposição do imóvel, parecendo tratar-se de posto de gasolina desativado, há afixação de cartazes, faixas e placas nos muros e fachadas na área externa, mas dentro dos limites do imóvel. Ora, a Res.-TSE nº 22.261/2006 no art. 8º, I, assegura aos partidos e coligações o direito de inscrever na fachada de suas sedes e dependências, o nome que os designe, pela forma que melhor lhes parecer.

Há, portanto, necessidade de temperamento considerando que de *outdoor* não se trata e que a instalação é em comitê eleitoral de candidato.

Assim, tenho que, de fato, os cartazes da fotografia superior de fl. 10, os cartazes e identificação em torno de coluna na fotografia superior de fl. 11 e a faixa, cartazes horizontais e identificação no alto de cobertura sobre os cartazes horizontais e faixa da fotografia inferior de fl. 11, o cartaz horizontal da fotografia superior de fl. 12 e a faixa, cartazes horizontais e identificação na cobertura sobre a faixa da fotografia inferior de fl. 12, bem como a identificação das fotografias de fl. 13 e inferior de fl. 14, estão fora do padrão regular de identificação de comitê eleitoral.

Todavia, não creio que seja possível aplicar-se a mesma orientação no que diz com a identificação existente na entrada do comitê, porque se trata de placa externa de identificação do comitê eleitoral do candidato e não seria razoável impedir a afixação, considerando natureza e destinação do prédio.

Destarte, julgo procedente, em parte, a representação para determinar que o candidato retire as faixas e cartazes indicados, no prazo de 24 horas contado da intimação.

Intimem-se.

Brasília, 10 de outubro de 2006.

Publicada na Secretaria em 16.10.2006, às 18h20.

#### **REPRESENTAÇÃO Nº 1.252/DF**

**RELATOR: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**

**DECISÃO/DESPACHO:** A Coligação Por um Brasil Decente ajuíza representação alegando que o representado “mais uma vez lançou mão da máquina administrativa em proveito de sua candidatura, desta feita utilizando as instalações do Palácio da Alvorada para *ato público de campanha*, consistente no recebimento de apoio no recebimento de apoio à reeleição por parte de cantores evangélicos” (fl. 3). Assinala a inicial que o Jornal Nacional da TV Globo “destacou o aludido evento público de campanha em reportagem” (fl. 3) cujos trechos transcreve em seguida.

A defesa sustenta a legalidade do ato realizado.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela improcedência da representação, seja porque o candidato à reeleição não pode controlar a repercussão do encontro com os cantores evangélicos, seja porque o encontro foi realizado em consonância com o disposto no art. 73, § 2º, da Lei nº 9.504/97.

De fato, o sistema de reeleição gera, não raro, enormes controvérsias em torno dos atos praticados pelos candidatos nessa situação em decorrência do exercício das funções governamentais. Mas, é necessário conviver com essas dificuldades, como ocorre em diversos outros países que também admitem a reeleição.

No Brasil a Lei nº 9.504/97 tem critério que comporta interpretação capaz de eliminar os excessos e balizar adequadamente a igualdade de oportunidades entre os candidatos, assim o § 2º do art. 73. É que a utilização da residência oficial é permitida, “desde que não tenham caráter de ato público”. E, no caso, sem dúvida, não se pode dizer que a audiência concedida pelo presidente da República em sua residência aos cantores evangélicos oficial tenha a natureza de ato público.

Com as razões acima deduzidas julgo improcedente a representação.

Brasília/DF, 16 de outubro de 2006.

Publicada na Secretaria em 17.10.2006, às 10h.

#### **REPRESENTAÇÃO Nº 1.274/PA**

**RELATOR: MINISTRO ARI PARGENDLER**

**DECISÃO/DESPACHO:** A Consulta nº 1.274, de 2006, relator o Ministro Ayres de Britto, se reportou a placas, não alcançando, aparentemente, a propaganda pintada em muros de propriedades particulares.

Indefiro, por isso, a medida liminar.

Intimem-se.

Brasília, 17 de outubro de 2006.

Publicada na Secretaria em 17.10.2006, às 11h40.

#### **REPRESENTAÇÃO Nº 1.282/DF**

**RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO**

**DECISÃO/DESPACHO:** Não me parece, em juízo preliminar, tenha a propaganda impugnada veiculado conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica.

Os fatos são do conhecimento público e, ao que percebo em um juízo prévio, sustentam, na peça publicitária em questão, crítica ao Governo Lula.

Indefiro a liminar.

Após o prazo para resposta, voltem-me conclusos.

Brasília/DF, 17 de outubro de 2006.

Publicada na Secretaria em 17.10.2006, às 16h45.

#### **REPRESENTAÇÃO Nº 1.284/DF**

**RELATOR: MINISTRO ARI PARGENDLER**

**DECISÃO/DESPACHO:** Aparentemente o trecho destacado na petição inicial não destoa da legislação eleitoral. Indefiro, por isso, a medida liminar.

Intimem-se. 17.10.2006

Publicada na Secretaria em 18.10.2006, às 10h.

#### **REPRESENTAÇÃO Nº 1.287/DF**

**RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO**

**DECISÃO/DESPACHO:** A Coligação A Força do Povo formula pedido de direito de resposta contra a Coligação Por Um Brasil Decente e seu candidato a presidente Geraldo Alckmin, em face do programa eleitoral veiculado no rádio, por meio de inserções, em 16.10.2006.

Decido.

Em um juízo preliminar, próprio da presente fase processual, não vislumbro na inserção impugnada conceito ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica.

Por isso, indefiro o pedido de liminar.

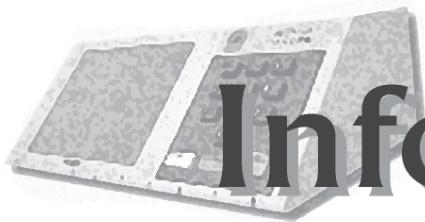
Brasília, 17 de outubro de 2006.

Publicada na Secretaria em 18.10.2006, às 10h.

O *Informativo TSE* já está disponível na Internet.

Visite a página do TSE: [www.tse.gov.br](http://www.tse.gov.br)

O *Informativo TSE*, elaborado pela Assessoria Especial da Presidência, contém resumos não oficiais de decisões do TSE ainda não publicadas e acórdãos já publicados no *Diário da Justiça*.



# Informativo TSE

Informativo TSE – Ano VIII – Nº 33 – Encarte nº 2

Brasília, 16 a 22 de outubro de 2006

## PUBLICADOS EM SESSÃO

### ACÓRDÃOS

#### AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.481/TO

**RELATOR:** MINISTRO CAPUTO BASTOS

**EMENTA:** Eleições 2006. Registro de candidato. Deputado federal. Inelegibilidade. Art. 1º, II, l, da Lei Complementar nº 64/90. Médico. Decisão regional. Indeferimento. Desincompatibilização. Ausência. Recurso especial. Recebimento. Recurso ordinário. Procuração. Subscritor. Apelo. Ausência. Recurso inexistente. Precedentes. Decisão impugnada. Fundamentos não afastados.

1. É inexistente o recurso interposto por advogado sem procuração nos autos.

2. Em face de eventual arquivamento de procuração em secretaria, deve o advogado diligenciar no sentido de que seja esse fato certificado nos autos.

3. A juntada da procuração, em sede de agravo regimental, não sana a irregularidade na representação processual da parte.

4. A desincompatibilização intempestiva obsta o deferimento do pedido de registro de candidatura.

5. Nega-se provimento a agravo regimental que não afasta os fundamentos da decisão impugnada.

Agravo regimental a que se nega provimento.

*Publicado na sessão de 10.10.2006.*

#### AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.507/GO

**RELATOR:** MINISTRO CAPUTO BASTOS

**EMENTA:** Recurso especial. Eleições 2006. Registro de candidato. Deputado federal. Filiação. Duplicidade. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça e nº 279 do Supremo Tribunal Federal. Dissídio jurisprudencial. Não-configuração. Comunicação. Desfiliação. Ônus. Candidato. Agravo regimental. Fundamentos não-infirmando.

1. É vedado o reexame de fatos e provas em recurso especial (Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal).

2. A não-demonstração da similitude fática e a não-realização do cotejo analítico entre os julgados implica a não-comprovação do dissídio jurisprudencial.

3. A comunicação da nova filiação à Justiça Eleitoral é dever do filiado e não do partido

4. Nega-se provimento a agravo regimental que não afasta os fundamentos da decisão impugnada.

Agravo regimental a que se nega provimento

*Publicado na sessão de 10.10.2006.*

#### AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.642/GO

**RELATOR:** MINISTRO CAPUTO BASTOS

**EMENTA:** Agravo regimental. Eleições 2006. Registro de candidato. Deputado estadual. Filiação tempestiva. Ausência. Decisão regional. Indeferimento. Recurso especial. Reexame. Fatos e provas. Impossibilidade.

1. A filiação partidária tempestiva é requisito irrevogável para o deferimento do pedido de registro de candidatura.

2. O recurso especial não é idôneo para o reexame de provas (Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal).

Agravo regimental a que se nega provimento.

*Publicado na sessão de 10.10.2006.*

#### AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.687/SP

**RELATOR:** MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO

**EMENTA:** Eleições 2006. Candidata a deputada federal. Registro indeferido. Ausência. Representação processual. Agravo regimental que não infirma todos os fundamentos em que se assentou a decisão agravada. Desprovimento.

1. Deixando o recurso de atacar todos os fundamentos da decisão, deve ela subsistir. Caso em que o recurso manejado se revela insuscetível de atingir seu objetivo.

2. O ato praticado por quem não é advogado não equivale ao ato realizado por advogado sem procuração nos autos. Se o subscritor do recurso não tem capacidade postulatória, então o ato é nulo (art. 4º, Estatuto da OAB).

3. O ato praticado por advogado sem procuração nos autos constitui ato existente e válido, porém, ineficaz, *ex vi* do art. 662, *caput*, do Novo Código Civil.

4. A ausência de ratificação expressa desse ato pelo recorrente implica falta de pressuposto processual de validade.

5. Agravo desprovisto.

*Publicado na sessão de 10.10.2006.*

#### AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.710/DF

**RELATOR:** MINISTRO CAPUTO BASTOS

**EMENTA:** Agravo regimental. Eleições 2006. Registro de candidato. Deputado distrital. Desfiliação. Falta de comunicação à justiça eleitoral. Dupla filiação. Caracterização.

1. A duplidade de filiação partidária acarreta a falta de uma das condições de elegibilidade.

Agravio regimental a que se nega provimento.

*Publicado na sessão de 10.10.2006.*

### **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.744/RJ RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS**

**EMENTA:** Recurso especial. Eleições 2006. Registro de candidato. Deputado estadual. Certidão criminal. Ausência. Art. 11, § 1º, VII, da Lei nº 9.504/97. Requisito não atendido. Agravio regimental. Fundamentos não infirmados.

Nega-se provimento a agravio regimental que não afasta os fundamentos da decisão impugnada.

*Publicado na sessão de 10.10.2006.*

### **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.772/SP RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS**

**EMENTA:** Agravio regimental. Eleições 2006. Recurso especial. Registro de candidatura. Deputado federal. Escolha. Ausência. Ata de convenção. Critérios. Matéria *interna corporis*. Decisão. Fundamentos não afastados.

1. A escolha em convenção partidária é um dos requisitos para o deferimento do registro de candidatura.

2. O tema atinente aos critérios e conveniência do partido para escolher os candidatos que disputarão o pleito, por ser matéria *interna corporis*, foge à competência da Justiça Eleitoral.

2. O recurso especial não se presta para o reexame do acervo probatório (Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal).

3. Nega-se provimento a agravio regimental que não ataca, especificamente, os fundamentos da decisão impugnada.

Agravio regimental desprovido.

*Publicado na sessão de 10.10.2006.*

### **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.794/RJ RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS**

**EMENTA:** Recurso especial. Eleições 2006. Registro de candidato. Deputado estadual. Certidão criminal e de quitação eleitoral. Ausência. Art. 11, § 1º, VI e VII, da Lei nº 9.504/97. Requisitos não atendidos. Agravio regimental. Fundamentos não infirmados.

1. A ausência de quitação eleitoral e de certidão criminal obsta o deferimento do pedido de registro de candidatura.

Nega-se provimento a agravio regimental que não afasta os fundamentos da decisão impugnada.

*Publicado na sessão de 10.10.2006.*

### **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.825/MT RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS**

**EMENTA:** Agravio regimental. Eleições 2006. Registro de candidato. Deputado estadual. Alistamento

eleitoral. Prazo. Condição de elegibilidade. Ausência. Fundamentos não afastados.

1. O domicílio e a inscrição eleitoral são requisitos que devem ser preenchidos há pelo menos um ano antes do pleito.

2. O agravio regimental, para que obtenha êxito, deve atacar especificamente os fundamentos da decisão impugnada.

Agravio regimental a que se nega provimento.

*Publicado na sessão de 10.10.2006.*

### **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27.027/SP RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI**

**EMENTA:** Agravio de instrumento. Negativa seguimento. Recurso especial. Cabimento. Agravio regimental. Possibilidade. Aplicação. Princípio da fungibilidade. Indeferimento. Registro de candidato. Deputado estadual. Ausência. Quitação eleitoral. Multa. Alegação. Parte processual. Irregularidade. Aplicação. Multa. Pretensão. Rejulgamento. Causa. Repetição. Alegações. Recurso. Fundamentos não infirmados.

Para que o agravio obtenha êxito, é necessário que os fundamentos da decisão agravada sejam especificamente infirmados, sob pena de subsistirem suas conclusões.

Agravio regimental a que se nega provimento.

*Publicado na sessão de 5.10.2006.*

### **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27.063/RJ RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI**

**EMENTA:** Eleições 2006. Agravio regimental. Registro de candidato. Indeferimento. Recurso especial. Pressupostos de admissibilidade. Ausência. Juntada de documentos. Impossibilidade. Reexame de provas. Inviabilidade.

A ausência de indicação de ofensa a dispositivo de lei ou da Constituição Federal, ou divergência jurisprudencial, impede o conhecimento do recurso especial.

No processo de registro de candidato, admite-se, na instância especial, a apresentação de documento faltante, quando não é dada oportunidade ao candidato para sanar o vício na instância ordinária, o que não ocorreu no presente caso.

Inviável o reexame de provas em sede de recurso especial.

Agravio regimental a que se nega provimento.

*Publicado na sessão de 5.10.2006.*

### **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO Nº 1.028/SP RELATOR: MINISTRO CEZAR PELUSO**

**EMENTA:** Eleições 2006. Registro de candidatura. Certidão criminal. Exigência expressa de finalidade eleitoral. Dispensabilidade. Embargos de declaração conhecidos e providos como agravio regimental. Precedentes.

O art. 25, II, da Res.-TSE nº 22.156/2006, não exige que as certidões criminais que instruem pedidos de registro de candidatura tenham destinação expressa a fins eleitorais.

*Publicado na sessão de 10.10.2006.*

## **AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO Nº 1.221/SP**

**RELATOR:** MINISTRO GERARDO GROSSI  
**EMENTA:** Agravo instrumento. Recurso ordinário.

Recebimento. Recurso especial. Cabimento. Agravo regimental. Possibilidade. Aplicação. Princípio da fungibilidade. Indeferimento. Registro. Candidato substituto. Desconformidade. Art. 51, § 1º, da Res.-TSE nº 22.156/2006. Repetição. Alegações. Recurso. Condições de elegibilidade. Aferição. Momento. Pedido. Registro. Candidato. Fundamentos não infirmados. Agravo desprovido.

Para que o agravo obtenha êxito, é necessário que os fundamentos da decisão agravada sejam especificamente infirmados, sob pena de subsistirem suas conclusões.

É assente na jurisprudência do TSE que as condições de elegibilidade devem ser aferidas ao tempo do registro de candidatura.

Agravo regimental a que se nega provimento.

*Publicado na sessão de 5.10.2006.*

## **AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO Nº 1.280/PR**

**RELATOR:** MINISTRO GERARDO GROSSI  
**EMENTA:** Eleições 2006. Registro de candidatura.

Deferimento. Recurso ordinário. Não-conhecimento. Agravo regimental. Pedido de desistência. Homologação.

*Publicado na sessão de 5.10.2006.*

## **AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO Nº 1.308/CE**

**RELATOR:** MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO

**EMENTA:** Embargos de declaração. Recurso ordinário. Eleições 2006. Registro de candidatura. Deputado estadual. Desincompatibilização extemporânea. Indeferimento. Acórdão regional que transitou em julgado. Recurso especial eleitoral que foi interposto intempestivamente. Não-conhecimento. Embargos recebidos como agravo regimental. Desprovido.

Embargos declaratórios opostos contra decisão monocrática do relator devem ser recebidos como agravo regimental (Precedente: AgRgAg nº 6.501).

Recurso especial eleitoral intempestivo, pois interposto além do tríduo legal.

Inexistência de omissão na decisão e ausência de pré-questionamento.

Agravo desprovido.

*Publicado na sessão de 10.10.2006.*

## **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.506/GO**

**RELATOR:** MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

**EMENTA:** embargos de declaração. Agravo regimental. Eleições 2006. Indeferimento. Registro. Candidato. Duplicidade. Filiação partidária. Recurso especial. Rejeição.

Os embargos de declaração não se prestam para promover a rediscussão da causa, mas tão-somente para “ajustar e corrigir deficiências do acórdão” fundadas em omissão, obscuridade, dúvida ou contradição.

Hipótese em que, não se vislumbrando presentes os requisitos do art. 275, I e II, do Código Eleitoral, hão de ser rejeitados os embargos de declaração.

*Publicado na sessão de 5.10.2006.*

## **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.629/GO**

**RELATOR:** MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

**EMENTA:** Embargos de declaração. Agravo regimental. Omissão. Contradição. Obscuridade. Inexistência. Rejeição.

Impõe-se a rejeição dos declaratórios, quando inexistentes os pressupostos indispensáveis do art. 275 do Código Eleitoral.

*Publicado na sessão de 5.10.2006.*

## **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.782/RJ**

**RELATOR:** MINISTRO GERARDO GROSSI

**EMENTA:** Embargos de declaração. Recurso especial. Registro de candidatura. Eleições 2006. Ausência de filiação partidária. Recurso interposto por advogado sem procuração nos autos. Inexistente. Juntada do instrumento de mandato nesta corte. Vício não sanado. Omissão. Não-ocorrência. Rejugamento da causa. Impossibilidade. Rejeição.

Recurso interposto por advogado sem procuração nos autos.

A posterior juntada de procuração, nesta Corte, não sana a deficiência na representação processual, uma vez que é inaplicável nas cortes superiores o art. 13 do CPC. Precedentes

Não constituem os declaratórios meio para promover o rejulgamento da causa.

Embargos de declaração com efeitos modificativos somente são admitidos quando se verifica a existência de omissão, contradição ou obscuridade cuja correção obrigue a alteração do julgado.

O disposto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, não assegura conhecimento de recurso subscrito por quem não detém ou não comprovou poderes para tanto.

Embargos rejeitados.

*Publicado na sessão de 5.10.2006.*

## **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.805/RJ**

**RELATOR:** MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

**EMENTA:** Embargos de declaração. Recurso especial. Eleições 2006. Alegação de contradição no acórdão. Não-caracterização. Rejeição.

I – A contradição a ser considerada como vício suprível mediante a oposição dos embargos de declaração é a

existente no próprio acórdão, seus próprios termos ou nas próprias proposições.

**II – Embargos de declaração rejeitados.**

*Publicado na sessão de 5.10.2006.*

### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N<sup>o</sup> 26.846/RJ**

**RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI**

**EMENTA:** Embargos de declaração. Recurso especial. Agravo regimental. Indeferimento. Registro de candidatura. Deputado federal. Eleição 2006. Ausência. Indicação. Omissão. Contradição. Dúvida. Obscuridade. Acórdão embargado. Limitação. Inconformismo. Pretensão. Efeitos modificativos. Impossibilidade. Rejeição.

Embargos de declaração com efeitos modificativos somente são admitidos, em caráter excepcional, quando se verifica a existência de omissão, contradição ou obscuridade capaz de alterar o resultado do julgamento.

**Embargos rejeitados.**

*Publicado na sessão de 5.10.2006.*

### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N<sup>o</sup> 26.874/MG**

**RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI**

**EMENTA:** Embargos de declaração. Efeitos modificativos. Registro de candidatura. Eleição 2006. Inexatidão das certidões. Disparidade entre os números dos documentos de RG e CPF. Notificação do candidato. Juntada de novos documentos com o recurso especial. Impossibilidade. Reexame de provas. Omissão. Não-ocorrência. Rejugamento da causa. Impossibilidade. Rejeição.

Não constituem os declaratórios meio para promover o rejulgamento da causa.

Embargos de declaração com efeitos modificativos somente são admitidos quando se verifica a existência de omissão, contradição ou obscuridade capaz de alterar o resultado do julgamento.

Os arts. 267, § 3º, do CPC e 5º da CF não dizem com a possibilidade de apresentação de documentos com a interposição de recurso especial, como também não asseguram conhecimento e apreciação, na instância extraordinária, de matéria que esbarra em reexame de provas.

**Embargos rejeitados.**

*Publicado na sessão de 10.10.2006.*

### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO N<sup>o</sup> 1.084/RJ**

**RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI**

**EMENTA:** Eleições 2006. Embargos de declaração. Agravo regimental. Recurso especial. Recebimento. Recurso ordinário. Indeferimento. Registro de candidato. Deputado federal. Rejeição de contas. Art. 1º, I, g, da LC n<sup>o</sup> 64/90. Alegação. Omissão. Ausência. Embargos rejeitados.

A omissão que enseja os declaratórios é aquela que se relaciona a tema sobre o qual deveria o Tribunal ter apreciado, o que não se evidencia.

**Embargos rejeitados.**

*Publicado na sessão de 5.10.2006.*

### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO N<sup>o</sup> 1.198/MA**

**RELATOR: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**

**EMENTA:** Embargos de declaração. Agravo regimental. Eleições 2006. Indeferimento. Registro. Candidato. Recurso ordinário. Súmula-STJ n<sup>o</sup> 115. Rejeição.

Os embargos de declaração não se prestam para promover a rediscussão da causa, mas tão-somente para “ajustar e corrigir deficiências do acórdão” fundadas em omissão, obscuridade, dúvida ou contradição.

Hipótese em que, não se vislumbrando presentes os requisitos do art. 275, I e II, do Código Eleitoral, hão de ser rejeitados os embargos de declaração.

*Publicado na sessão de 5.10.2006.*

### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO N<sup>o</sup> 1.256/SP**

**RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI**

**EMENTA:** Embargos de declaração. Agravo regimental. Registro de candidatura. Eleição 2006. Recurso ordinário recebido como recurso especial. Condição de elegibilidade. Quitação eleitoral. Ausência. Aferição. Momento. Reexame. Impossibilidade. Inconstitucionalidade. Res.-TSE n<sup>o</sup> 21.823. Prequestionamento. Ausência. Dissídio jurisprudencial. Ausência de demonstração. Omissões do julgado. Inocorrência. Rejugamento da causa. Impossibilidade. Rejeição.

Inexistentes as omissões no acórdão embargado. Os argumentos apresentados foram devidamente enfrentados, tendo se efetivado a tutela jurisdicional, embora de forma contrária aos interesses do embargante.

Não constituem os declaratórios meio para promover o rejulgamento da causa.

**Embargos rejeitados.**

*Publicado na sessão de 10.10.2006.*

### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO N<sup>o</sup> 1.339/MA**

**RELATOR ORIGINÁRIO: MINISTRO JOSÉ DELGADO**

**REDATOR PARA O ACÓRDÃO: MINISTRO MARCELO RIBEIRO**

**EMENTA:** Registro de candidatura. Inelegibilidade. Art. 1º, I, g, da Lei Complementar n<sup>o</sup> 64/90. Indeferimento. Decisão regional. Recurso. Decisão monocrática. Intempestividade. Oposição. Embargos. Acolhimento. Preliminar afastada. Mérito. Suspensão. Inelegibilidade. Concessão. Tutela antecipada. Configuração. Provimento. Apelo.

1. Dá-se provimento a embargos de declaração, para afastar a preliminar de intempestividade reconhecida na

decisão embargada, uma vez que procede a alegação do recorrente que o acórdão regional somente foi publicado na sessão do dia seguinte ao do julgamento.

2. Com relação à caracterização da inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral evoluiu no sentido de exigir, para afastar a incidência dessa inelegibilidade, que haja um pronunciamento jurisdicional ou administrativo, suspendendo os efeitos da decisão de rejeição de contas.

3. É ônus do impugnante comprovar que a rejeição das contas ocorreu por irregularidade insanável.

4. Dadas as peculiaridades do caso em exame, em que se demonstra controversa a publicidade dos atos de rejeição de contas, além do que suspensas, por decisão da Justiça Comum, as decisões rejeitadoras das contas, é de se reconhecer a suspensão da inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC nº 64/90.

Embargos de declaração providos.

Recurso ordinário provido.

*Publicado na sessão de 10.10.2006.*

### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO Nº 1.342/MA**

#### **RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO**

**EMENTA:** Embargos de declaração. Recursos ordinário e especial eleitoral. Registro de candidatura. Eleições 2006. Preliminar de nulidade do julgamento. Acolhimento.

1. Acolhe-se a preliminar de nulidade do julgamento por ausência de *quorum* completo no Plenário.

2. No caso concreto, tendo havido interpretação do Código Eleitoral em face da Constituição Federal, em razão da exegese dada aos arts. 14, §§ 3º e 9º, da CF/88 e 1º, I, g, da LC nº 64/90, mister a completude do Colegiado ao analisar o tema.

3. Embargos de declaração acolhidos para o fim de anular o acórdão que julgou o recurso ordinário.

*Publicado na sessão de 5.10.2006.*

### **\*RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.543/PA**

#### **RELATOR: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**

**EMENTA:** Recurso especial. Eleição 2006. Registro de candidatura. Desprovimento.

*Publicado na sessão de 21.9.2006.*

\*No mesmo sentido os recursos especiais eleitorais nºs 26.669/PA e 26.931/PA, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, em 21.9.2006.

### **RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.556/PA**

#### **RELATOR: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**

**EMENTA:** Recurso especial. Eleição 2006. Registro de candidatura. Desprovido o recurso.

*Publicado na sessão de 21.9.2006.*

### **RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.957/PR**

#### **RELATOR ORIGINÁRIO: MINISTRO MARCELO RIBEIRO**

#### **REDATOR PARA O ACÓRDÃO: MINISTRO MARCO AURÉLIO**

**EMENTA:** Recurso. Adequação. Registro deferido na origem.

Havendo ocorrido o deferimento do registro na origem, afastada a inelegibilidade, o recurso cabível é o especial.

Inelegibilidade. Rejeição de contas. Ação. Alcance.

O ajuizamento de ação, impugnando o ato da Corte de Contas, na undécima hora, com obtenção de tutela antecipada findo o prazo para registro, não afasta a inelegibilidade – inteligência do art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90.

*Publicado na sessão de 27.9.2006.*

### **RECURSO ORDINÁRIO Nº 943/SP**

#### **RELATOR: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**

**EMENTA:** Recurso ordinário. Eleição 2006. Alegação de afronta. Inexistência. Divergência interna no partido. Apreciação pela Justiça Eleitoral. Possibilidade. Recurso desprovido.

I – Recurso recebido como especial. Precedentes.

II – A divergência interna do partido político, desde que a questão tenha reflexos no processo eleitoral, pode ser apreciada pela Justiça Eleitoral, sem que esse controle jurisdicional interfira na autonomia das agremiações partidárias, garantido pelo art. 17, § 1º, da Constituição Federal (EDclAgRgREspe nº 23.913/CE, rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 26.10.2004).

III – Mostra-se possível o julgamento antecipado, quando se trata de matéria exclusivamente de direito.

IV – Recurso desprovido.

*Publicado na sessão de 21.9.2006.*

### **RECURSO ORDINÁRIO Nº 1.001/SP**

#### **RELATOR ORIGINÁRIO: MINISTRO MARCELO RIBEIRO**

#### **REDATOR PARA O ACÓRDÃO: MINISTRO JOAQUIM BARBOSA**

**EMENTA:** Recurso ordinário. Registro de candidato.

Impugnação. Suspensão de direitos em ação civil pública de improbidade transitada em julgado. Mandado de segurança. Via imprópria à desconstituição da decisão.

Decisão condenatória, proferida em ação civil pública de improbidade transitada em julgado, na qual se decidiu pela supressão de condição de elegibilidade.

Inviabilidade, na esfera da Justiça Eleitoral, da pretensão de se desconstituir a coisa julgada, com base em decisão em sentido contrário proferida no âmbito da Justiça Comum, em via processual imprópria e mediante provimento judicial que se notabiliza pela sua precariedade.

Recurso a que se nega provimento.

*Publicado na sessão de 28.9.2006.*

### **RECURSO ORDINÁRIO Nº 1.339/MA**

#### **RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO**

**EMENTA:** Recurso ordinário. Eleições 2006. Registro de candidatura. Rejeição de contas. Intempestividade. Não-conhecimento.

1. Conforme constatado pelo *Parquet* (fl. 240): “o acórdão que indeferiu o pedido de registro de candidatura

do recorrente foi publicado em sessão no dia 22.8.2006, fls. 138, tendo os embargos declaratórios sido interpostos somente em 26.8.2006, fls. 148 logo, os embargos não devem ser conhecidos em face da intempestividade. Em decorrência da intempestividade, os embargos não geram o efeito interruptivo do prazo para a interposição do recurso ordinário. Assim, o prazo para a interposição do recurso ordinário não foi observado, uma vez que a protocolização se deu somente em 8.9.2006, ou seja, dezessete dias após a publicação do acórdão”.

2. Recurso ordinário não conhecido.

*Publicado na sessão de 28.9.2006.*

### **REPRESENTAÇÃO Nº 1.189/DF**

**RELATOR ORIGINÁRIO: MINISTRO ARI PARGENDLER**

**REDATOR PARA O ACÓRDÃO: MINISTRO MARCELO RIBEIRO**

**EMENTA:** Representação. Pedido. Direito de resposta. Inserções. Conteúdo ofensivo. Não-caracterização.

1. Hipótese em que não se evidencia da propaganda impugnada conteúdo ofensivo apto a ensejar a concessão de direito de resposta.

Representação julgada improcedente.

*Publicado na sessão de 28.9.2006.*

### **REPRESENTAÇÃO Nº 1.238/DF**

**RELATOR: MINISTRO ARI PARGENDLER**

**EMENTA:** Representação. Propaganda eleitoral. Não se caracteriza como tal a entrevista de ministro de Estado à imprensa, manifestando-se a respeito das repercussões de episódio eleitoral já ocorrido (1º turno da eleição presidencial). Representação improcedente.

*Publicado na sessão de 10.10.2006.*

### **REPRESENTAÇÃO Nº 1.250/DF**

**RELATOR: MINISTRO ARI PARGENDLER**

**EMENTA:** Representação. Capa de revista com foto de candidato a cargo eletivo. Reprodução exposta em vias públicas com propósitos comerciais. Quem está proibido de utilizar *outdoor* para fins de propaganda eleitoral não pode aproveitar os benefícios daquele que, embora com outra finalidade, foi exposto por terceiro. Medida liminar deferida.

*Publicado na sessão de 10.10.2006.*

## **DECISÕES**

### **AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 7.889/AP**

**RELATOR: MINISTRO CEZAR PELUSO**

**DECISÃO/DESPACHO:** Eleições 2006. Agravo de instrumento. Direito de resposta. Ofensa veiculada em sítio na Internet. Fato reconhecido no Tribunal de origem. Multa. Reexame de prova. Impossibilidade. Aplicação da Súmula nº 279 do STF. Para reexame de prova, não se admite recurso especial.

Decisão.

1. A Coligação União pelo Amapá ajuizou representação, com pedido de liminar, contra a *Rede*

*Amapá de Comunicação Ltda.*, sob alegação de que o jornal *Folha do Amapá*, publicado em sítio da Internet da responsável da representada, teria veiculado matéria em contrariedade ao art. 45, III, §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.504/97 (fl. 62).

A coligação requereu o deferimento do exercício de direito de resposta e a aplicação de multa à representada. Alegou que a publicação de manifestos de internautas favoráveis à candidata Cristina Almeida, concorrente ao cargo de senador pelo Partido Socialista Brasileiro, seria desfavorável ao também candidato ao Senado José Sarney, caracterizaria propaganda eleitoral irregular e buscária atingir a imagem e a honra deste último.

Deferido o direito de resposta, o Tribunal Regional Eleitoral decidiu o caso nos termos do Ac. nº 1.903/2006, assim ementado:

Eleitoral. Possibilidade de cumulação de pedidos de direito de resposta e de imposição de multa por propaganda irregular (art. 45, § 2º, da Lei nº 9.504/97). Matéria jornalística. Ofensa à honra de candidato. Caracterização. Responsabilidade da empresa de comunicação social independentemente do ato de vontade do internauta. Procedência do pedido.

1. É possível cumular o pedido de direito de resposta com a imposição da multa prevista no art. 45, § 2º, da Lei nº 9.504/97, uma vez que o § 3º deste mesmo artigo estende sua aplicação aos sítios mantidos pelas empresas de comunicação social na Internet, o que inclui a imprensa escrita.

2. A ofensa à imagem e à honra de candidato, difundida por sítio mantido por empresa de comunicação social na Internet, assegura ao ofendido o direito de resposta.

3. O fato de o acesso a eventual mensagem contida em sítio da Internet depender de ato de vontade do internauta não afasta a responsabilidade da empresa de comunicação social.

4. Pedido julgado procedente (fl. 122).

A representada interpôs, então, recurso especial (fl. 133). Sustentou que o acórdão recorrido teria negado vigência aos arts. 5º, IV, e 220, § 1º, da Constituição Federal; 45, III, da Lei nº 9.504/97; e 15, III, da Res.-TSE nº 22.261/2006, uma vez que não seria empresa de comunicação (a); não poderia ser transferida a si a responsabilidade de internautas (b); e a multa aplicada em grau máximo caracterizaria julgamento *extra petita* (c). Após a discussão do mérito, argüiu preliminares de inépcia da inicial, por falta de interesse de agir, e impossibilidade jurídica do pedido. Apontou dissídio jurisprudencial entre a decisão recorrida e acórdãos do TSE e do TRE/SP.

O recurso não foi admitido (fl. 169). Daí, a interposição deste agravo, sob alegação de que se “[...] pretende discutir a qualificação jurídica que deve receber a manifestação de internautas em sítios mantidos na Internet, de modo a fixar a correta tese jurídica a ser aplicável ao caso em exame” (fl. 12).

O Ministério Público opina pelo provimento do agravo e pelo improviso do recurso especial, “[...] ainda que sem contra-razões, tendo em vista a inexistência de prejuízo para a parte recorrida [...]” (fl. 198).

## 2. Inconsistente este agravo.

Con quanto seja tempestivo, cumpre assinalar, de plano, que ele apenas reitera as razões deduzidas no recurso especial, que é, de fato, inviável.

A pretexto de que “[...] pretende discutir a qualificação jurídica que deve receber a manifestação de internautas em sítios mantidos na Internet, de modo a fixar a correta tese jurídica a ser aplicável ao caso em exame”, a agravante busca, em verdade, revolver o acervo fático. Vejamos.

As preliminares arguidas foram rejeitadas pelo TRE porque foram deduzidas contra disposições expressas da Lei nº 9.504/97 e da Res.-TSE nº 22.261, segundo as quais as restrições “[...] aplicam-se às páginas mantidas pelas empresas de comunicação social na Internet e demais redes destinadas à prestação de serviços de telecomunicações de valor adicionado, inclusive provedores da Internet” (art. 45, § 3º, da Lei nº 9.504/97, e art. 15, § 4º, da Res.-TSE nº 22.261/2006).

A Corte Regional rejeitou-as, também, por ter concluído inaplicável ao caso a teoria da vontade dos internautas, uma vez que, na página mantida pela representada na Internet, consta a seguinte advertência:

[...]

Este é um espaço democrático aberto a todos os leitores. Os comentários postados nesta página são de inteira responsabilidade de seus autores e não necessariamente representam a opinião da Folha do Amapá. O jornal reserva-se o direito de retirar comentários que contenham linguagem inapropriada, ofensas pessoais, ou que não se relacionem com a matéria em questão. Obrigado.

[...] (fl. 126. Grifos no original.)

O TRE, autorizado pela conclusão a que chegou o TSE no Ac. nº 19.926/2003<sup>1</sup>, deferiu de direito de resposta cumulado com multa, por ter concluído que a manifestação veiculada caracterizou duas condutas em desconformidade com as disposições previstas na legislação, quais sejam: o agravo ou dano à honra e à imagem de candidato em período eleitoral e a veiculação de propaganda eleitoral não autorizada por lei.

Em justificativa para a fixação da multa em seu valor máximo, o relator votou “[...] pela aplicação da multa prevista no art. 45, § 2º, da Lei nº 9.504/97 c.c. o art. 15, §§ 3º e 4º, da Res.-TSE nº 22.261/2006, fixada, diante da reiteração, no máximo legal, no valor de R\$106.410,00 [...]” (fl. 128. Grifos nossos).

<sup>1</sup> Agravo Regimental no REspe nº 19.926, de 1º.8.2003, rel. Min. Ellen Gracie.

Agravo regimental. Possibilidade de cumulação de pedidos de direito de resposta e de imposição de multa por propaganda irregular (art. 45, § 2º, da Lei nº 9.504/97). O direito de informação é livre desde que não viole dispositivo expresso em lei.  
[...].

Esses fundamentos não foram infirmados.

A propósito, leio do parecer da Procuradoria-Geral:

[...]

É bem verdade que, no recurso especial, apesar de ter sido interposto também pela letra b, a recorrente limitou-se a transcrever trechos de decisões, sem, contudo, proceder ao necessário cotejo analítico, bem como deixou de indicar os repositórios de jurisprudência e/ou juntar cópias integrais dos paradigmas.

A alegada violação ao art. 45, § 3º, da Lei nº 9.504/97 não prospera, pois a proibição de difundir opinião desfavorável ou contrária a candidato, a ser observada pelas emissoras de rádio e televisão, se estende às páginas mantidas pelas empresas de comunicação na Internet.

Além do que, a recorrente, responsável pelo domínio www.folhadoamapa.com.br, sítio da Internet, onde publica o jornal *Folha do Amapá*, se encaixa como empresa de comunicação social.

Ora, os endereços eletrônicos são grandes centros de informação na rede, e a divulgação de fatos pela Internet é simplesmente uma evolução, uma nova forma de transmitir as informações para as pessoas. Tem caráter eminentemente comunicativo, ou seja, o mesmo da imprensa escrita, e, portanto, as leis e princípios atinentes às empresas de comunicação e mídia tradicionais são plenamente aplicáveis às empresas de comunicação via Internet. Embora o meio de divulgação seja outro, o escopo da empresa é o mesmo, ou seja, transmissão de fatos jornalísticos, noticiosos. Logo, da mesma forma que, na mídia tradicional, enseja-se a possibilidade jurídica do direito de resposta em caso agravo ou dano [sic], como previsto na Constituição Federal (fl. 197).

Irretocável, portanto, a decisão do Tribunal Regional. Juízo diverso dependeria de reexame dos fatos e provas, que não deve ser admitido em sede de recurso especial (Súmula nº 279 do STF).

3. Ante o exposto, *nego seguimento* ao recurso (art. 36, § 6º, do RITSE).

Brasília, 17 de outubro de 2006.

Publicada na sessão de 19.10.2006.

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.259/SP**  
**RELATOR: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**  
**DECISÃO/DESPACHO:** Cuida-se de recurso especial interposto por Angela Moraes Guadagnin contra acórdão do TRE/SP assim ementado (fl. 122):

“Direito de resposta. Salvaguarda à honra alheia, face a noticiário que desborda do direito de informar, atingindo-a. Conjunto de prova que não revela tal intuito. Recurso improvido”.

Nas razões do recurso, assevera-se que o acórdão recorrido contraria o disposto nos arts. 58 da Lei nº 9.504/97

e 5º, V, da CF/88, pelo fato de não ter sido coibido o excesso e a ofensa moral por publicação de foto da recorrente em matéria jornalística, devendo ser concedido o direito de resposta “(...) como forma de restabelecer a lisura do processo eleitoral em casos de divulgação de afirmações caluniosas, injuriosas, difamatórias ou sabidamente inverídicas” (fl. 133).

Contra-razões às fls. 152-162.

A dourada Procuradoria-Geral Eleitoral manifesta-se pelo não-conhecimento do recurso especial (fls. 165-168).

O recurso não tem como prosperar.

O Tribunal de origem, no exame das provas dos autos, indeferiu o pedido de direito de resposta, por entender que não teria havido ofensa ou afirmação inverídica em detrimento da candidata, ora recorrente, vislumbrando somente na dita publicação mera crítica política, à consideração de que a “(...) divulgação de notícias e fotos teve natureza claramente objetiva, conduta jornalística que integra o conceito de liberdade de imprensa, enquanto não deslustra a honra alheia” (fl. 125).

Para se chegar a conclusão diversa da firmada pelo *decisum regional*, seria necessário proceder ao reexame de fatos e provas, inexequível em sede de recurso especial, a teor dos enunciados sumulares nºs 279/STF e 7/STJ.

Pelo exposto, nos termos do 36, § 6º, do RITSE, nego seguimento ao recurso.

Publique-se em sessão.

Brasília/DF, 18 de outubro de 2006.

*Publicada na sessão de 19.10.2006.*

#### **RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.671/MG RELATOR: MINISTRO CEZAR PELUSO**

**DECISÃO/DESPACHO:** Eleições 2006. Registro. Candidato. Deputado. Escolha em convenção. Recurso especial. Reexame. Seguimento negado. Súmula nº 279 do STF. É inadmissível o reexame de fatos e provas em sede de recurso especial.

Decisão.

1. Públiso Chaves requereu registro de candidatura ao cargo de deputado estadual (fl. 2).

A Coligação A Força do Povo (PT/PMDB/PCdoB/PRB) impugnou o pedido, sob alegação de que esta seria candidatura avulsa, uma vez que o requerente, que fora escolhido na convenção do PMDB de 29.6.2006, teria sido excluído no dia seguinte, conforme deliberação da comissão executiva estadual (fl. 24).

O Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais julgou improcedente a impugnação e deferiu o pedido, nos termos do Ac. nº 2.130/2006 (fls. 148-162).

Os embargos foram rejeitados (fl. 175).

A coligação interpõe este recurso especial (fl. 187). Sustenta violação ao art. 17, § 1º, da Constituição Federal, porquanto desrespeitado o princípio da autonomia partidária. Alega, ainda, usurpação da competência da Justiça Comum para conhecer da demanda e vulneração ao art. 11 da Lei nº 9.504/97 c.c. o art. 23 e seguintes da Res.-TSE nº 22.156/2006.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo improvisoamento do recurso (fl. 283).

#### **2. Inviável o recurso.**

A rigor, pretende a recorrente reexaminar as provas constantes dos autos. É o que se depreende dos seguintes trechos da peça recursal:

[...]

Demonstrou-se que, embora a Convenção do PMDB realizada em 29.6.2006 tenha selecionado o recorrido como candidato, essa situação mudou no dia seguinte, em 30.6.2006, quando, exercendo poderes conferidos pelos convencionais a comissão executiva realizou nova seleção de candidatos, excluindo-o, dentre outros. E assim fez exercitando poderes delegados pela convenção estadual, órgão máximo de deliberação.

[...]

E para sepultar a celeuma provou-se que a delegação de poderes encontra previsão expressa no Estatuto do PMDB, art. 77 e incisos c.c. o parágrafo único do mesmo dispositivo. Registrou-se que o recorrido não nega a ocorrência da delegação, apenas que não poderia a executiva fazê-lo, muito embora, como principal interessado, nada fizesse para obstar a suposta irregularidade.

[...]

[...] O arresto recorrido desceu ao interior da grei e afastou decisão legitimamente tomada pelo órgão mais importante, qual seja, a convenção estadual, e declarou nulo o ato de delegação. Isso porque não aceitou que o partido excluísse da lista de candidatos o recorrido, que o fez pela comissão executiva exercitando competência delegada pela convenção estadual.

[...] (Fls. 188-189 e 191. Grifos no original.)

No estreito limite da via especial, a questão probatória deve ser considerada à luz do que assentado pela instância recorrida. O TRE, ao apreciar as provas e o contexto em que foram produzidas, concluiu:

Registro de candidatura. Eleições 2006. Candidato a deputado estadual. Impugnação.

Preliminar de incompetência da Justiça Eleitoral. Rejeitada. Inafastabilidade da competência desta Justiça Especializada para exame de questões intrapartidárias cujos reflexos incidem no registro de candidaturas.

Mérito. Escolha de candidatos ocorrida de forma legítima, observada a exclusiva competência afeta à convenção regional. Posterior deliberação excluindo o nome de um dos candidatos. A comissão executiva extrapolou os limites estatutários permitidos ao proceder à exclusão de candidato legitimamente escolhido em convenção. Incorreta aplicação de normas estatutárias da agremiação em flagrante prejuízo ao candidato. Observância dos requisitos estabelecidos na Lei nº 9.504/97 e na Res.-TSE nº 22.156/2006.

Improcedência da impugnação.  
Deferimento do registro (fl. 148).

Não se admite, em sede de recurso especial, reexame de fatos e provas (Súmula nº 279 do STF).

3. Ante o exposto, *nego seguimento* ao recurso especial (art. 36, § 6º, do RITSE).

Brasília/DF, 17 de outubro de 2006.

Publicada na sessão de 19.10.2006.

## **RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.857/TO**

### **RELATOR: MINISTRO CEZAR PELUSO**

**DECISÃO/DESPACHO:** Eleições 2006. Registro de candidatura. Recurso ordinário. Rejeição de contas. Ajuizamento de ação anulatória. Inexistência de tutela antecipada. Inaplicabilidade da Súmula nº 1 do TSE. Recurso a que se nega seguimento. 1. Para se aplicar a Súmula nº 1 do TSE, é mister que tenha sido concedida eficácia à ação proposta contra a decisão que rejeitou as contas, ainda que por meio de tutela antecipada (RO nº 912).

Decisão.

1. Trata-se do pedido de registro de candidatura de Antônio Aires França ao cargo de deputado estadual, formulado pelo Partido da Frente Liberal (PFL), para as eleições de 2006 (fl. 2).

O Tribunal Regional Eleitoral indeferiu o pedido de registro em acórdão assim ementado:

[...]

2. O ajuizamento de ação questionando resoluções ou decisões que julgaram irregulares contas do candidato após o pedido de registro de candidatura não afasta a causa de inelegibilidade do art. 1º, inciso I, g, da Lei Complementar nº 64/90.

[...] (Fl. 51.)

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fl. 68).

O pré-candidato interpõe, então, este recurso especial (fl. 73). Alega, em síntese, contrariedade ao art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90, pois teria ajuizado ação anulatória da decisão que rejeitou as contas antes de findo o prazo para o oferecimento de impugnação. Aduz que o Ministério Público Estadual teria emitido parecer favorável ao seu registro, justamente por estar *sub judice* a decisão de rejeição de contas. Cita precedentes do Tribunal Superior Eleitoral favoráveis à sua tese.

O Ministério Público opina pelo improvimento do recurso (fl. 97).

2. Recebo o recurso especial como ordinário, por se tratar de matéria de inelegibilidade.

O feito refere-se a pedido de registro de ex-prefeito que teve suas contas rejeitadas pela Câmara Municipal de Arraias/TO, relativas aos exercícios financeiros de 1997 e 2002.

O recorrente ajuizou ação declaratória de nulidade das resoluções nºs 6, de 7.11.2002, e 3, de 21.6.2004, expedidas pela Câmara Municipal, visando o afastamento

de eventual declaração de inelegibilidade, com base na Súmula nº 1<sup>2</sup> do TSE (fl. 13).

Mas a exegese da Súmula nº 1 foi revisada recentemente por esta Corte. Em observância ao presente momento histórico, o TSE tem entendido que, para se afastar a inelegibilidade, não basta o simples ajuizamento de ação desconstitutiva da decisão de rejeição de contas, sendo mister que tenha sido concedida eficácia à ação proposta, ainda que por meio de tutela antecipada.

No recente julgamento do RO nº 912, de 24.8.2006, da relatoria do Ministro Cesar Asfor Rocha, consignou-se que

[...]

a análise da idoneidade da ação anulatória é complementar e integrativa à aplicação da ressalva contida no Enunciado nº 1 da súmula do TSE, pois a Justiça Eleitoral tem o poder-dever de velar pela aplicação dos preceitos constitucionais de proteção à probidade administrativa e à moralidade para o exercício do mandato (art. 14, § 9º, CF/88).

[...].

Ora, não há, nos autos, notícia de que haja alguma decisão judicial suspensiva dos efeitos das resoluções expedidas pela Câmara Municipal, nem por meio de tutela antecipada.

3. Pelo exposto, *nego seguimento* ao recurso (RITSE, art. 36, § 6º). Int.

Brasília/DF, 17 de outubro de 2006.

Publicada na sessão de 19.10.2006.

## **RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.928/DF**

### **RELATOR: MINISTRO CEZAR PELUSO**

**DECISÃO/DESPACHO:** Eleições 2006. Registro de candidatura. Deputado distrital. Recurso especial. Intempestividade. Interposição diretamente no TSE. Art. 45 e parágrafos da Res.-TSE nº 22.156/2006. Recurso especial a que se nega seguimento. Nega-se seguimento a recurso especial manifestamente intempestivo.

Decisão.

1. Adailson Soares da Silva interpõe o presente recurso especial diretamente no Tribunal Superior Eleitoral (fl. 2). Assim justifica o procedimento:

[...]

O recorrente optou por enviar este recurso diretamente ao egrégio TSE, tendo em vista que a petição a que fazia jus, protocolada no egrégio TRE dentro do prazo legal em 5 de agosto de 2006, em grau de recurso, foi desconsiderada pelo egrégio TRE e negado o seu recurso seguido do impedimento da candidatura do recorrente (fl. 2).

<sup>2</sup>“Proposta a ação para desconstituir a decisão que rejeitou as contas, anteriormente à impugnação, fica suspensa a inelegibilidade (Lei Complementar nº 64/90, art. 1º, I, g)”.

O Tribunal Regional Eleitoral indeferiu o pedido de registro de candidatura de Adailson Soares da Silva, pelo fato de ele não ter sido escolhido em convenção partidária, conforme se depreende da respectiva ata (fl. 15). O acórdão está assim ementado:

Requerimento de registro de candidatura. Nome do interessado que não consta da ata da convenção partidária. Candidatura avulsa. Impedimento legal. Ausência de condição de elegibilidade. Indeferimento.

“Para registrar candidatura, é indispensável a comprovação da escolha do interessado em convenção partidária, por meio da respectiva ata, documento exigido por lei e resolução” (REspe nº 20.216/DF, 3.10.2002).

Em sendo reconhecida a ausência de condição pessoal de elegibilidade, não há óbice legal para que seja realizado antecendentemente o julgamento do RRC, haja vista que é desinfluente, no caso concreto, o aspecto da regularidade dos atos partidários.

Registro de candidato indeferido (fl. 15).

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não-conhecimento do recurso (fl. 26).

## 2. Inviável o recurso.

É que se trata de recurso manifestamente intempestivo. A decisão recorrida foi publicada na sessão do último dia 2.8.2006 (fl. 15) e o recurso somente foi interposto em 11.9.2006 (fl. 2), mais de um mês após a publicação do acórdão do TRE.

Ademais, o procedimento adotado para a interposição do presente recurso violou frontalmente as normas que regem a matéria. O art. 45 e parágrafos da Res.-TSE nº 22.156/2006 dispõem:

Art. 45. Havendo recurso para o Tribunal Superior Eleitoral, a partir da data em que for protocolizada a petição, passará a correr o prazo de três dias para a apresentação de contra-razões, notificado o recorrido por telegrama, fac-símile ou correio eletrônico. (Lei Complementar nº 64/90, art. 12, *caput*.)

§ 1º Apresentadas as contra-razões ou transcorrido o respectivo prazo, os autos serão remetidos ao Tribunal Superior Eleitoral no dia seguinte, inclusive por portador, correndo as despesas do transporte, nesse último caso, por conta do recorrente (Lei Complementar nº 64/90, art. 8º, § 2º, c.c. art. 12, parágrafo único).

§ 2º O recurso para o Tribunal Superior Eleitoral subirá imediatamente, dispensado o juízo de admissibilidade (Lei Complementar nº 64/90, art. 12, parágrafo único).

§ 3º A Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral comunicará, imediatamente, à Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, por telex, fac-símile ou correio eletrônico, a remessa dos autos, indicando

o meio, a data e, se houver, o número do conhecimento.

§ 4º Os recursos e as respectivas contra-razões poderão ser enviados por fac-símile, dispensado o envio dos originais, salvo os interpostos da decisão do Tribunal Superior Eleitoral para o Supremo Tribunal Federal.

Nada do que está previsto no dispositivo de regência foi observado. No caso, temos um recurso especial interposto diretamente no TSE, mais de um mês após a publicação do acórdão recorrido.

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 36, § 6º, do RITSE). Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2006.

*Publicada na sessão de 19.10.2006.*

## \*RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N<sup>o</sup> 27.256/DF

**RELATOR: MINISTRO CEZAR PELUSO**

**DECISÃO/DESPACHO:** Eleições 2006. Direito de resposta. Recurso. Perda de objeto. Negado seguimento. Decisão.

1. Trata-se de recurso que versa sobre direito de resposta.

2. Ultrapassadas as eleições, o recurso perdeu seu objeto. Está, portanto, prejudicado.

3. Ante o exposto, nego-lhe seguimento.

Brasília/DF, 17 de outubro de 2006.

*Publicada na sessão de 19.10.2006.*

*\*No mesmo sentido os recursos especiais eleitorais nºs 27.353/AL, 27.384/AL, 27.399/AL, 27.404/AL, 27.413/AL e 27.426/MG.*

## RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N<sup>o</sup> 27.495/PE

**RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO**

**DECISÃO/DESPACHO:** Vistos, etc. Cuida-se de recurso especial eleitoral (fls. 191-199) interposto por Rivaldo Soares do Nascimento, contra acórdão proferido pelo TRE/PE assim ementado (fl. 170):

“Eleições gerais 2006. Registro de candidatos.

Eleições majoritárias. Pedido de cancelamento de registro de candidato (art. 50 da Res.-TSE nº 22.156/2006). Filiação partidária. Expulsão do partido. Devido processo legal. Deferimento.”

Tratam os autos de pedido formulado pela Coligação Frente Trabalhista Social Cristã, ora recorrida, visando à obtenção do registro de candidatura de Rivaldo Soares do Nascimento, atual recorrente, ao cargo de governador do Estado de Pernambuco.

A Corte Regional deferiu o pedido de registro em julgamento assim sumariado (fl. 29):

“Eleições gerais 2006. Registro de candidatos. Res.-TSE nº 22.156/2006. Deferimento. Publicado regularmente o edital, não havendo impugnação e presentes os requisitos previstos em lei e resolução, defere-se o registro.”

Esse arresto transitou em julgado em 18.8.2006.

Às fls. 43-44, o PSL informou que Rivaldo Soares do Nascimento foi desfiliado do partido em razão de sua expulsão, a qual ocorreu em processo, no qual foi resguardado o direito à ampla defesa. Juntou, ainda, documentos, destacando a resolução que comprova a expulsão (fl. 44) e certidão (fl. 49) informando que o ora recorrente não apresentou defesa no conselho de ética, que decidiu pela sua expulsão.

A Coligação Trabalhista Social Cristã e o Partido Social Liberal (PSL), à fl. 61, pleitearam o cancelamento do registro de candidatura do atual recorrente. Sustentaram o pedido na inelegibilidade do recorrente, haja vista não estar ele filiado a partido político.

Rivaldo Soares do Nascimento, às fls. 68-73, impugnou o pedido de cancelamento, afirmando que interpôs recurso contra a decisão que determinou sua expulsão e que, no processo disciplinar, não lhe foi garantida a ampla defesa.

Em ofício à fl. 122, o TRE/PE solicitou ao presidente nacional do PSL que informasse sobre a possível interposição de recurso, pelo ora recorrente, contra a decisão de sua expulsão. O PSL respondeu negativamente (fl. 124).

Instada a manifestar-se, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou (fls. 149-153) pelo cancelamento do registro de candidatura.

A Corte Regional (notas taquigráficas às fls. 174-189) deferiu o cancelamento de registro de candidatura do ora recorrente. O arresto recebeu a seguinte ementa (fl. 170):

“Eleições gerais 2006. Registro de candidatos. Eleições majoritárias. Pedido de cancelamento de registro de candidato (art. 50 da Res.-TSE nº 22.156/2006).

Filiação partidária. Expulsão do partido. Devido processo legal. Deferimento.”

Inconformado, Rivaldo Soares do Nascimento interpôs o presente recurso especial eleitoral sustentando que no processo disciplinar que culminou com sua expulsão, não lhe foi garantido o contraditório e a ampla defesa.

Em seu arrazoado, afirma, em síntese, que: a) apesar de possuir endereço certo e definido, somente em 12.9.2006 foi notificado para apresentar defesa até 13.9.2006; b) neste último dia apresentou a defesa; c) em 13.9.2006, recebeu outro telegrama informando que seu processo seria julgado naquele dia; d) frente a essa decisão caberia recurso no prazo de vinte e quatro horas; e) o estatuto social do partido estabelece um prazo de cinco dias para defesas e recursos, nos termos dos arts. 94, 99 e 100; f) em 15.9.2006 recebeu outra notificação informando que o Diretório Nacional do PSL acatara a decisão do conselho de ética; g) em 20.9.2006 apresentou defesa contra sua expulsão, mas o partido negou-se a recebê-la; h) sem alternativa, enviou por Sedex, seu recurso para a sede do partido; i) “(...) os prazos para defesa do requerente junto ao partido não foram obedecidos, posto que, intimado legalmente para apresentar defesa aos 12.9.2006, seu prazo deveria

estender-se até 17.9.2006 e, a partir dessa data realizar-se o julgamento com novo prazo” (fl. 195); j) não foi entregue ao ora recorrente cópia da representação inicial, comprometendo, assim, o exercício do direito à ampla defesa.

O PSL ofereceu contra-razões (fls. 201-204) pela manutenção do acórdão vergastado.

A dnota Procuradoria-Geral Eleitoral emitiu parecer (fls. 209-212) pelo não-conhecimento do apelo.

Os autos foram conclusos à minha relatoria em 10 de outubro de 2006.

Relatados, decido.

O apelo não merece prosperar.

Depreende-se da leitura das razões do recorrente, que sua irresignação cinge-se a apontar supostos vícios do processo disciplinar que acarretou a sua expulsão do PSL e, consequentemente, sua inelegibilidade.

“Mandado de segurança. Partido político. Expulsão de filiado.

Admissível a segurança contra a sanção disciplinar, se suprimida a possibilidade do filiado disputar o pleito, por não mais haver tempo de filiar-se a outro partido político.

Não há vício no ato que culminou com a expulsão quando, intimado de todas as fases do processo disciplinar, o filiado apresentou ampla defesa.

As razões que moveram o partido a aplicar a sanção disciplinar constituem matéria *interna corporis*, que não se expõe a exame pela Justiça Eleitoral.

Segurança denegada.” (MS nº 2821/SP, rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 15.9.2000.)

Esta Corte não tem competência para, especialmente em processo concernente a pedido de registro de candidatura, reavaliar os procedimentos adotados por órgão interno de partido político que entendeu pela expulsão de um de seus filiados.

Ademais, ainda que ultrapassado esse óbice, o apelo não teria melhor sorte, visto que as conclusões a que chegou a Corte Regional fundamentam-se no conjunto fático-probatório carreado aos autos, o qual não pode ser reexaminado na via especial em razão do óbice das súmulas nº 7/STJ e nº 279/STF. Este é o entendimento do douto *Parquet*, em seu parecer de fls. 210-212:

“O presente recurso, embora interposto tempestivamente, não merece ser conhecido.

Como se sabe, somente se positivo o juízo de admissibilidade, legítima é a apreciação do conteúdo do recurso.

Nesse ensejo, destaca José Carlos Barbosa Moreira os seguintes requisitos:

‘Os requisitos de admissibilidade dos recursos podem classificar-se em dois grupos: *requisitos intrínsecos* (concernentes à própria

existência do poder de recorrer) e *requisitos extrínsecos* (relativos ao modo de exercê-lo). Alinhamp;e no *primeiro grupo*: o cabimento, a legitimação para recorrer, o interesse em recorrer e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer. O *segundo grupo* compreende: a tempestividade, a regularidade formal e o preparo.'

Outrossim, o recurso especial eleitoral, sendo recurso de natureza extraordinária, cabe legalmente para resguardar o primado de lei e/ou uniformizar a jurisprudência eleitoral (Código Eleitoral, art. 276).

Esta via especial não comporta uma segunda análise das provas e indícios, visto que o Tribunal Superior Eleitoral tem por missão institucional a garantia da aplicação do Direito Eleitoral, bem como da sua correta interpretação.

Inadmissível, assim, para o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, em que é soberano o pronunciamento do Tribunal Regional Eleitoral. Essa, aliás, a diretriz encampada pelas súmulas n<sup>o</sup>s 7, do Superior Tribunal de Justiça, e 279, do Supremo Tribunal Federal.

*Na espécie*, com relação às alegações trazidas no presente recurso de que a decisão administrativa não teria transitado em julgado e que a expulsão do recorrente não teria seguido os moldes previstos em lei, cumpre ressaltar que o recurso não pode ser admitido, porquanto evidente a mera pretensão de reexame de provas.

Ora, o exame da expulsão, do procedimento adotado pelo diretório do partido e da suposta interposição de recurso têm por base, obviamente, as provas e os indícios presentes nos autos, os quais já foram submetidos à análise do Tribunal Regional Eleitoral.

Para se firmar convencimento distinto do abraçado por aquela egrégia Corte *a qua*, inarredável a necessidade de revolvimento de fatos e provas, valorando-os de modo diverso, o que é totalmente incompatível com o âmbito restrito do recurso especial.

O juízo sobre a natureza da conduta escapa deste propósito, de modo que ao recurso deve ser negado seguimento, pois não satisfeitos os requisitos de admissibilidade."

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial eleitoral.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 17 de outubro de 2006.

Publicada na sessão de 19.10.2006.

#### **RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N<sup>o</sup> 27.571/RJ**

**RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO**

**DECISÃO/DESPACHO:** Vistos, etc. Cuida-se de recurso especial eleitoral interposto por Sylvio Lopes Teixeira, contra acórdão proferido pelo TRE/RJ assim entendido (fl. 265):

"Ausente qualquer ofensa que justifique o direito de resposta pleiteado"

Tratam os autos de pedido de direito de resposta formulado por Sylvio Lopes Teixeira, candidato a deputado federal pelo PSDB, em desfavor do Jornal do Brasil S/A, o qual teria publicado reportagem de conteúdo ofensivo ensejando o direito de resposta previsto no art. 58 da Lei n<sup>o</sup> 9.504/97.

Devidamente notificada, a empresa jornalística não apresentou defesa, conforme certidão à fl. 260.

Instada a manifestar-se, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu parecer (fls. 261-263) pelo indeferimento do pedido.

A Corte Regional, em aresto às fls. 265-273, indeferiu o pedido de direito de resposta.

Inconformado, Sylvio Lopes Teixeira interpôs o presente recurso especial alegando violação aos arts. 58 da Lei n<sup>o</sup> 9.504/97 e 5º, V, da CF/88.

Não foram oferecidas contra-razões, conforme certidão à fl. 287.

A Procuradoria-Geral Eleitoral emitiu parecer (fls. 290-293) pelo não-provimento do apelo.

*Relatados, decidio.*

O recurso não merece prosperar.

Adoto como razão de decidir o parecer do Ministério Público Eleitoral (fls. 292-293):

"7. Da acurada análise da matéria jornalística veiculada pelo *Jornal do Brasil*, não vislumbro qualquer ofensa aos arts. 58 da Lei das Eleições e 5º, inciso V, da Constituição da República, porquanto a mesma insere-se no âmbito da mera crítica política, conatural à liberdade de imprensa assegurada num Estado democrático de direito. A propósito, insta acentuar que a liberdade é a regra, não obstante resguardar-se instrumentos idôneos para coibir os abusos no seu exercício.

8. Com efeito, a matéria veiculada pelo periódico recorrido, no campo da crítica inspirada no interesse público, foi levada a efeito nos limites de tolerância traçados pela legislação eleitoral, não rendendo ensejo, desta feita, ao direito de resposta postulado.

9. Demais disso, tenho por certo que não restou configurada qualquer eiva de difamação ou informação sabidamente inverídica na matéria objurgada, a qual apenas relata fatos inclusive confirmados pelo recorrente. Neste aspecto, saliento apenas a ocorrência de erro material no que atina ao número de ações civis públicas por improbidade administrativa ajuizadas em desfavor do recorrente. Nesse sentido, confira (*sic*) o seguinte precedente deste colendo Tribunal Superior Eleitoral que ora colaciono:

*'Agravio regimental. Direito de resposta. Propaganda. Não-infringência do art. 11 da Res.-TSE n<sup>o</sup> 22.032/2005. Improcedência.'*

1. Não havendo demonstração inequívoca de que houve divulgação de conceito, imagem

ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, não se concede, com base no art. 11 da Res.-TSE n<sup>o</sup> 22.032/2005, direito de resposta.

2. É da natureza do debate de idéias o exercício de crítica veemente, como forma de discordar dos pontos de vista apresentados pela parte contrária.

3. O processo dialético, desde que exercido nos limites do respeito aos direitos individuais e institucionais, deve ser assegurado de modo amplo, sem submissão ao exercício do poder de polícia.

4. Agravo regimental improcedente.”

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial eleitoral.

Intimações necessárias. Publique-se.

Brasília/DF, 17 de outubro de 2006.

*Publicada na sessão de 19.10.2006.*

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N<sup>o</sup> 27.583/PR  
RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO**

**DECISÃO/DESPACHO:** Vistos, etc. Cuida-se de recurso especial eleitoral (fls. 387-398) interposto por Três Editorial Ltda. contra acórdão proferido pelo TRE/AL assim ementado (fl. 357):

“Direito de resposta. Recurso de agravo. Intempestividade. Não-conhecimento.

Não se conhece de recurso interposto fora do prazo previsto em lei para fazê-lo. Preclusão temporal. Pressuposto recursal de ordem objetiva. Lei n<sup>o</sup> 9.504/97, art. 96 e § 8º; Res.-TRE n<sup>o</sup> 486/2006.”

Os embargos de declaração (fls. 368-374) opostos restaram assim rejeitados (fls. 379-380):

“Embargos de declaração. Omissão. Inocorrência. Rejeição.

Omissão para efeito de recurso integrativo é o não pronunciar-se a decisão sobre ponto que devia fazê-lo. Omissa a parte quanto a ele, não pode, depois de julgamento desfavorável, invocá-lo, pedir indevido suprimento para auferir vantagem processual.

Em pedido de direito de resposta da Lei n<sup>o</sup> 9.504/97 a intimação da decisão terminativa se faz mediante a publicação da decisão em cartório ou sessão (art. 96, § 8º, da Lei das Eleições) e o termo *a quo* para a contagem do prazo recursal recai no dia (*sic*) hora da publicação”.

Frente ao mencionado acórdão, Três Editorial Ltda. interpôs o presente recurso especial alegando, em síntese, violação aos arts. 220 da CF/88; 1º e 27, VIII, da Lei n<sup>o</sup> 5.250/67.

Apresentadas contra-razões às fls. 406-412.

Parecer ministerial (fls. 452-456) pelo não-provimento do recurso especial.

Relatados, decido.

É de vinte e quatro horas o prazo para interposição de recurso que julga pedido de direito de resposta, iniciando-se a contagem da data da publicação do acórdão em sessão, conforme dispõe o art. 17 da Res.-TSE n<sup>o</sup> 22.142/2006, de seguinte teor:

“Art. 17. Da decisão sobre o exercício do direito de resposta caberá recurso às instâncias superiores, em vinte e quatro horas, da data de sua publicação em sessão, assegurado ao recorrido oferecer contra-razões em igual prazo, a contar da sua notificação.”

*In casu*, conforme certidão à fl. 299, verifica-se que a decisão que julgou parcialmente procedente representação ajuizada pelos ora recorridos objetivando a concessão de direito de resposta foi publicada mediante afixação em edital às 15h00 do dia 15.9.2006. Desta forma, tratando-se de prazo contado em horas, o recurso inominado interposto apenas em 16.9.2006, às 15h06 (fl. 307) mostra-se intempestivo. Aplica-se o art. 132, § 4º, do Código Civil, de seguinte teor:

“Art. 132. Salvo disposição legal ou convencional em contrário, computam-se os prazos, excluído o dia do começo, e incluído o do vencimento. (...)

§ 4º Os prazos fixados por hora contar-se-ão de minuto a minuto.”

De fato, há erro material no dispositivo da sentença que julgou parcialmente procedente a representação ajuizada pelos ora recorridos que determinou a publicação do texto às fls. 58-59, quando, na verdade, tal texto se encontrava às fls. 38-39.

No entanto, às fls. 58-59, não há texto alusivo a direito de resposta. Considero corretas as razões expendidas no acórdão que apreciou os embargos de declaração (fl. 383):

“4. Argumentando ainda, nenhum prejuízo poderia resultar do equívoco na indicação dos números das duas páginas do texto de resposta.

A uma porque não disse onde, efetivamente, estaria o prejuízo, nem disse com algum grau de precisão, no que a defesa poderia ter sido prejudicada pela errônea indicação de números de páginas. A duas porque embargante conhece o texto muito bem, porque a ele se referiu repetida e substancialmente na defesa. A três porque foi alertada da existência do equívoco concomitantemente com a correção no sistema de acompanhamento do Tribunal. Significa dizer que recebeu, via *fax*, cópias do texto e da decisão para lhe dar cumprimento, e ainda teve acesso pela Internet à decisão com o erro sanado. A quatro porque, de se convir, estivesse o texto de resposta a fls. 58/58 e não a fls. 38/39 (ou o contrário)

não se pode divisar onde poderia estar o embaraço ou prejuízo.”

Diante do exposto, *nego seguimento* ao recurso especial.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 19 de outubro de 2006.

*Publicada na sessão de 19.10.2006.*

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N<sup>o</sup> 27.604/AL  
RELATOR: MINISTRO CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS**

**DECISÃO/DESPACHO:** Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas que, por unanimidade, indeferiu pedido de direito de resposta formulado pelo candidato ao Senado Ronaldo Augusto Lessa dos Santos contra José Thomaz da Silva Nonô Netto e a Coligação Alagoas: Mudar para Crescer.

Decido.

No caso, o apelo versa sobre direito de resposta em horário eleitoral gratuito. Não obstante, conforme prevê o Calendário Eleitoral (Res.-TSE n<sup>o</sup> 22.249), a propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão encerrou-se no dia 28 de setembro.

Em face disso e transcorridas as eleições, o recurso especial ficou prejudicado, razão pela qual lhe nego seguimento, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília/DF, 17 de outubro de 2006.

*Publicada na sessão de 19.10.2006.*

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N<sup>o</sup> 27.608/AL  
RELATOR: MINISTRO CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS**

**DECISÃO/DESPACHO:** Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, que, por unanimidade, deferiu o pedido de resposta formulado pelo candidato a governador Teotônio Brandão Vilela Filho e Coligação Alagoas Paz e Desenvolvimento, bem como determinou a subtração do tempo do horário eleitoral gratuito destinado ao Partido Social Democrata Cristão (PSDC) e ao candidato Eudo Moraes Freire Filho, em face da infração ao art. 55 da Lei n<sup>o</sup> 9.504/97.

Decido.

No caso, o apelo versa sobre direito de resposta e infração ao art. 55 da Lei das Eleições, ocorrida no horário eleitoral gratuito. Não obstante, conforme prevê o Calendário Eleitoral (Res.-TSE n<sup>o</sup> 22.249/2006), a propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão encerrou-se no dia 28 de setembro.

Em face disso e transcorridas as eleições, com a definição do pleito ao cargo de governador de Alagoas no primeiro turno, o recurso especial ficou prejudicado, razão pela qual lhe nego seguimento, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 17 de outubro de 2006.

*Publicada na sessão de 19.10.2006.*

**\*RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N<sup>o</sup> 27.614/AL  
RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO**

**DECISÃO/DESPACHO:** Vistos, etc. Cuida-se de recurso especial eleitoral interposto por Ronaldo Augusto Lessa dos Santos contra acórdão proferido pelo TRE/AL assim ementado (fl. 57):

“Pedido de direito de resposta. Matéria veiculada em propaganda eleitoral gratuita com conteúdo de crítica política caustica. (sic) Pedido indeferido por maioria de votos.”

Frente ao mencionado acórdão, Ronaldo Augusto Lessa dos Santos interpôs o presente recurso especial alegando, em síntese, violação aos arts. 58, § 1º, I, III e 96 da Lei n<sup>o</sup> 9.504/97, 2º, II, da Res.-TSE n<sup>o</sup> 22.142/2006, 22 da LC n<sup>o</sup> 64/90, 41 da Res.-TSE n<sup>o</sup> 22.261/2006 e 323 do Código Eleitoral.

Não foram oferecidas contra-razões, conforme certidão à fl. 78.

O douto *Parquet*, em parecer às fls. 82-83, apontou a perda de objeto do recurso.

*Relatados, decido.*

Adoto como razão de decidir o parecer do Ministério Público Eleitoral (fls. 82-83):

“O recurso especial cuida de direito de resposta no horário gratuito destinado à propaganda eleitoral do primeiro turno das eleições, que se encerrou em 28.9.2006, último dia do prazo para sua divulgação no rádio e televisão, de acordo com previsão do calendário eleitoral instituído pela Res.-TSE n<sup>o</sup> 22.249/2006.

Ultrapassado o período previsto no referido calendário, o recurso perdeu seu objeto, consoante jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral [Ac. n<sup>o</sup> 24.387, de 25.11.2004, rel. Min. Caputo Bastos; Ac. n<sup>o</sup> 11.688, de 10.10.1990, rel. Min. Célio Borja; Ac. n<sup>o</sup> 11.645, de 4.10.1990, rel. Min. Octávio Gallotti, entre outros].”

Isto posto, *nego seguimento* ao recurso especial eleitoral.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 19 de outubro de 2006.

*Publicada na sessão de 19.10.2006.*

\*No mesmo sentido o Recurso Especial Eleitoral n<sup>o</sup> 27.617/AL, rel. Min. José Delgado, em 19.10.2006.

**\*RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N<sup>o</sup> 27.616/AL  
RELATOR: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**

**DECISÃO/DESPACHO:** Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do TRE/AL, que trata de pedido de direito de resposta no horário eleitoral gratuito no primeiro turno.

Apesar da intimação, não foram apresentadas contra-razões (certidão de fl. 61).

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se, às fls. 65-66, no sentido de que seja julgado prejudicado o recurso, ante a perda de seu objeto.

Os autos vieram-me conclusos em 17 de outubro de 2006.

Está, de fato, prejudicado o recurso especial, porque já realizada a eleição em 1º.10.2006.

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 36, § 6º, do RITSE.

Publique-se em sessão.

Brasília/DF, 18 de outubro de 2006.

*Publicada na sessão de 19.10.2006.*

\*No mesmo sentido o Recurso Especial Eleitoral nº 27.624/AL, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, em 19.10.2006.

## RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27.622/AL RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

**DECISÃO/DESPACHO:** Vistos, etc. Cuida-se de recurso especial eleitoral interposto por Teotônio Brandão Vilela Filho e pela Coligação Alagoas: Paz e Desenvolvimento contra acórdão proferido pelo TRE/AL que concedeu direito de resposta à Coligação Alagoas Mudar para Crescer, atual recorrida.

A Corte Regional considerou ofensiva a propaganda dos ora recorrentes.

Não foram apresentadas contra-razões.

O douto *Parquet* apontou a perda de objeto do recurso. *Relatados, decido.*

A Medida Cautelar nº 2.055/AL, ajuizada por Teotônio Brandão Vilela Filho e pela Coligação Alagoas: Paz e Desenvolvimento, visava conceder efeito suspensivo ao presente recurso especial eleitoral. Naqueles autos foi deferida liminar, sustando o direito de resposta concedido pelo TRE alagoano à Coligação Alagoas Mudar para Crescer.

Registro, ainda, o término do período de propaganda eleitoral em 28.9.2006, nos termos da Res.-TSE nº 22.249/2006, restando prejudicada a pleiteada exibição do direito de resposta ora discutido.

Dessa forma, ante o caráter satisfatório da medida de urgência e o término do período de propaganda, resta prejudicada a análise do mérito deste apelo especial.

No mesmo sentido, o parecer emitido pelo Ministério Público Eleitoral.

Isto posto, nego seguimento ao recurso especial eleitoral.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 18 de outubro de 2006.

*Publicada na sessão de 19.10.2006.*

## RECURSO ORDINÁRIO Nº 1.007/RS

### RELATOR: MINISTRO CEZAR PELUSO

**DECISÃO/DESPACHO:** Eleições 2006. Registro de candidatura. Recurso ordinário. Desincompatibilização. Membro do Ministério Público no exercício de mandato eletivo. Elegibilidade. Precedentes. Recurso a que se nega seguimento. “Membro do Ministério Público, no exercício de mandato de deputado federal, quando da Emenda Constitucional nº 45/2004, é elegível, a teor do art. 29, § 3º, do ADCT”.

Decisão.

1. Trata-se do pedido de registro de candidatura de Carlos Eduardo Vieira da Cunha ao cargo de deputado federal, formulado pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT), para as eleições de 2006 (fl. 2).

O Ministério Público impugnou o requerimento de registro, sob alegação de existência da hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, II, j, da Lei Complementar nº 64/90, uma vez que o pré-candidato não se teria desincompatibilizado no prazo previsto em lei (fl. 14).

O Tribunal Regional Eleitoral deferiu o pedido de registro, porque entendeu que a vedação do exercício de atividade político-partidária “[...] não se aplica aos membros do Ministério Público que ingressaram na carreira anteriormente à sua promulgação” (fl. 70).

O Ministério Público interpõe este recurso ordinário (fl. 89). Insiste em que o pré-candidato deveria ter se desincompatibilizado no prazo de seis meses previsto no art. 1º, II, j, da Lei Complementar nº 64/90. Assevera que, após a Emenda Constitucional nº 45/2004, ficou vedado ao membro do Ministério Público exercer atividade político-partidária. Cita o art. 13 da Res.-TSE nº 22.156/2006, o qual estabeleceu que o afastamento deve ser de caráter definitivo, bem como as consultas nºs 1.153 e 1.154, as quais concluíram que a aplicação da referida emenda constitucional é imediata e sem ressalvas, abrangendo tanto os que entraram no Ministério Público antes, como os que ingressaram depois da emenda.

O Ministério Público opina pelo improposito do recurso (fl. 130).

À fl. 144, o recorrido junta certidão expedida pela Procuradoria-Geral de Justiça, que atesta “[...] que aqueles que estavam afastados das funções do Ministério Público à época da promulgação da Constituição, fizeram opção implícita, para todos os efeitos, pelo regime anterior [...]” (fl. 145).

2. É inviável o recurso.

É que a questão é idêntica à já analisada no RO nº 999, de 19.9.2006, da relatoria do Ministro Gerardo Grossi, pois aqui também se trata de pré-candidato licenciado do Ministério Público (desde 31.1.95; fl. 29) que se encontra em pleno exercício de mandato eletivo (foi eleito deputado estadual em 2002).

Trata-se da mesma situação peculiar, uma vez que o recorrido encontrava-se no exercício do mandato de deputado estadual na ocasião em que a Emenda Constitucional nº 45/2004 foi publicada.

Aplica-se, portanto, o entendimento esposado no mencionado acórdão:

Recurso ordinário. Eleição 2006. Impugnação. Membro do Ministério Público no exercício de mandado legislativo e candidato a deputado federal. EC nº 45/2004. Inelegibilidade de membro de Ministério Público no exercício de mandato de deputado federal.

1. O art. 29, § 3º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ao assegurar aos membros do Ministério Público, no tocante às

vedações que a Constituição lhes impõe, a observância da situação jurídica que detinham quando da promulgação da Carta, assegura-lhes o direito ao exercício de atividade político-partidária, e tal exercício antecedia a promulgação.

2. Membro de Ministério Público, no exercício de mandato de deputado federal, quando da Emenda Constitucional nº 45/2004, é elegível, a teor do art. 29, § 3º, do ADCT.

[...] (Ac. nº 999, de 19.9.2006, rel. Min. Gerardo Grossi).

3. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso (RITSE, art. 36, § 6º). Int..

Brasília/DF, 17 de outubro de 2006.

Publicada na sessão de 19.10.2006.

## RECURSO ORDINÁRIO Nº 1.349/SC

### RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

**DECISÃO/DESPACHO:** Vistos, etc. Cuida-se de recurso ordinário (fls. 305-316) interposto pelo Partido Republicano Progressista (PRP) contra decisão monocrática (fls. 35-37) que não conheceu, por intempestiva, da impugnação ao registro de candidatura de Décio Gomes Góes ao cargo de Deputado Estadual pelo Estado de Santa Catarina.

A impugnação foi manejada após o julgamento do pedido de registro, em acórdão (fls. 32-33) que deferiu a candidatura do ora recorrido, por estarem presentes os requisitos legais.

À fl. 34 certificou-se o transcurso, *in albis*, do prazo para interposição de recurso contra o acórdão do TRE de Santa Catarina.

O recorrente alega, em síntese, que “(...) a falta de impugnação não obsta a que o juiz decrete de ofício inelegibilidade constitucional ou infraconstitucional de candidato, se preexistente ao pedido de registro e devidamente comprovada nos autos” (fl. 307).

Décio Gomes Góes (fls. 320-329) e a Coligação A Força do Povo oferecem contra-razões nas quais afirmam a inadequação da via processual eleita.

A Procuradoria-Geral Eleitoral emitiu parecer (fls. 362-366) pelo não-conhecimento do recurso.

*Relatados, decido.*

Manifesta a intempestividade do recurso e a inadequação da via processual eleita.

Nesse sentido, razão assiste ao Ministério Público Eleitoral, em parecer da lavra do vice-procurador-geral eleitoral, Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho (fl. 364):

“8. Preliminarmente, saliento que o presente recurso foi interposto de decisão monocrática, logo não deve ser conhecido como recurso ordinário, uma vez que incorre em erro grosseiro.

9. Ademais, ressalto que o recurso encontra-se intempestivo, visto que a decisão foi proferida no dia 14.9.2006, tendo o recurso sido interposto no dia 25.9.2006, fora do tríduo legal previsto no art. 258 do Código Eleitoral”.

Isto posto, não conheço do recurso ordinário.

Intimações necessárias. Publique-se.

Brasília/DF, 16 de outubro de 2006.

Publicada na sessão de 19.10.2006.

## DECISÕES DOS JUÍZES AUXILIARES

### REPRESENTAÇÃO Nº 1.257/DF

### RELATOR: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO

**DECISÃO/DESPACHO:** A Coligação Por um Brasil Decente ajuíza representação alegando que o segundo representado, Luiz Inácio Lula da Silva, “beneficiou-se com a utilização para sua própria campanha de parte do programa eleitoral em bloco divulgado no Estado de Pernambuco em prol do candidato a governador da Coligação Frente Popular de Pernambuco (PP/PDT/PSC/PL/PSB), terceiro e quarto representados, no último dia 9 de outubro, em rede estadual de televisão formada às 20h30” (fl. 3). Segundo a inicial, as “imagens e o texto apresentados se destinam a promover, indubitavelmente, a figura do candidato à Presidência, na medida em que neles se procura destacar os programas de seu governo, a sua popularidade entre os pernambucanos, o apoio que por estes estaria sendo dado e pedido explícito de votos para sua candidatura” (fl. 5).

A medida liminar foi deferida, em parte (fls. 20/21).

A defesa sustenta que existe uma lógica político-eleitoral do segundo turno o que autoriza a demonstração da vinculação entre os candidatos, sendo uma escolha entre dois candidatos, cabendo, por isso, repensar a invasão, não havendo, também, fundamento para falar-se em desigualdade ou desequilíbrio entre os candidatos. Por outro lado, sustenta que não se aplica o art. 23, *caput*, da Res.-TSE nº 22.261/2006. Finalmente, cuida da dosimetria da pena, devendo ser decotado apenas o tempo dos trechos impugnados.

O Ministério Público Eleitoral opina pela procedência parcial do trecho em que o candidato pede votos em seu favor e em favor do candidato estadual.

O raciocínio desenvolvido pela defesa tem substância e, sem dúvida, deve ser ponderado, presente à natureza especialíssima da segunda volta. Mas, isso, pelo menos na minha compreensão, não se aplica quando se trate de expresso pedido de votos para candidato que não é titular do horário. De fato, o enquadramento da invasão pode até, conforme a realidade dos autos, sofrer temperamento diante das condições próprias de uma escolha entre dois candidatos, com novo agrupamento de aliados, e tempos

iguais em cada plano eleitoral estadual e federal. Todavia, quando há pedido de voto há uma alteração substantiva da disponibilidade do tempo, que fica ampliado para o candidato que não é titular do horário.

No caso, como já assinalei na decisão liminar, há claramente pedido de voto que não pode ser admitido nos termos da legislação de regência. Há, de fato, invasão vedada, como, de resto, já assentada na jurisprudência. As manifestações de apoio e a indicação de voto em favor do titular do horário, na minha avaliação, não mancham de irregularidade o programa em bloco. Ao contrário, faz parte da essência da propaganda eleitoral democrática.

Assim, entendo que deva ser suspensa a veiculação apenas da última frase do candidato beneficiado em que há pedido de voto explícito em favor deste e do candidato titular do horário e também a frase da manifestação de eleitora que faz menção ao voto no candidato beneficiado. O que se considera, portanto, é o pedido de voto por quem quer que seja para o candidato que não é titular do horário eleitoral. No que diz com os demais textos impugnados, não creio que nesse exame preliminar devam ser alcançados pela medida liminar, porquanto estão voltados para o titular do horário.

Destarte, julgo procedente, em parte, apenas para proibir a divulgação da penúltima oração da eleitora e da última oração do candidato beneficiado com a perda do tempo equivalente, no caso, 20 (vinte segundos) ao todo, no período noturno.

Intimem-se.

Brasília/DF, 18 de outubro de 2006.

*Publicada na Secretaria em 18.10.2006, às 14h.*

### **REPRESENTAÇÃO Nº 1.260/PE**

**RELATOR: MINISTRO CARLOS ALBERTO  
MENEZES DIREITO**

**DECISÃO/DESPACHO:** A Coligação Por um Brasil Decente ajuíza representação alegando que o candidato Luiz Inácio Lula da Silva “está a se beneficiar com a promoção de sua candidatura em inserções difundidas no Estado de Pernambuco, em horário gratuito destinado à campanha em prol do candidato a governador do estado da Coligação Frente Pernambuco Popular, os dois últimos representados” (fl. 3).

A medida liminar foi deferida (fl. 25).

A defesa menciona a lógica política do segundo turno em que se torna necessário “mostrar ao eleitor a vinculação política existente entre os disputantes ao pleito nacional com aqueles dos pleitos estaduais e vice-versa, para que a escolha em um dos dois candidatos seja o mais consciente possível com as ideologias do eleitor, já que aqui, diversamente do primeiro turno, sua convicção pode restar duvidosa por ter votado, em um primeiro momento, em nenhum dos dois candidatos que se vê compelido a escolher no segundo turno” (fl. 36). Sustenta, ainda, que não há falar em desequilíbrio do pleito eleitoral “pois os dois candidatos estaduais podem se vincular, cada qual a um dos dois candidatos nacionais e vice-versa” (fl. 37). Por outro lado, sustenta a defesa que o contexto da propaganda está voltado para o candidato titular do horário. Finalmente, pede a aplicação da proporcionalidade, “decotando-se o

tempo do candidato representado somente no Estado de Pernambuco” (fl. 40). De qualquer modo, apenas o tempo dos trechos impugnados é que devem ser considerados.

O Ministério Público Eleitoral opina pela procedência, em parte, da representação considerando que, “em verdade, existiu invasão parcial do programa eleitoral gratuito, pois, ao final, houve promoção à candidatura do presidenciável Lula, com a vinculação de seu nome ao titular do horário” (fl. 45). Em conclusão é de parecer que deve o candidato beneficiado perder o tempo equivalente ao usado indevidamente no programa objeto da invasão.

De fato, como acentuado na decisão liminar, “verifica-se que, de fato, a inserção enseja pedido expresso de voto em favor do candidato ao cargo de presidente da República, o que é vedado pela legislação de regência, aparecendo apenas a fala do Presidente Luiz Inácio Lula da Silva pedindo votos em seu favor e em favor do candidato titular do horário. Não se trata, portanto, de pedido de voto apenas em favor do titular do horário, o qual, na verdade, não aparece no vídeo, salvo em imagem de comício e em cartaz” (fl. 25).

No caso, não pode ser autorizada a propaganda eleitoral que, expressamente, pede o candidato beneficiado voto em seu favor e em favor do candidato ao governo estadual, titular do horário eleitoral.

Não creio, por outro lado, que possa ser deferida a pretensão da aplicação da perda do tempo apenas no Estado de Pernambuco. É que seria contrária à própria disciplina legal que comanda a perda de tempo na perspectiva nacional.

Intimem-se.

Destarte, julgo procedente a representação para determinar a perda de 21 (vinte e um segundos), nos termos do art. 23, parágrafo único, da Res.-TSE nº 22.261/2006, sendo duas inserções no Bloco 1, uma inserção no Bloco 2 e duas inserções no Bloco 4.

Brasília/DF, 18 de outubro de 2006.

*Publicada na Secretaria em 18.10.2006, às 14h.*

### **REPRESENTAÇÃO Nº 1.268/PB**

**RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO**

**DECISÃO/DESPACHO:** Relatório. Adoto o do

*Parquet Eleitoral (fls. 71/73).*

Decido.

Ao julgar a Representação nº 1.244, também da Paraíba, esta Corte decidiu falecer interesse e legitimidade a coligação estadual para representar contra emissora de rádio, em razão de suposta violação ao art. 45 da Lei nº 9.504/97, por pretenso favorecimento ao candidato presidencial Luiz Inácio Lula da Silva.

No caso, o mesmo óbice se me afigura presente. Explico: trata-se de coligação formada para a disputa de eleições estaduais. Assim, nenhum interesse pode deter quanto ao suposto beneficiamento do candidato referido pela emissora de televisão. Obviamente, a meu ver, quem tem interesse e legitimidade para propor a representação é a coligação adversária no âmbito da eleição presidencial.

Assim, aliás, se manifesta, no caso, o Ministério Público.

Por outro lado, a representante não juntou cópia (DVD, CD-ROM ou VHS) do programa, que é elemento indispensável à propositura da representação.

*Ex positis*, extinguo, sem exame do mérito, a presente representação.

Intimem-se.

Brasília/DF, 19 de outubro de 2006.

Publicada na Secretaria em 19.10.2006, às 13h.

### REPRESENTAÇÃO N<sup>o</sup> 1.270/DF

**RELATOR: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**

**DECISÃO/DESPACHO:** A Coligação Por um Brasil Decente pede direito de resposta sustentando que a comparação feita no programa do candidato da Coligação A Força Do Povo em torno do salário mínimo, afirmando que no governo do Presidente Lula houve crescimento de 25,3% em quatro anos e no governo anterior foram 20,6% em oito anos é sabidamente inverídica, de acordo com dados fornecidos pelo próprio governo federal, o que torna “absolutamente inverossímil a afirmação impugnada, pois, por qualquer índice utilizado para medir a variação monetária, os valores obtidos são significativamente diferentes” (fl. 4). Segundo a inicial, “a crítica política e administrativa é permitida e até desejável no horário eleitoral. A utilização de dados falsos, entretanto, só se presta à desinformação, a enganar o eleitor e prejudicar o adversário da forma mais baixa e desleal possível. Não há licença para que, na propaganda eleitoral, se construa um mundo de fantasia, veiculando-se dados completamente destoantes da realidade e fazendo-se com que o eleitor decida seu voto com base em dados e comparações mentirosas” (fl. 6). Traz precedente da Corte e pede direito de resposta pelo tempo de um minuto nos períodos matutino e vespertino, no programa eleitoral em bloco dos representados no rádio.

A defesa sustenta inépcia da inicial, no caso, o documento 1, referido que não se encontra nos autos, sendo certo que a “alegação dos representantes não pode ser comprovada a partir apenas da juntada aos autos da evolução nominal do salário mínimo ao longo de sua criação” (fl. 22). Em seguida, sustenta que não está presente o elemento normativo “fato sabidamente inverídico”, que se demonstra de plano. Traz precedente da Corte para sustentar sua tese.

O Ministério Público Eleitoral opina pela improcedência da representação. A procuradora regional da República, Dra. Fátima Aparecida de Souza Borghi afirma que “os representantes não cuidaram demonstrar a inveracidade de tal dado, deixando de comprovar que a variação não seria aquela. Não trouxeram aos autos uma planilha de cálculos sequer que demonstrasse a inexatidão da afirmação levada a cabo na propaganda adversária. Os representantes simplesmente se limitaram a fazer menção a índices inflacionários, olvidando que seria sua obrigação demonstrar que o aumento do salário mínimo não corresponderia à informação apregoada pelos representados” (fl. 28).

É claro que a orientação jurisprudencial é no sentido de que a “afirmação sabidamente inverídica, desde que

prejudicial a um candidato, pode ensejar o direito de resposta. Não se faz mister que tenha conteúdo calunioso, difamatório ou injurioso” (REspe n<sup>o</sup> 15.602/MG, relator o Ministro Eduardo Ribeiro, publicado na sessão de 29.9.98). Ocorre que para que isso fique demonstrado é necessário que haja prova suficiente de que o conteúdo da propaganda impugnada seja realmente inverídico. Se, como no caso, isso se revela ausente, ou seja, se não há como, *ictu oculi*, desvendar a inveracidade, dependendo de cálculos e, ainda, da controversa utilização de índices econômicos e comparações percentuais levando em conta diversos elementos, fica evidente que não existe a “afirmação sabidamente inverídica”, a justificar a concessão do direito de resposta.

Destarte, julgo improcedente a representação.

Intimem-se.

Brasília/DF, 17 de outubro de 2006.

Publicada na Secretaria em 18.10.2006, às 14h.

### REPRESENTAÇÃO N<sup>o</sup> 1.279/DF

**RELATOR: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**

**DECISÃO/DESPACHO:** Considerando os termos em que posta a resposta aos embargos de declaração, defiro o efeito suspensivo apenas no que se refere à Representação n<sup>o</sup> 1.280/DF, ficando, assim, indeferido o pedido de efeito com relação ao presente feito.

Brasília/DF, 21 de outubro de 2006.

Publicada na Secretaria em 21.10.2006, às 17h45.

### REPRESENTAÇÃO N<sup>o</sup> 1.280/DF

**RELATOR: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**

**DECISÃO/DESPACHO:** Considerando os termos em que posta a resposta aos embargos de declaração, defiro o efeito suspensivo apenas no que se refere à Representação n<sup>o</sup> 1.280/DF.

Brasília/DF, 21 de outubro de 2006.

Publicada na Secretaria em 21.10.2006, às 17h45.

### \*REPRESENTAÇÃO N<sup>o</sup> 1.282/DF

**RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO**

**DECISÃO/DESPACHO:** Adoto como relatório o do Ministério Público (fls. 41-42). Acrescento que o *Parquet* opina pela parcial procedência da representação.

Decido.

O feito versa sobre caso idêntico à da Representação n<sup>o</sup> 1.264, de minha relatoria, em que o Tribunal, em sessão de 17.10.2006, julgou improcedente a representação. Destaco o teor do voto por mim proferido naquele julgamento:

“(…)

Quando do exame do pedido de liminar averbei:

‘Não me parece, em um juízo preliminar, tenha a propaganda impugnada veiculado conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica.

Os fatos são do conhecimento público e, ao que percebo em um juízo prévio, sustentam, na

peça publicitária em questão, crítica ao ‘governo Lula’.

Indefiro a liminar’.

Realmente, não vislumbro tenha a propaganda impugnada veiculado conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica.

Com efeito, como se pode ver na imprensa todos os dias, não foi, ainda, identificada a origem do dinheiro em questão.

Por outro lado, é público e notório que filiados ao Partido dos Trabalhadores foram citados como provavelmente envolvidos na compra do tal dossiê.

Quanto ao governo Lula, é certo que compete à Polícia Federal investigar o assunto, o que tem feito. É certo, contudo, de igual modo, que a origem do dinheiro não foi, até hoje, esclarecida.

(...)

Não vejo, pois, motivo para deferir o pedido.

(...)"

Pelos mesmos fundamentos, julgo improcedente a representação.

Brasília/DF, 19 de outubro de 2006.

*Publicada na Secretaria em 20.10.2006, às 10h.*

\*No mesmo sentido a Representação nº 1.287/DF, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 20.10.2006.

## REPRESENTAÇÃO Nº 1.289/DF

**RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO**

**DECISÃO/DESPACHO:** Relatório. A Coligação A Força do Povo ajuíza representação contra a Coligação Por um Brasil Decente, em razão de inserções veiculadas no dia 17 de outubro passado. Às fls. 4, consta a degravação da inserção.

Alegam que a propaganda degradaria a representante.

Voto.

Os fatos são do conhecimento público e, ao que percebo em um juízo prévio, sustentam, na peça publicitária em questão, crítica ao “governo Lula”.

Não vislumbro, em juízo prévio, tenha a propaganda impugnada ridicularizado ou degradado a representante, nem o candidato à reeleição.

Com efeito, como se pode ver na imprensa todos os dias, não foi, ainda, identificada a origem do dinheiro em questão.

Por outro lado, é público e notório que filiados ao Partido dos Trabalhadores foram citados como provavelmente envolvidos na compra do tal dossiê.

Quanto ao governo Lula, é certo que compete à Polícia Federal investigar o assunto, o que tem feito. É certo, contudo, de igual modo, que a origem do dinheiro não foi, até hoje, esclarecida.

Não vejo, pois, em uma análise prévia, motivo para deferir o pedido.

Indefiro a liminar.

Brasília/DF, 19 de outubro de 2006.

*Publicada na Secretaria em 19.10.2006, às 13h.*

## REPRESENTAÇÃO Nº 1.289/DF

**RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO**

**DECISÃO/DESPACHO:** Relatório. A Coligação A Força do Povo ajuíza representação contra a Coligação por um Brasil Decente, em razão de inserções veiculadas no dia 17 de outubro passado. Às fls. 4, consta a degravação da inserção.

Alegam que a propaganda degradaria a representante. Defesa apresentada e parecer do Ministério Público pela parcial procedência.

Decido.

Os fatos são do conhecimento público e sustentam, na peça publicitária em questão, crítica ao “governo Lula”.

Não creio tenha a propaganda impugnada ridicularizado ou degradado a representante, nem o candidato à reeleição.

Com efeito, como se pode ver na imprensa todos os dias, não foi, ainda, identificada a origem do dinheiro em questão.

Por outro lado, é público e notório que filiados ao Partido dos Trabalhadores foram citados como provavelmente envolvidos na compra do tal dossiê.

Quanto ao governo Lula, é certo que compete à Polícia Federal investigar o assunto, o que tem feito. É certo, contudo, de igual modo, que a origem do dinheiro não foi, até hoje, esclarecida.

A simples afirmação do período de tempo que a investigação sobre a compra do dossiê tem durado, sem ainda obtenção de êxito quanto à descoberta da origem do dinheiro, somada à pergunta “de onde vem o dinheiro?” não configura, a meu sentir, degradação ou ridicularização de candidato, partido ou coligação. O que mais consta da propaganda impugnada também não constitui ilegalidade.

Anoto, por fim, que a Corte, apreciando propaganda idêntica, sob o enfoque de pedido de direito de resposta (Rep nº 1.264), julgou, por unanimidade, improcedente representação da Coligação A Força do Povo.

Julgo improcedente a representação.

Intimem-se.

Brasília/DF, 22 de outubro de 2006.

*Publicada na Secretaria em 22.10.2006, às 15h30.*

## REPRESENTAÇÃO Nº 1.290/DF

**RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO**

**DECISÃO/DESPACHO:** Relatório. A Coligação A Força do Povo ajuíza representação contra a Coligação Por um Brasil Decente, em razão de inserções veiculadas no dia 17 de outubro passado. Às fls. 4, consta a degravação da inserção.

Alegam que a propaganda degradaria a representante.

Voto.

Os fatos são do conhecimento público e, ao que percebo em um juízo prévio, sustentam, na peça publicitária em questão, crítica ao “governo Lula”.

Não vislumbro, em juízo prévio, tenha a propaganda impugnada ridicularizado ou degradado a representante, ou o candidato à reeleição.

Com efeito, como se pode ver na imprensa todos os dias, não foi, ainda, identificada a origem do dinheiro em questão.

Por outro lado, é público e notório que filiados ao Partido dos Trabalhadores foram citados como provavelmente envolvidos na compra do tal dossiê.

Quanto ao governo Lula, é certo que compete à Polícia Federal investigar o assunto, o que tem feito. É certo, contudo, de igual modo, que a origem do dinheiro não foi, até hoje, esclarecida.

Não vejo, pois, em uma análise prévia, motivo para deferir o pedido.

Indefiro a liminar.

Brasília/DF, 19 de outubro de 2006.

*Publicada na Secretaria em 19.10.2006, às 13h.*

### REPRESENTAÇÃO Nº 1.290/DF

**RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO**

**DECISÃO/DESPACHO:** Relatório.

A Coligação A Força do Povo ajuíza representação contra a Coligação Por um Brasil Decente, em razão de inserções veiculadas no dia 17 de outubro passado. Às fls. 4, consta a degravação da inserção.

Alegam que a propaganda degradaria a representante. Defesa apresentada e parecer do Ministério Público pela parcial procedência.

Decido.

Os fatos são do conhecimento público e sustentam, na peça publicitária em questão, crítica ao “governo Lula”.

Não creio tenha a propaganda impugnada ridicularizado ou degradado a representante, nem o candidato à reeleição.

Com efeito, como se pode ver na imprensa todos os dias, não foi, ainda, identificada a origem do dinheiro em questão.

Por outro lado, é público e notório que filiados ao Partido dos Trabalhadores foram citados como provavelmente envolvidos na compra do tal dossiê.

Quanto ao governo Lula, é certo que compete à Polícia Federal investigar o assunto, o que tem feito. É certo, contudo, de igual modo, que a origem do dinheiro não foi, até hoje, esclarecida.

A simples afirmação do período de tempo que a investigação sobre a compra do dossiê tem durado, sem ainda obtenção de êxito quanto à descoberta da origem do dinheiro, somada à pergunta “de onde vem o dinheiro?” não configura, a meu sentir, degradação ou ridicularização de candidato, partido ou coligação. O que mais consta da propaganda impugnada também não constitui ilegalidade.

Anote, por fim, que a Corte, apreciando propaganda idêntica, sob o enfoque de pedido de direito de resposta (Rep nº 1.264), julgou, por unanimidade, improcedente representação da Coligação A Força do Povo.

Julgo improcedente a representação.

Intimem-se.

Brasília/DF, 22 de outubro de 2006.

*Publicada na Secretaria em 22.10.2006, às 15h30.*

### REPRESENTAÇÃO Nº 1.298/DF

**RELATOR: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**

**DECISÃO/DESPACHO:** Diante do julgamento proferido pela Corte nas representações nº 1.279 e nº 1.280,

defiro a medida liminar para vedar a reprodução do texto impugnado nesta representação, em qualquer modalidade.

Notifiquem-se.

Brasília/DF, 20 de outubro de 2006.

*Publicada na Secretaria em 21.10.2006, às 10h.*

### REPRESENTAÇÃO Nº 1.301/DF

**RELATOR: MINISTRO ARI PARGENDLER**

**DECISÃO/DESPACHO:** Defiro a medida liminar, nos termos do pedido, para que seja suspensa a página “www.lula13.com.br” da Internet.

Comunique-se. Intimem-se.

Brasília/DF, 22 de outubro de 2006.

*Publicada na Secretaria em 22.10.2006, às 15h45.*

### REPRESENTAÇÃO Nº 1.302/DF

**RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO**

**DECISÃO/DESPACHO:** Em uma análise preliminar, não vislumbro *fumus boni iuris* a amparar a pretensão relativa à medida liminar. Não considero, ao menos em um juízo prévio, que a referência a remédios mais baratos, ao invés de gratuitos, possa configurar afirmação *sabidamente* inverídica.

Indefiro a liminar.

Após o prazo para resposta, vista ao Ministério Público por 24 (vinte e quatro) horas.

Brasília/DF, 22 de outubro de 2006.

*Publicada na Secretaria em 22.10.2006, às 15h30.*

### REPRESENTAÇÃO Nº 1.303/DF

**RELATOR: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**

**DECISÃO/DESPACHO:** Considerando que se trata de direito de resposta e estando programada sessão da Corte para o próximo dia 22 de outubro, segunda-feira, determino que seja juntada a defesa e o parecer do Ministério Público Eleitoral. Em seguida, conclusos.

Brasília/DF, 21 de outubro de 2006.

*Publicada na Secretaria em 22.10.2006, às 18h50.*

### REPRESENTAÇÃO Nº 1.304/DF

**RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO**

**DECISÃO/DESPACHO:** Em uma análise preliminar, não vislumbro *fumus boni iuris* a amparar a pretensão relativa à medida liminar. Não considero, ao menos em um juízo prévio, que a referência a “barrar CPIs” possa configurar afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou *sabidamente* inverídica.

Noto que, no próprio precedente acostado à inicial, Rep nº 1.265, meu voto, acolhido pelo Plenário, afastou a ilicitude da afirmação, ocorrida naquele caso, de que (eles) “barraram CPIs”.

Indefiro a liminar.

Brasília/DF, 22 de outubro de 2006.

*Publicada na Secretaria em 23.10.2006, às 10h.*